

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 147

Curitiba, Segunda-feira, 05 de Maio de 2008

Ano III 44 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN	25
PAUTAS	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	27
ATAS	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	31
ACÓRDÃOS	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	36
PRIMEIRA CÂMARA	08	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	37
PAUTAS	08	SECRETARIA DA AUDITORIA	38
ATAS	10	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	10	EDITAIS	43
SEGUNDA CÂMARA	13	DESPACHOS	43
PAUTAS	13	ATOS DE ALERTA	
ATAS	14	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
ACÓRDÃOS	15	ATOS NORMATIVOS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	16	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	19	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
CORREGEDORIA GERAL	21	JURISPRUDÊNCIA	
ATOS DE GABINETES	23	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	44
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	23	COMUNICADOS	

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Henrique Naigeboren Vice Presidente	Heinz Georg Herwig Conselheiro	Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral		

Auditores

Roberto Macedo Guimarães Auditor	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Eduardo de Sousa Lemos Auditor	Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Cláudio Augusto Canha Auditor
Jaime Tadeu Lechinski Auditor		

Primeira Câmara

CONSELHEIROS	AUDITORES
Henrique Naigeboren Presidente	Cláudio Augusto Canha Auditor
Heiz Georg Herwig Conselheiro	Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
SECRETÁRIA	
Vera Lucia Amaro	

Segunda Câmara

CONSELHEIROS	AUDITORES
Artagão de Mattos Leão Presidente	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Hermas Eurides Brandão Conselheiro	Eduardo de Souza Lemos Auditor
SECRETÁRIA	
Cláudia Maria Derviche	

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello Procuradora Geral	Elizeu de Moraes Correa Procurador	Laerzio Chiesorin Junior Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador	Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora	Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora	Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administração

Agileu Carlos Bittencourt Diretor Geral	Luciane Maria Gonçalves Franco Diretora de Contas Municipais	Wagner Jorge Araujo Nogueira Coordenador de Comunicação Social
Coordenador Geral	Ivana Maria Pierin Furiatti Diretora de Análises de Transferências	José Siebert Coordenador de Apoio Administrativo
Amilton Magno Hoffmann da Rocha Diretor do Gabinete da Presidência	José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Mario Gabriel Choinski Comissão Permanente de Licitação
Grácia Maria de Medeiros Iatauro Diretora de Recursos Humanos	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo	1ª Inspeção de Controle Externo
Luiz Fernando Stumpf do Amaral Diretor de Execuções	Djalma Riesemberg Júnior Diretor de Tecnologia da Informação	Angelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo
Célia Cristina Arruda Diretora Econômico-Financeira	Claudio Henrique de Castro Coordenador de Planejamento	Mario de Jesus Simioni 3ª Inspeção de Controle Externo
Edgar Antonio Chiuratto Guimarães Diretor Jurídico	Valter Luiz Demenech Coordenador de Auditorias	Desirée do Rocio Vidal 4ª Inspeção de Controle Externo
Sergio de Jesus Vieira Diretor de Contas Estaduais	Adhemar Zapparoli Coordenador de Engenharia e Arquitetura	Paulo Cesar Sdrojewski 5ª Inspeção de Controle Externo
	Pedro Domingos Ribeiro Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Tatianna Cruz Bove 6ª Inspeção de Controle Externo
		Solange S[a Fortes Ferreira Isfer 7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro Coordenador	Osmar José Correia Júnior Supervisor
--	--

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno

Sessão Ordinária número 16 em 8 de Maio de 2008

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 407404/07 Sobrestado desde 14/02/2008
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 443206/07
Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: CLAUDIO GOTARDO

Processo: 464319/07 Adiado desde 10/04/2008
Origem: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: SAME SAAB
Advogado(s): LETICIA ALVES

Processo: 535968/07
Origem: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

Processo: 556795/07 Adiado desde 17/04/2008
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO
Advogado(s): GUILHERME DE SALLES GONÇALVES

Processo: 612504/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ ANTONIO PINGUELO
Advogado(s): AUGUSTO JONDRAL FILHO

Processo: 645402/07 Vistas desde 17/04/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: VERA LUCIA DA COSTA SILVA

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 46671/08
Origem: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: SUZANA AGUIAR MOREIRA MIRÓ MEDEIROS

CONSULTA

Processo: 93300/08
Origem: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
Interessado: ADEMIR COSTACURTA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 512517/04 Adiado desde 24/04/2008
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA
Interessado: SONIA MARIA SILVESTRE LOPES

Processo: 175662/05 Adiado desde 27/03/2008
Origem: IRACELIS DA FONSECA BORGHI
Interessado: IRACELIS DA FONSECA BORGHI

Processo: 276539/07
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETTI

Processo: 3335/08
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: JAIR ANTONIO MORGAN

Processo: 53384/08
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ CLAUDIO XAVIER
Advogado(s): AUGUSTO JONDRAL FILHO

CONSULTA

Processo: 419933/07 Sobrestado desde 21/02/2008
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ADELINO DOS SANTOS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

Processo: 161913/08
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 497674/04 Vistas desde 17/04/2008 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LÁZARO SORVOS
me:
Processo: 3607/07
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

Processo: 189849/07 Vistas desde 17/04/2008 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: PAULO PRATES NOGUEIRA

Processo: 15784/08 Vistas desde 10/04/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 308430/07 Sobrestado desde 25/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 99899/08 Adiado desde 10/04/2008
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: JOCELITO CANTO
Advogado(s): LETICIA ALVES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 172710/08
Origem: MUNICÍPIO DE IGUATU
Interessado: FRANCISCA LEONEL PANTANO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 237467/06 Sobrestado desde 20/12/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

PREJULGADO

Processo: 465117/06 Adiado desde 10/04/2008
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

Processo: 161921/08
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 169170/04 Vistas desde 10/04/2008 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Origem: EUGENIO MAZEPA
Interessado: EUGENIO MAZEPA

Processo: 264270/04 Vistas desde 03/04/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: CLOVES DA COSTA MORAES

Processo: 329922/06 Vistas desde 17/04/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 75558/08
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ
Interessado: MAURICIO YAMAKAWA

Processo: 163649/08
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: JOSÉ DO CARMO GARCIA

CONSULTA

Processo: 546927/07 Adiado desde 17/04/2008
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 468049/02 Sobrestado desde 21/02/2008
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

Processo: 161905/08
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 258999/07 Sobrestado desde 07/02/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 498264/07 Sobrestado desde 20/03/2008
Origem: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: GERALDO GIACOMINI

Processo: 25470/08 Adiado desde 24/04/2008
Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: JOÃO IVO CALEFFI

Processo: 36110/08 Sobrestado desde 03/04/2008
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 501699/07 Adiado desde 17/04/2008
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
Interessado: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

CONSULTA

Processo: 464653/07 Vistas desde 03/04/2008 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 391442/96 Adiado desde 20/03/2008
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGA

Processo: 393151/04 Sobrestado desde 22/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 152850/08
Origem: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 256416/02 Vistas desde 10/04/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
Interessado: ELCIO BERTI

CONSULTA

Processo: 272274/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 244818/05
Origem: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 130380/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 292798/07 Sobrestado desde 04/10/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 15438/05 Adiado desde 10/04/2008
Origem: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: OSVALDO LUPEPSA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 224783/04 Vistas desde 10/04/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: OSMIR MIGUEL BRAGA

Processo: 58617/05 Vistas desde 10/04/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: SILVESTRE KUHN

Processo: 85983/05 Vistas desde 10/04/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ POLONIO
Advogado(s): MARIA HELENA KUSS

Processo: 275792/06 Vistas desde 03/04/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LUIZ ALBERTO CYPRIANO

Processo: 124941/07 Vistas desde 17/04/2008 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 256848/07
Origem: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: LUIZ ANTONIO KRAUSS

Processo: 381022/07 Vistas desde 10/04/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 71102/08 Vistas desde 10/04/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 261876/07 Nova Audiência desde 10/04/2008
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: RIZIO WACHOWICZ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Na mesma Sessão Ordinária nº 16, de 08/05/2008, será realizada a solenidade de posse do Procurador Público de Moraes Correa, no cargo de Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o próximo biênio.

Atas**Sessão Ordinária nº 14, em 17 de abril de 2008**

Aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e oito (17/04/2008), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a décima quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Geral, Angela Cassia Costaldello. A Secretária da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Henrique Naigeboren, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha. Ausente o Conselheiro Heinz Georg Herwig, tendo sido convocado o Auditor Roberto Macedo Guimarães. Ausente o Auditor Eduardo de Sousa Lemos, em razão de férias. Ausente o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 13, do dia 10 de abril de 2008, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 83860/08, na pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 82678/08, 110626/08 e 188030/08, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 645925/07, na pauta do Auditor Roberto Macedo Guimarães. Foram devolvidos os processos nºs: 645402/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 554849/07, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 501699/07 e 352218/04, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; e 546927/07, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal, Angela Cassia Costaldello. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão solicitou ao Plenário a homologação do despacho de sobrestamento do Processo nº 147694/08, o qual foi homologado. O Senhor PRESIDENTE registrou a presença, na Sessão, dos seguintes servidores públicos de Municípios do Paraná, acompanhando os trabalhos do Tribunal de Contas: Alto Paraíso, Izabel Ramos; Campina da Lagoa, Viane Aparecido Silva do Nascimento; Curitiba, Edson Luiz de Moura; Guaporema, Claudécir Mian; Juranda, João Carlos Bezerra Perbeline; Manoel Ribas, Andreza Viviane Dziubate; Manoel Ribas, Angela Cristina Prestes do Bomfim; Manoel Ribas, Jaisno Leonardo Arendt; Manoel Ribas, Rodrigo Belo; Mariluz, Valdecy José da Silva, Mariluz, Verônica Garcia; Munhoz de Mello, Cristina Aparecida Sanches Macedo; Munhoz de Mello, Leonor Aparecida Franço; Paraíso do Norte, Assunta Inêz Tormena de Freitas; Paraíso do Norte, Evandro Carlos Porto; Paraíso do Norte, Márcia Ferratto de Oliveira; Piên, Claudinei de Siqueira; Piên, José Luiz de Barros; Santa Isabel do Ivaí, Fabio Alexandro Bezerra Pereira; São Carlos do Ivaí, Ettore Primão Neto; e de Umuarama, Carmen Fernandes. Com a palavra, a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Angela Cassia Costaldello, registrou, em seu nome, os fatos ocorridos na Sessão do dia 17/04/2007, em relação ao Conselheiro Heinz Georg Herwig, a Casa e o Ministério Público junto ao Tribunal. Ainda com a palavra, a Procuradora Geral registrou 3 (três) aspectos com relação aos ofícios encaminhados pelo Ministério Público junto ao Tribunal aos Municípios: o primeiro, porque consta da Lei Orgânica do Tribunal que o Ministério Público deve velar pelo cumprimento das decisões; o segundo foi de atualizar a legislação pertinente a atos de pessoal; e o terceiro foi por uma relação de coordenação, auxílio à Diretoria de Contas Municipais na análise destes aspectos. Acrescentou que o encaminhamento dos ofícios não foi sancionatório e nem constranger o Administrador Público Municipal. O Senhor PRESIDENTE agradeceu o registro e leu o seguinte comunicado, apoiado por todos os Conselheiros: *“Em face de correspondência unilateral encaminhada aos municípios do Paraná, em dezembro de 2007, pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, tratando de provimento de cargos em comissão, remessa de documentação e indicativo de propositura de representação, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o seguinte: 1. Conforme disposição constante dos artigos 122, inciso I, da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005 e 16, incisos I e XV, do Regimento Interno desta Casa, cabe ao Presidente dirigir e representar a Corte perante os poderes da União, dos estados e municípios e demais autoridades, em suas relações externas, sendo de sua competência exclusiva encaminhar as solicitações decorrentes de decisões colegiadas. 2. Todas as exigências e interpretações jurídico-legais e técnicas de ações administrativas e decisórias de gestores públicos, do Estado e dos municípios, constituem matéria de decisão exclusiva do douto Plenário. 3. Os casos de complementação de documentos, contraditórios e esclarecimentos de matéria de prestações de contas e outras submetidas a esta Corte, são de competência dos Relatores dos feitos respectivos, conforme disposição regimental. 4. Nesta data, estou encaminhando correspondência a todos os gestores públicos do Paraná, informando que somente o Presidente do Tribunal de Contas está autorizado a realizar solicitações de natureza institucional, para evitar superposição de decisões e ações isoladas, que podem tumultuar as decisões desta Casa e causar dúvidas interpretativas junto aos jurisdicionados. Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs 329659/07, 36234/08, 375598/02, 100061/03, 311272/05, 563970/07, 542468/07, 48097/08, 321522/06, 426537/06, 8846/07, 509907/04, 83860/08, 296857/04, 348641/06, 300375/07, 346545/07, 408354/07, 82678/08, 186505/07, 104065/08, 130775/08, 578446/07, 110626/08, 188030/08, 645925/07, 289617/05, 577300/07, 189130/07, 317190/05, 203353/07, 249914/07, 203328/04, 352501/04, 324080/05, 29098/07, 180949/07, 248543/07, 248594/07, 282997/07, 287662/07, 290779/07, 526985/07 e 571557/07. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 497674/04 e 189849/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 329922/06, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 124941/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Continuaram com vistas os processos nºs: 175662/05, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para o Conselheiro Hermas Eurides*

Brandão; 290929/06 e 465117/06 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; 15784/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 264270/04, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 464653/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para o Auditor Cláudio Augusto Canha; 256416/02, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 224783/04 e 381022/07 e 58617/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; 85983/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 275792/06 e 71102/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 447590/05, 556795/07 e 645402/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 546927/07 da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 352218/04 e 501699/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 464319/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 243479/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 538096/07 e 99899/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 169170/04, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 391442/96, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; e 15438/05, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O processo nº 261876/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, continua com audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal. Foram retirados da pauta de julgamentos os processos nºs: 554849/07, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; e 58629/08, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 407404/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 419933/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 237467/06, 238579/06 e 308430/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 468049/02, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 258999/07, 498264/07 e 36110/08, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 393151/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 101607/07, 130380/07 e 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Hermas Eurides Brandão relatou, por preferência aos demais Conselheiros, os processos constantes de sua pauta, tendo logo após se ausentado da Sessão e sendo convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para compor o *quorum* da Sessão. Durante o relato da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, houve o impedimento do Auditor Roberto Macedo Guimarães, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para compor o *quorum* da Sessão. Durante o relato da pauta do Auditor Roberto Macedo Guimarães, houve o impedimento do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para compor o *quorum* da Sessão. Após o relato da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o Senhor PRESIDENTE leu os dados referentes aos índices de aplicação na Educação, pelo Governo do Estado do Paraná, e registrou, também, a presença no Tribunal do Conselheiro do Tribunal de Contas de Roraima, Reinaldo Neves. Transcorrida a fase de julgamento, não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte e cinco minutos (16:25), o Senhor PRESIDENTE encerrou a décima quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e quatro de abril do ano de dois mil e oito (24/04/2008), no horário regimental. E para constar, lanrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. * * * * *

Acórdãos**ACÓRDÃO Nº 405/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 6679/08
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO NOROESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : PEDRO ARILO RUIZ FILHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Conhecimento do Recurso, quanto ao mérito, pelo provimento e reforma da decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela NOROSPAR – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO NOROESTE DO PARANÁ, por meio de seu Presidente, Sr. Pedro Arildo Ruiz Filho, contra o Acórdão nº 3305/07 – Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que julgou **REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do Convênio celebrado com o Instituto de Saúde do Paraná, no exercício de 2006, em montante equivalente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e que tinha por objeto “incentivar a reorganização dos serviços hospitalares de referência regional, estratégicos ao SUS, por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes, cuja finalidade é o repasse de recursos financeiros para Custeio”, conforme descrito em sua cláusula primeira (fls. 013).

As ressalvas apontadas pelo julgado ora atacado, se referem à ausência de apresentação do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências – UGT, e à ausência de indicação do representante legal da entidade e gestor das contas com membro da UGT.

Em suas razões recursais, o recorrente restringe-se em apresentar os documentos que não havia encaminhado a esta Corte durante a fase instrutória deste processo. A Diretoria de Análise de Transferências em sua análise entende que os documentos de fls. 212/215 suprem as ressalvas apontadas pelo Acórdão nº 3305/07 – Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, ora atacado, pois foi apresentado o Ato de Designação da UGT, bem como ocorreu a indicação do representante legal da entidade e gestor das contas com membro da UGT.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências opina pela PROCEDÊNCIA deste Recurso de Revista, para MODIFICAR a decisão recorrida, no sentido de considerar REGULAR a prestação de contas do Convênio celebrado com o Instituto de Saúde do Paraná, no exercício de 2006, em montante equivalente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e atuado nesta Corte sob o nº 79885/07. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina mediante o Parecer nº. 2668/08, pela procedência do presente recurso e integral reforma da decisão, para se ter por regulares as contas apresentadas, considerando que os documentos apresentados pelo recorrente suprem as falhas apontadas pela unidade técnica.

VOTO

Diante do acima exposto, acompanhando os termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VOTO** em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Pedro Arildo Ruiz Filho, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3305/07 – Primeira Câmara, e julgar **REGULAR** a presente prestação de contas de Convênio celebrado entre a Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná e o Instituto de Saúde do Paraná, no exercício de 2006, em montante equivalente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme inciso I, do art. 16 da Lei Complementar 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. *Pedro Arildo Ruiz Filho*, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3305/07 – Primeira Câmara, no sentido de julgar **REGULAR** a presente prestação de contas de Convênio celebrado entre a Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná e o Instituto de Saúde do Paraná, no exercício financeiro de 2006, em montante equivalente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme inciso I, do art. 16 da Lei Complementar 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2008 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 442/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 116537/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS HENRICHS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR MEIO DE TESTE SELETIVO. OFENSA AO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 27, IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NÃO PROVIMENTO E CONSEQÜENTE MANUTENÇÃO DO CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 240/03-TC. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

DOS FATOS

Trata o presente protocolo de recurso de revista encaminhado pelo Sr. José Carlos Henrichs, Prefeito do Município de Boa Vista da Aparecida, no exercício financeiro de 2003, objetivando a reforma da Resolução nº240/03, que negou registro às admissões de pessoal oriundas de termos Aditivos aos Contratos de Prestação de serviços decorrentes do teste seletivo nº01/01 para os cargos de professores (protocolo nº 24255-5/02). Os contratos expiraram em 05/06/02 e a Administração prorrogou-os pelo período de 1(um) ano.

DO RECURSO

O recorrente alega que as prorrogações dos contratos dos professores - todos da 1ª a 4ª séries – ocorreram em decorrência de solicitação da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, visto que o rompimento dos contratos ainda em período letivo (primeiro semestre) e até mesmo durante o ano inteiro, causaria prejuízo ao aprendizado dos alunos, em face da adaptação que se faria necessária entre alunos e professores.

Declara que não houve má-fé, nem lesão aos cofres públicos e que as inovações advindas com as novas legislações dificultam o seu cumprimento não apenas por parte do recorrente, mas pela grande maioria dos Prefeitos do interior do Estado, visto que a mão-de-obra está cada vez mais escassa.

Ressalta que o concurso público visando regularizar a situação apontada está sendo devidamente providenciado, dependendo apenas do atendimento a prazos estabelecidos em legislação local.

DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 3866/03, afirma que a prorrogação contraria o caráter de provisoriedade e excepcionalidade, condições advindas de qualquer teste seletivo, tornando os interessados contratados por tempo indeterminado, conforme o disposto no artigo 27, IX, da Constituição Estadual. Posto isto, opina pelo não provimento do recurso de revista.

O Ministério Público de Contas, por meio do Requerimento nº 10/04, solicita que os autos sejam remetidos à Diretoria Jurídica para que seja informado se as contratações dos professores mencionados aos fls. 02 à 16 do protocolo nº24255-5/02, relativas ao teste seletivo nº01/01, foram registradas neste Tribunal.

A Diretoria Jurídica, em sua informação nº 1904/07, declara que as admissões referidas foram objeto de análise e registro nesta Corte por meio do processo nº 33211-9/01, julgado legal pela Resolução nº 3.260/02-TC.

O Ministério Público de Contas, em nova manifestação por meio do Parecer nº 12932/07, entende que apesar de o aditamento ter ocorrido dentro do prazo legal, o teste seletivo foi realizado para o provimento de cargo efetivo em contrariedade ao mandamento legal, visto que esta forma de admissão cabe somente para contratações temporárias, nos casos de comprovada necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal e art.27, IX, da Constituição Estadual).

Salienta que o equívoco ocorreu desde o registro inicial das admissões efetuadas via teste seletivo (protocolo nº 33211/01), uma vez que o cargo de professor é de provimento permanente e não temporário, devendo ser provido mediante aprovação em concurso público.

Neste sentido, opina pelo não provimento do recurso, mantendo a decisão objurgada nos seus estritos termos.

DO VOTO

Considerando o exposto pela Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 3866/03, bem como pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 12932/07, verifica-se que não é possível a contratação de pessoal, por caráter temporário, para funções que são, por sua natureza, de obrigação e necessidade permanente do Município, devendo ser realizada por meio de concurso público.

No presente caso, como a contratação de professores por meio de teste seletivo contrariou o disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federal, bem como no artigo 27, IX, da Constituição Estadual, **VOTO** pelo não provimento do presente recurso de revista, para que seja mantida a decisão consubstanciada na Resolução nº 240/03-TC, pela negativa de registro das admissões de pessoal oriundas de termos aditivos aos contratos de prestação de serviços decorrentes de teste seletivo para o cargo de professores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 116537/03,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Negar provimento ao presente Recurso de Revista, para que seja mantida a decisão consubstanciada na Resolução nº 240/03-TC, pela negativa de registro das admissões de pessoal oriundas de termos aditivos aos contratos de prestação de serviços decorrentes de teste seletivo para o cargo de professores. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2008 – Sessão nº 12.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 444/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 434153/05 e 443829/05

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : EDUARDO DI MAURO E PEDRO ALEJANDRO GORDAN

ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de Revista. Impugnação de despesas. Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal pelo provimento e reforma da decisão. Despesas pertinentes. Competência institucional. Pelo conhecimento e provimento do recurso com reforma da decisão (resolução nº 7221/2005) e julgamento pela improcedência da impugnação de despesas objeto do processo nº 22523-5/02.

RELATÓRIO

Cinge-se o expediente de recursos de revista interpostos pelos senhores Eduardo Di Mauro e Pedro Alejandro Gordan (Prot. 44382-9/05), irrisignando-se contra decisão desta Casa, consubstanciada na Resolução nº 7221/2005, que julgou parcialmente procedente impugnação de despesas formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, relativas ao 3º quadrimestre do exercício de 2001, determinando ao ordenador das despesas, Sr. Pedro Alejandro Gordan, a devolução de valores gastos a título de viagem para o “X JOSUEPAR”, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

Em ambos os recursos, as partes postam-se pela autonomia administrativa da Universidade Estadual e pela inexistência de desvio de finalidade dos recursos outrora impugnados. Declinam afirmando que a Universidade pode deliberar sobre assuntos de sua pertinência, garantindo assim o direito a autogestão, sem a ingerência do Estado do Paraná em sua administração. Repisa que a concessão de transportes aos servidores para participação de jogos estaduais coaduna-se perfeitamente à autonomia administrativa de que gozam as IES e que tais eventos já estão arraigados e institucionalizados no âmbito das Universidades Estaduais, sendo ato que atende completamente aos ditames da Constituição Federal.

Em análise, a Diretoria Jurídica desta Casa, conforme Parecer nº 5907/06, manifesta-se pelo provimento do recurso e reforma da decisão atacada, por entender que assistem razões as colocações dos recorrentes, vez que esta arraigada na competência institucional das IES o incentivo e desenvolvimento sociocultural dos seus servidores e colaboradores.

Na mesma linha, o douto Ministério Público junto a esta Casa, mediante Parecer nº 10551/06, entende que a natureza das despesas impugnadas, possui pertinência com o texto constitucional, o qual visa o aperfeiçoamento intelectual e técnico dos servidores. Neste interim, opina pelo provimento e reforma da Resolução nº 7221/05, julgando improcedente a impugnação das despesas objeto do protocolo nº 22523-5/02.

É o relatório, passo a proferir meu voto.

Em análise à documentação carreada nos autos, bem como nas colocações recursais dos recorrentes, verificamos que as despesas outrora impugnadas não demonstram indícios de malversação ou aproveitamento ilícito de verbas públicas e o desvio de finalidade apontado inicialmente, pode ser convertido em ressalvas diante do baixo valor empenhado.

Nestes termos e diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento da revista, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão consubstanciada na Resolução nº 7221/05, a fim de julgar improcedente a impugnação de despesas materializadas no processo nº 22523-5/02.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS DE REVISTA protocolados sob nº 434153/05 e 443829/05, entre as partes UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e EDUARDO DI MAURO E PEDRO ALEJANDRO GORDAN

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão consubstanciada na Resolução nº 7221/05, a fim de julgar improcedente a impugnação de despesas materializadas no processo nº 22523-5/02.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2008 – Sessão nº 12.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 448/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 509121/03

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

INTERESSADO : MARIO EDSON PEREIRA FISCHER DA SILVA

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PROPOSTA DE IMPUGNAÇÃO. DESPESAS REALIZADAS PELO EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, COM A CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA a:– ICI, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 24, XIII, DA LEI Nº 8.666/93. PROCEDÊNCIA, SEM A APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de proposta de impugnação apresentada pela 2ª Inspeção de Controle Externo referente a despesas realizadas no 3º quadrimestre de 2001, pelo Sr. Mário Edson Pereira Fisher da Silva, ex-Secretário de Estado da Integração Regional, com a contratação do Instituto Curitiba de Informática – ICI, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, por dispensa de licitação, com base no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

O contrato teve início em 12/12/2001, com prazo de 48 (quarenta e oito) meses, ou seja, até 12/12/2005. Os serviços foram contratados pelo valor de R\$ 11.520.000,00 (onze milhões, quinhentos e vinte mil reais), reajustáveis, objetivando disponibilizar, implantar, customizar, ativar, gerenciar, manter e operar uma solução integrada, do Projeto Telecidadão para, por meio do desenvolvimento institucional, otimizar a comunicação entre o Governo Estadual e o Cidadão, mediante avaliações da opinião do cidadão sobre os serviços públicos prestados.

Os pagamentos foram previstos para serem efetuados em parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

A Inspeção de Controle, em sua fiscalização rotineira, questionou a Secretaria a respeito de alguns itens, tais quais:

- ausência de procedimento licitatório;
- comprovação da inquestionável reputação ético-profissional do contratado;
- experiência similar anterior;
- capacidade para execução dos trabalhos assumidos;
- quadro de funcionários capacitados à época da contratação com carteira de trabalho assinada;
- composição do preço do contrato;
- taxa de administração objetiva do material; e
- pessoal que será usado na prestação do serviço.

Houve manifestação por parte do órgão, entretanto, não foi respondida a maioria dos questionamentos, o que originou a presente impugnação.

Às fls. 25 dos autos, encontra-se anexada documentação em que o assessor de ações institucionais da CELEPAR – gestora do Projeto – em 02/08/2001, encaminha memorando ao Secretário de Estado da Integração Regional, em que solicita a continuidade dos serviços, informando que o contrato não poderá ser prorrogado pelo fato de terem sido utilizados todos os períodos previstos na Lei nº 8.666/93.

Além disso, é realizado um resumo dos equipamentos, softwares e recursos humanos utilizados no Projeto, chegando a um custo de R\$ 314.058,00 (trezentos e quatorze mil e cinquenta e oito centavos) para equipamentos e R\$ 1.288.704,00 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil, setecentos e quatro reais) para pessoal, totalizando R\$ 1.602.762,00 (um milhão, seiscentos e dois mil e setecentos e sessenta e dois reais). Ressalta-se que o serviço foi contratado por R\$ 11.520.000,00 (onze milhões e quinhentos e vinte mil reais).

É verificada, ainda, a apresentação de 3 (três) propostas para a execução dos serviços e indicação da contratação direta da empresa Instituto Curitiba de Informática – ICI, para dar prosseguimento ao Projeto Telecidadão.

Às fls. 212 a 216 dos autos, há Parecer da Coordenadoria Técnico Jurídica da Secretaria de Estado do Governo, sob o nº 1940/01, favoravelmente à realização de dispensa de licitação.

A Inspeção salienta que, em nenhum momento, foi demonstrado que o Instituto Curitiba de Informática – ICI – é a única instituição que se enquadra na hipótese do artigo 24, XIII, da Lei de Licitações. Se existir, no mercado, outra instituição e fornecedor do ramo, em respeito ao princípio da livre concorrência, não há que se falar em contratação direta.

Ainda, a inquestionável reputação ético-profissional da contratada não foi demonstrada no procedimento da contratação, sendo, somente, alegada.

Não houve demonstração do vínculo das pessoas que executariam as atividades com o ICI, nem mesmo foram indicadas quais pessoas deveriam já estar executando o objeto do contrato. No cronograma relativo à implantação dos serviços pela empresa, consta convocação, entrevistas, seleção, contratação e treinamento, reforçando a idéia de que a empresa não dispunha de pessoal suficiente para a realização do serviço contratado. Não foi anexado seu quadro de pessoal, com carteira assinada, atestando o vínculo com a empresa.

Tendo em vista o acima exposto, determina a rescisão imediata do contrato e aplicação de multa de 10% do valor da despesa realizada, ao ex-Secretário de Estado da Integração, Sr. Mário Edson Pereira Fisher da Silva, ordenador das despesas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não cumprimento da decisão, deve ser comunicado o Ministério Público do Estado para a adoção das providências necessárias.

Em sua defesa, o Sr. Mario Edson Pereira Fisher da Silva esclarece que o órgão não deixou de responder os questionamentos feitos pela Inspeção de Controle do Tribunal de Contas, pois, por meio do Ofício nº 353/02, foram prestados esclarecimentos pela Casa Civil da Governadoria, a qual assumiu o contrato depois da extinção da Secretaria de Estado da Integração Regional, além de afirmar que não era o ordenador de despesas da Secretaria quando da execução do contrato, mas sim

o Diretor-Geral, devendo ser oficiado ao Instituto Curitiba de Informática (ICI), por seu representante legal, para que apresente justificativas, visto que não possui mais qualquer poder de gestão administrativa para obter os documentos. Aduz que, ainda que fosse procedente a impugnação de despesas, não há que se falar em aplicação de multa de 10% do valor da despesa realizada, primeiro porque ele não é o ordenador de despesas e segundo porque a pretensão não tem amparo legal.

DA ANÁLISE

Em nova manifestação, a 2ª Inspeção de Controle Externo informa que, antes de 23/11/2001, o objeto do contrato estava sendo executado por uma outra empresa (Minauro Informática Ltda.), em decorrência de adjudicação resultante da Concorrência Pública nº 001/95.

O Projeto Telecidadão não é, pois, um projeto inovador na dimensão de utilização de tecnologia no atendimento aos cidadãos e foi gestado em sua estrutura e sua funcionalidade pela Companhia Paranaense de Informática – a CELEPAR. O que foi cedido ao ICI foi a execução do projeto já existente e operado pela empresa Minauro Informática Ltda., por adjudicação advinda de licitação ocorrida em 1995, a Concorrência Pública nº 001/95. Ocorreu, portanto, uma substituição do executor do projeto sem qualquer novidade técnica ou operacional que a justificasse do ponto de vista técnico.

O Governo do Paraná, por meio da CELEPAR, que figura como a contratante, informou que havia três empresas para a execução do Projeto, que são as empresas Sofhar, Minauro e a ICI.

A 2ª Inspeção menciona que a ICI não promove ensino e pesquisa de forma institucional, se apropriando da formulação técnica processada pela CELEPAR ou pela Minauro, para executar o Projeto Telecidades.

Além disso, a respeito das atividades sem fins lucrativos da ICI, destaca-se que na planilha de preços foi inserida “taxa de administração e lucros”, desfazendo a razão da dispensa de licitação.

Ressalta-se que o Poder Executivo empossado a partir de 01/01/2003 decretou a extinção do contrato que foi objeto da presente impugnação, entretanto, a contratada impetrou mandado de segurança contra o Decreto nº 611/2003, que foi declarado nulo em seus efeitos à impetrante ICI, estando o processo sem definição.

Assim, estado a matéria “sub judice”, a Inspeção entende que as considerações devem ser levadas aos autos do MS nº 138.435-6 da Comarca de Curitiba e ao conhecimento do Ministério Público Estadual, no sentido de que “o Tribunal de Contas foi instado a manifestar-se, mas o fez tão somente para o aspecto de ausência de licitação, sem menção aos outros aspectos relevantes da confusão patrimonial decorrente da composição do Conselho de Administração e a sobreposição de competências de atuação entre a CELEPAR como integrante do mesmo Conselho, estabelecendo confusão entre as finalidades institucionais de ambas (ICI e CELEPAR), sem apresentar o Contrato de Gestão essencial à manutenção da pessoa jurídica do ICF”.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 10411/06, corrobora o entendimento da 2ª ICE, pela procedência da proposta de impugnação, devendo o respectivo valor ser ressarcido aos cofres estaduais, com encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19601/07, manifesta-se no sentido de que, realmente, não foi realizado o devido procedimento licitatório, tampouco o enquadramento em hipótese de dispensa, pois havia três entidades com capacidade para a realização do Projeto: a empresa Sofhar, Minauro, além da organização social ICI.

Ressalta que “não há que se falar em desenvolvimento institucional, pois consoante o apontamento da Segunda Inspeção de Controle Externo, a ICI não promove ensino e pesquisa de forma institucional, pois apenas se apropriou da formulação já processada pela CELEPAR ou pela MINAURO para executar o projeto Telecidades. O que se operou, isto sim, foi uma substituição do executor do Projeto Telecidades, sem nenhuma novidade técnica ou operacional que justificasse a dispensa de licitação”.

Além disso, apesar da ICI se auto intitular como “sem fins lucrativos”, conforme apontado pela Inspeção, a planilha de preços do contrato inclui “taxa de administração e lucros”, o que exclui a hipótese do artigo 24, XIII, da Lei de Licitações.

Ainda, a 2ª ICE analisa a respeito da natureza da ICI, se seria privada ou jurídica pública. Entretanto, entende que não há relevância no caso, visto que a fundamentação de sua contratação ocorreu com base no art. 24, XIII e não em outro dispositivo legal. Porém, isto não prejudica que o Ministério Público Estadual tome as medidas jurídicas cabíveis para se averiguar a natureza jurídica da ICI. No entanto, o fato de 60% da sua composição ser de agentes ligados à Prefeitura Municipal de Curitiba não prejudica a caracterização privada da associação.

Destaca que o processo judicial e o processo junto ao Tribunal de Contas têm natureza jurídica diversa, não havendo configuração de “bis in idem”, pois no processo judicial a ICI visou reparar o que considerou ato lesivo (a suspensão do contrato sem a garantia do contraditório) e no Tribunal de Contas se verifica o dever de prestar contas dos recursos públicos utilizados.

Dessa forma, opina pela procedência da presente impugnação de despesas, com a responsabilização do Secretário de Estado da Integração Regional, como consta na proposta de impugnação e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

DO VOTO

Ante o exposto, considerando a análise realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo desta Corte, bem como o exposto pela Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 10411/06 e pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19601/07, verifica-se que a presente proposta de impugnação de despesas deve prosperar. Primeiramente, tem-se que a contratação do Instituto Curitiba de Informática (ICI), ocorreu sem o devido procedimento licitatório, tampouco respeitadas as regras para a contratação direta por meio de dispensa de licitação, conforme o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

A referida empresa foi contratada para executar o Projeto Telecidades, projeto este já existente e operado pela empresa Minauro Informática Ltda, a qual foi vencedora da Concorrência Pública nº 01/95. Por isso, o que ocorreu foi uma substituição da empresa executora do projeto, sem qualquer novidade técnica ou operacional, ressaltando-se que a CELEPAR mencionou no processo, a existência, em Curitiba, de 3 (três) empresas para a execução do referido Projeto: a empresa Sofhar, Minauro e a organização social ICI.

Denota-se que a ICI foi contratada para assumir a execução de projetos na área de informática do Município de Curitiba, colocando-a no lugar de entidades mercantis e retirando seu caráter de organização social.

Assim, não há que se falar em desenvolvimento institucional e em novidade técnica ou operacional, o que retira a possibilidade da contratação embasada no artigo 24, XIII, da Lei de Licitações.

Ademais, conforme mencionado pela Inspeção de Controle, na planilha de preços do contrato inclui “taxa de administração e lucros”, o que não corresponde ao caráter de entidade sem fins lucrativos.

O valor da contratação, em um total de R\$ 11.520.000,00 (onze milhões e quinhentos e vinte mil reais), poderia ter sido menor se tivesse sido realizado o procedimento licitatório na modalidade Concorrência, a qual caberia no presente caso, em face da competitividade que seria instaurada pela realização de ampla divulgação.

Conforme consta nos autos, o contrato objeto da presente proposta de impugnação foi extinto, por meio do Decreto nº 611, de 26 de fevereiro de 2003, resultando na impetração de mandado de segurança por parte da contratada, sob o nº 138.435-6, na Comarca de Curitiba, em que foi concedida a segurança, com trânsito em julgado em 07/05/2007.

Posto isto, **VOTO**, pela procedência da presente proposta de impugnação de despesas, afastando-se a responsabilidade do ordenador de despesas. No que se refere à aplicação de multa, esta resta prejudicada, visto que não é possível a imputação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113 aos fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos anteriores à data de sua vigência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 509121/03,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar procedente a presente Proposta de Impugnação de Despesas, afastando-se a responsabilidade do ordenador de despesas, e, no que se refere à aplicação de multa, esta resta prejudicada, visto que não é possível a imputação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos anteriores à data de sua vigência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 450/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 389771/06

ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL CONTRA DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 1848/06, DA 1ª CÂMARA DESTA CORTE, QUE APROVOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E O MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002, RESSALVANDO A AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DO INSS ESPECÍFICA DA OBRA. AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO REFERIDO ACÓRDÃO. NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DO CONTIDO NA DECISÃO MENCIONADA, EM VISTA DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONSUBSTANCIADO NO ACÓRDÃO Nº 1365/06 DO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE (PROTOCOLO Nº 389895/06). CONFORME DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.

RELATÓRIO

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Sra. Ângela Cássia Costaldello, Procuradora-Geral, em face do contido no Acórdão nº 1848/06, da 1ª Câmara desta Corte, que julgou regular com ressalva a prestação de contas de convênio (protocolo nº 146-7/03) entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Fernandes Pinheiro, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra.

DO RECURSO

O recorrente informa que, no protocolo de prestação de contas, sob o nº 146-7/03, houve a manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9780/06, pela desaprovação do convênio e responsabilização do Prefeito Municipal pelo ressarcimento dos valores que deveriam ser pagos à previdência social, sugerindo que fosse oficiado à Procuradoria do INSS mais próxima do Município para que pudesse tomar as providências necessárias.

Entretanto, nem no voto, às fls. 514 e 515, nem no Acórdão nº 1848/06, às fls. 516 e 517, houve o expresso afastamento da necessidade de apresentação da CND/INSS específica da obra, nem foram apresentados os motivos de eventual elisão da responsabilidade do Prefeito quanto aos valores referentes ao INSS. Referido Acórdão, assim, julgou regular com ressalva a presente prestação de contas de convênio.

Preliminarmente, o recorrente alega que o artigo 27 da Constituição Estadual exige a motivação das decisões administrativas e o Acórdão mencionado não demonstrou ser desnecessária a apresentação da CND/INSS, não afastando a responsabilização do Prefeito pelo débito previdenciário da obra.

Ainda, o artigo 49, II e §1º, III e IV da LC nº 113/2005 dispõe que é parte integrante das decisões, quando o voto divergir das instruções técnicas e jurídicas do processo, a fundamentação jurídica da análise das questões de fato e direito e o dispositivo legal que embasou a decisão.

Quanto ao mérito, afirma que o Provimento nº 04/2000, em seu artigo 3º, L.I desta Corte, exige que a CND/INSS específica da obra seja anexada às prestações de contas de convênios, existindo também um convênio de cooperação técnica firmado em 09 de setembro de 2003, pelo Tribunal de Contas do Estado e o INSS, nesse sentido.

Assim, entende que a ausência da CND/INSS não é causa de mera ressalva, mas de irregularidade, configurando grave violação à Lei Federal nº 8.212/91, caracterizando crime de responsabilidade.

Além disso, a conduta se subsume ao artigo 11 da Lei nº 8.429/92, que constitui ato de improbidade administrativa.

Por fim, requer seja declarada a nulidade do referido Acórdão e proferida nova decisão pela desaprovação das contas, em face da falta de documento essencial à análise das contas do convênio e que seja determinada a consequente imputação de responsabilidade ao gestor ou ao Município pelo pagamento dos valores não pagos ao INSS quando da não apresentação do documento.

DA ANÁLISE

Por meio do Despacho nº 2865/06, às fls. 532, este Relator manifestou-se no sentido de que a matéria objeto do presente recurso foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência, consubstanciado no Acórdão nº 1365/06, do Tribunal Pleno desta Casa (processo nº 389895/06).

A Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer nº 260/06, ressalta que o Acórdão proferido no processo de uniformização de jurisprudência põe fim às dúvidas, impondo a necessidade de apresentação da certidão negativa de débito específica de obra pública emitida pelo INSS, como documento a ser apresentado na condição de requisito indispensável para a aprovação das contas por parte desta Corte.

Porém, esse mesmo Acórdão, considerando que o Tribunal de Contas vem decidindo, até então, de forma conflitante, entendeu excetuar da aplicação do entendimento supra mencionado os processos anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite neste Tribunal, podendo ser aprovadas as contas com ressalva.

Posto isto, opina pelo não provimento do recurso de revista, para manter a decisão recorrida, no sentido da aprovação com ressalva das contas.

Em razão do art. 475 do Regimento Interno, deixo de conhecer a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas Parecer nº 1947/08, no que diz respeito ao mérito do recurso.

VOTO

Primeiramente, verifica-se que o Acórdão nº 1848/06, da 1ª Câmara desta Corte, não deve ser considerado nulo, pois a decisão nele contida está em conformidade com o que foi exposto pela Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 4152/06, no referido processo de prestação de contas de convênio sob o nº 146-7/03.

Na Instrução referida, a Diretoria opinou pela aprovação das contas com ressalva, nos termos do artigo 13, II, do Provimento nº 29/1994, mantido pelo artigo 16, II, da LC nº 113/2005 e pelo artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal. Quanto ao mérito, tem-se que esta Corte já se posicionou a respeito do assunto no Acórdão nº 1365/06 do Tribunal Pleno, relativo ao processo nº 389895/06, no seguinte sentido:

“(…) no que tange a prestação de contas devida, a ser apresentada pelo órgão ou entidade pública, quando de seu julgamento, em razão do mandamento constitucional que determina que a pessoa jurídica em débito com o sistema de Seguridade Social não poderá contratar com o Poder Público, entende-se ser necessária a apresentação da multicidada certidão de débitos específica de obra pública emitida pelo INSS.

Sendo assim, a sua não apresentação acarretará por parte dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas do Paraná, a prolação de julgamento pela irregularidade das contas.

Entretanto, considerando que essa Corte de Contas vem decidindo até então de forma conflitante, entende-se de bom alvitre estabelecer a data de 1º de janeiro de 2005, início do mandato dos atuais prefeitos, como marco inicial para a aplicação do entendimento ora apresentado.(…)

Dessa forma, verifica-se que os processos anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite na Casa, que não contenham a CND específica da obra pública expedida pelo INSS, poderão ser aprovados com ressalva.

Como o presente caso enquadra-se na situação acima exposta, **VOTO** em conformidade com o exposto pela Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer nº 260/06, pelo **não provimento** do presente recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, pela manutenção do Acórdão nº 1848/06, da 1ª Câmara desta Corte, no sentido da aprovação com ressalva da prestação de contas de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Fernandes Pinheiro, tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência consubstanciado no Acórdão nº 1365/06 do Tribunal Pleno desta Corte (protocolo nº 389895/06).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 389771/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator,

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Negar provimento ao presente Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se o Acórdão nº 1848/06, da 1ª Câmara desta Corte, no sentido da aprovação com ressalva da prestação de contas de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Fernandes Pinheiro, tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência consubstanciado no Acórdão nº 1365/06 do Tribunal Pleno desta Corte (protocolo nº 389895/06), em conformidade com o exposto pela Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer nº 260/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 460/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 387527/07

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Conhecimento do Recurso, quanto ao mérito, pelo não provimento e manutenção da decisão recorrida, pelo registro das admissões.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, frente ao Acórdão nº 2097/07 – Primeira Câmara, de fls. 149/150, que determinou o registro das contratações por prazo determinado levadas a efeito pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – FAFIPAR, através de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 016/2006.

Através do protocolo nº 47640-6/07, juntou-se, pois, aos autos, as Contratações apresentadas pela FAFIPAR.

Consistem as razões recursais em apontar a desconformidade da decisão recorrida com o ordenamento aplicável à espécie, ou seja, o art. 37, IX, da Constituição Federal, o art. 27, IX, “a” e “b” da Constituição Estadual, e a Lei Complementar nº 108/2005.

Invoca, pois, o recorrente o art. 2º, VI, §§1º e 2º e o art. 5º, II, § 1º, da referida Lei – transcritos às fls. 155/156 –, para sustentar a ausência de suporte legal para as contratações contidas no presente protocolo, por não se enquadrarem nas hipóteses ali cominadas de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento e afastamento para capacitação.

Outrossim, argumenta que “não há motivação adequada à realização da admissão temporária, pois o Edital nº 016/2006, que deu início ao certame, é do dia 8 de março de 2006, com publicação em 14 de março de 2006, ao passo que os motivos relacionados às fls. 04, datam de 11/06/2001; 17/02/1999; 05/02/2004; 08/08/1997 e 14/03/2005, desobedecendo, portanto, o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 108/2005.”

Conclui o recorrente que, “além da inobservância das hipóteses legais, a conduta ofendeu a obrigatoriedade da realização do concurso público, prevista no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal”. Aduz ter havido transgressão do princípio constitucional da Impessoalidade, “pois o concurso público visa conceder igual oportunidade às pessoas que concorrem a cargos e empregos da Administração Pública”.

Por seu turno, em sede de Contra-razões, o Diretor da FAFIPAR transcreve o voto do Relator que fundamentou a decisão recorrida para sustentar a sua legalidade, amparada na Lei Complementar que rege a matéria. Sustenta, outrossim, estar devidamente justificada a contratação sob comento, ante o excepcional interesse público, “para atendimento temporário da necessidade de serviço”. Ainda, reporta-se à informação prestada por sua Divisão de Recursos Humanos segundo a qual “os gastos/encargos com as contratações dos referidos professores colaboradores, não causará impacto em nossa folha de pagamentos, considerando as aposentadorias dos professores desta IEES, não necessitando assim de aumento da capacidade orçamentária”.

Cumpra observar que o Recurso em exame apresenta a mesma motivação apresentada pela Diretoria Jurídica exarado na fase instrutória, quando se opinou pela negativa de registro dos atos de admissão apreciados, por inobservância dos preceitos constitucionais concernentes à matéria, inexistindo fundamento legal para as contratações contidas no presente protocolo.

Não obstante a defesa da entidade, no sentido de que as contratações tiveram por escopo a manutenção das atividades da Faculdade em função do encerramento do contrato de regime especial de oito professores, segundo o Parecer nº. 16154/07, de fls. 172, da Diretoria Jurídica, não restou evidenciado nos autos, quer na fase instrutória, quer na fase recursal, que a funções supridas pelas contratações em análise possuem natureza transitória. Ao contrário, possuem natureza permanente e como tal, constituem demanda a ser atendida pela via do concurso público.

A Diretoria Jurídica, considerando que as contratações submetidas à apreciação deste Tribunal no presente protocolo não se enquadram nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 108/2005 e infringem o preceituado no art. 37, II, da Constituição Federal, opina pelo provimento do Recurso de Revista ora apreciado, com a consequente reforma da decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº 2097/07, negando-se registro aos atos de admissão contidos no Protocolo nº 612896/06, de acordo com os Pareceres nº 4939/07 — DIJUR e nº 7783/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina mediante o Parecer nº. 4382/08, de lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, pela negativa de provimento do presente recurso e consequente manutenção da decisão tacada que registrou os atos de admissão da Faculdade, levando em conta que apesar da necessidade da Instituição de Ensino em realizar concurso público para suprir a demanda de pessoal docente, é plausível que tal falha não pode recair sobre o gestor da Faculdade, o qual realizou o teste seletivo objetivando a continuidade da prestação do serviço público e ainda, agiu na exata medida do que foi autorizado pelo Governo Estadual. A autorização dada pela SETI foi para Teste Seletivo e não para Concurso Público.

VOTO

Diante do acima exposto, acompanhando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VOTO** em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, no mérito, negar-lhe provimento, e manter a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2097/07 – Primeira Câmara, que determinou o registro das contratações por prazo determinado levadas a efeito pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – FAFIPAR, através de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 016/2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2097/07 – Primeira Câmara, que determinou o registro das contratações por prazo determinado levadas a efeito pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – FAFIPAR, através de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 016/2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 471/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 3481-9/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE CONVÊNIO – IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR DOCUMENTO CUJA AUSÊNCIA NÃO FOI CAUSA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, PARA QUE O RECURSO SEJA PROVIDO; APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS* – IRREGULARIDADES FORMAIS SANADAS – NÃO APLICADOS FINANCEIRAMENTE OS REPASSES; PREJUÍZO MUITO PEQUENO; CAUSA DE RESSALVA – PROVIMENTO PARCIAL; APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 22726-0/07, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1.895/2.007-2CAM (folhas 60/62), julgou irregulares contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e o Município de Presidente Castelo Branco, no valor de R\$ 8.106,35, referente ao exercício financeiro de 2.006, cujo objeto era a aquisição de material de consumo.

Além da desaprovação das contas, foi aplicada a multa prevista no artigo 87, I, “b”, da LC/PR 113/2.005 ao Prefeito Municipal, Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, ora Recorrente, assim como determinado o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do referido *decisum*, quais sejam:

I. Não comprovação de saldo no valor de R\$ 2.735,42;

II. Não aplicação financeira dos recursos;

III. Ausência das planilhas DAT 04, 07, 08 e 09;

IV. Ausência das assinaturas dos integrantes da Unidade Gestora de Transferência no documento de guarda e conservação das peças contábeis.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese, que os documentos faltantes não haviam sido anteriormente encaminhados por equívoco da Administração Municipal e que os mesmos acompanham a peça recursal.

A Diretoria de Análise de Transferência (Parecer 82/2.008, a folhas 98/101) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

o:O julgamento pela irregularidade decorreu da apuração das seguintes impropriedades na prestação de contas, conforme indicado pela Instrução nº 7682/07 – DAT/CAS, de fls. 55:

- 1) Saldo remanescente, sem comprovação, no valor de R\$ 2.735,42;*
- 2) Ausência de apresentação do correlato Termo de Objetivos Attingidos;*
- 3) Ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 6.755,29 no período compreendido entre 14/02/2006 a 28/08/2006;*
- 4) Ausência das Planilhas DAT 04, se houver, DAT 07, DAT 08 e DAT 09;*
- 5) Ausência das assinaturas dos integrantes da Unidade Gestora de Transferência no documento de Guarda e Conservação dos Documentos Contábeis (fls. 36).”*

(...)

No que tange a irregularidade apontada no item 1, acima, e relativa ao saldo remanescente de R\$2.735,42 (dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), o recorrente demonstrou, por meio dos documentos de fls. 79, 80, a utilização de R\$2625,35 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), sendo que a diferença de R\$110, 07 (cento e dez reais e sete centavos), foram recolhidos aos cofres estaduais, por meio da GR de fls. 85. Assim, resta suprida essa irregularidade.

Os documentos de fls. 70 a 75 e 89 suprem as irregularidades apontadas no item 4, acima.

A apontada ausência de assinatura dos integrantes da UGT, indicada no item 5, acima, foi suprida por meio do documento de fls. 87.

Entretanto, o recorrente não apresentou o correlato Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo órgão repassador dos recursos ora analisados. De igual forma, o recorrente também não recolheu aos cofres estaduais os valores relativos à ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 6.755,29 (seis mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais e vinte e nove centavos), no período compreendido entre 14/02/2006 a 28/08/2006, conforme apontado no item 3, acima.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4.666/2.008, a folhas 102/103) também se manifesta pelo provimento parcial do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Quanto ao mérito do presente expediente, mostra-se essencial que se teça um apontamento inicial. Durante o trâmite da prestação de contas a Diretoria de Análise de Transferências (v. Parecer 7.682/2.007, a folhas 55/57) verificou a ausência de termo de cumprimento de objetivos do convênio. Inobstante o Acórdão 1.895/2.007-2CAM deixar claro que acolhia o pronunciamento da DAT, no momento em que relaciona as impropriedades verificadas na prestação de contas tal ausência documental foi omitida, senão vejamos:

A Diretoria de Análise de Transferências – 5877/07-DAT, apontou as seguintes irregularidades em sua análise preliminar: a) comprovação de saldo remanescente no valor de R\$ 2.735,42; b) não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro; c) ausência das planilhas DAT n’s 04, 07, 08 e 09; ausência das assinaturas dos integrantes dos integrantes da Unidade Gestora de Transferência no documento de guarda e conservação dos documentos contábeis.

Não se olvida a importância do termo de cumprimento de objetivos. Todavia, entendo que não podemos reformar uma decisão para torná-la mais gravosa ao Recorrente, devendo ser afastado este item do rol de impropriedades a serem tratadas neste recurso.

Quanto às demais irregularidades, observa-se que: (a) Quanto à não comprovação de saldo no valor de R\$ 2.735,42 – Sanada por meio dos documentos a folhas 79/80 e 85; (b) Quanto à ausência das planilhas DAT 04, 07, 08 e 09 – Juntadas a folhas 70/75 e 89; (c) Quanto à ausência das assinaturas dos integrantes da Unidade Gestora de Transferência no documento de guarda e conservação das peças contábeis – Juntados os documentos devidamente assinados a folhas 87. Portanto, a única falha que remanesce diz respeito à não aplicação financeira dos recursos, em ofensa ao disposto no § 4º do artigo 116 da Lei 8.666/1.993. Em relação a este aspecto, com vênia ao posicionamento sustentado pelos órgãos instrutivos, entendo que, em virtude do valor que deixou de ser aplicado e do período em que permaneceu sob o poder do Município (R\$ 6.755,29 e seis meses), estamos diante de causa para ressalva, uma vez que o prejuízo verificado é muito baixo (menos de R\$ 40,00, considerando aplicação financeira que dê retorno de 1% ao mês).

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e consequente alteração da decisão materializada no Acórdão 1.895/2.007-2CAM, aprovando-se as respectivas contas de convênio, porém com ressalva relativa à ausência de aplicação financeira dos repasses, e retirando-se a determinação de encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual. Deve ser mantida, no entanto, a multa aplicada ao Sr. Valdomiro Canegundes de Souza em face do não encaminhamento de documentos solicitados por esta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 1.895/2.007-2CAM, aprovando-se as respectivas contas de convênio, porém com ressalva relativa à ausência de aplicação financeira dos repasses, e retirando-se a determinação de encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual. Mantém-se, no entanto, a multa aplicada ao Sr. Valdomiro Canegundes de Souza em face do não encaminhamento de documentos solicitados por esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Curitiba, 10 de abril de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 493/08 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 277280/06

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ

Responsável: FRANCISCO LUIZ ALBUQUERQUE KRASSUSKI

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recurso de revisão. Impugnação de despesas. Proposta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para excluir a condenação do responsável ao recolhimento de multa. Proposta do relator no mesmo sentido. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e provimento parcial do recurso. Reforma do Acórdão nº 527/06. Exclusão da multa anteriormente aplicada.** Manutenção da procedência da impugnação.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Adoto como relatório e razões de decidir o parecer da ilustre procuradora KÁTIA REGINA PUCHASKI (fls. 90/93):

“Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Luiz Albuquerque Krassuski, ex-Diretor Presidente da Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR, visando a reforma do Acórdão nº 527/06, o qual conheceu o Recurso de Revista protocolado sob o nº 561697/03, dando-lhe provimento parcial, excluindo dos autos de Impugnação de Despesas a obrigatoriedade da Companhia ingressar em juízo uma ação de repetição de indébito em face dos empregados que receberam a gratificação considerada ilegal e irregular.

Compulsando o protocolado nº 226124/99, julgado pela Resolução nº 6146/2003, acerca da Impugnação de Despesas da 3ª Inspeção de Controle Externo, é apontado que a CELEPAR, ao conceder gratificação aos empregados, a título de participação nos lucros[1], infringiu dispositivos constitucionais e legais, além de abalar a sua crítica situação financeira (os gastos a título de participação nos resultados da empresa foram em valor superior ao lucro apurado no período). Os valores acima relacionados somaram a quantia de R\$ 1.200.241,77, e fundaram a aplicação de multa de 5% sobre esse montante ao ordenador das despesas, bem como determinaram a Empresa que propusesse em juízo ação de repetição de indébito em face dos respectivos empregados que receberam tais gratificações.

Na manifestação constante do Recurso de Revisão, fls. 59/81, em suma, é apontado pelo Recorrente que o Acórdão nº 466/2006 inobservou o artigo 466 do Regimento Interno[2], já que o voto de desempate foi proferido pelo Presidente, ao invés de ser realizado pelo Conselheiro ou Auditor que primeiro tivesse expressado sua discordância.

Esclarece que no Recurso de Revista não fez indicação ou pedido para exclusão da obrigatoriedade da CELEPAR ingressar com ação de repetição de indébito para reaver os valores pagos a título de gratificação, a qual restou suprimida no referido Acórdão em decorrência do provimento parcial.

Ainda, quanto a aplicação da multa de 5% sobre o montante de R\$ 1.200.241,77, devidamente corrigido, que sem indicar o dispositivo legal que previa a aplicação de multa e os critérios utilizados para fixação do *quantum*, culminou no cerceamento de defesa.

Inicialmente, este Ministério Público de Contas entende necessário frisar que a apreciação da matéria do Recurso de Revista nº 561697/03 ocorreu na data de 11/05/2006, na Sessão nº 19 do Tribunal Pleno desta Corte, de forma correta. Analisando o Regimento Interno desta Corte, Capítulo II, Sessão II (Das Sessões do Tribunal Pleno), mais especificamente no artigo 454[3], resta evidente que em casos de haver empates de **votos em sessão do Tribunal Pleno caberá ao Presidente em exercício proferir o respectivo Voto de Minerva**. A referência do Recorrente ao artigo 466 ocorre nos casos de empates nas Sessões das Câmaras. No tocante a imposição de multa, este Ministério Público de Contas recorda que essa foi aplicada em razão da inexistência de recursos financeiros para a concessão das gratificações, inobservando o interesse público. No entanto, à época da decisão inexistia amparo legal para a sua respectiva aplicação, consoante determina o princípio da reserva legal, patente no artigo 5º, inciso II da Carta Magna. Assim, entende restar impossibilitada qualquer tentativa de aplicação de multa ao interessado neste caso.

Este Ministério Público de Contas não poderia olvidar de apontar a situação financeira fragilizada da CELEPAR no momento em que ocorreram as gratificações, conforme já foi tratado por esta Corte nos protocolos de Impugnação de Despesas e de Recurso de Revista. Para reforçar esse entendimento, destacável o posicionamento do ilustre Procurador Michael Richard Reiner, em seu Parecer nº 4885/05-MPC (protocolo nº 561697/03), o qual assim se manifestou: “*Conforme se infere dos exames proferidos pelas unidades técnicas da Casa, a concessão da gratificação, ainda que admitida a possibilidade de sua instituição, apresentava-se de todo não razoável frente à conjuntura em que se encontrava, à época, a CELEPAR. Sequer há espaço, em nosso entendimento, para dar guarida a qualquer esforço interpretativo que busque distorcer conceitos em detrimento da saúde patrimonial de sociedade na qual predomina o caráter público, para justificar um comprometimento financeiro numa situação sabidamente deficitária. Trata-se, no mínimo, de ato de má-gestão. Como bem destacou a DATJ, vale repetir, ainda que o avençado no Acordo Coletivo tenha sido a participação nos resultados, foi numerário o que efetivamente se distribuiu entre os empregados, sem que, contabilmente, pudesse fazer frente a tal dispêndio, em razão dos prejuízos enfrentados pela CELEPAR.*”

Diante do aduzido, compulsando toda a documentação constante do protocolado, este Ministério Público de Contas propugna pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão, pois satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo **provimento parcial** e consequente reforma do Acórdão nº 527/06, no sentido de excluir a aplicação de multa de 5% sobre o montante das gratificações concedidas aos empregados. No entanto, em razão da saúde patrimonial da CELEPAR no momento da concessão dessas gratificações, conforme já mencionado, mantém-se a procedência da Impugnação de Despesas. Além das razões já expostas ressalto que, conforme explanado pelo responsável em sua bem elaborada peça recursal, na verdade, a Celepar passou por dificuldades financeiras em razão de acordo com o Governo Estadual –contratante de grande parte dos seus serviços –, que reduziu em cerca de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) o valor que seria cobrado pela Celepar.

Destaco também a distinção entre participação nos lucros e participação nos “resultados” – conceitos distintos de acordo com o texto da Constituição da República:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além dos outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI – participação **nos lucros, ou resultados**, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei.” [grifei]

Conforme Arnaldo Süssekind – citado na peça recursal –, “resultado são metas relacionadas com produção, produtividade, renda bruta, índices de venda ou de qualidade. São várias as metas que podem ser estipuladas pelo acordo coletivo (Instituição de Direito do Trabalho, vol. 01, 16ª Edição, Ed. LTR, p. 455)” Dessa forma, verifica-se que a distribuição de valores aos funcionários que auxiliaram na superação de metas fixadas, pode ocorrer independentemente do lucro da companhia.

Pelo exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público e proponho que o Tribunal **conheça do recurso** para, no mérito, **dando-lhe provimento parcial, reformar o Acórdão n.º 527/06** (fl. 42 – autos 561697/03), **afastando a aplicação de multa ao responsável** e mantendo a procedência da impugnação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer do recurso para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, reformar o Acórdão n.º 527/06 para afastar a aplicação de multa ao responsável** e manter a procedência da impugnação de despesas.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 10 de abril de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Gratificação decorrente do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a CELEPAR e o Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado do Paraná (fls. 15/46 do protocolo n.º 226124/99).

² Art. 466. Caso ocorra empate nas votações das Câmaras, mediante a apresentação de 3 (três) propostas distintas, deverá o Conselheiro ou Auditor convocado que tenha proferido em primeiro lugar o voto divergente ao do Relator formalizar sua declaração de voto.

³ Art. 454. Caberá ao Presidente do Tribunal ou ao Conselheiro que estiver na Presidência do Plenário proferir voto de desempate.

ACÓRDÃO Nº 494/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 348321/00

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Recurso de Revista. MPJTC. Denúncia. Município de Corbélia. Conhecimento. Desproposito.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, objetivando reforma da decisão contida na Resolução n.º 9081/2000, que julgou improcedente a denúncia n.º 16824/98, contra a Prefeitura Municipal de Corbélia, pela prática de irregularidade no processo licitatório realizado para a aquisição de calcário, em decorrência de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

O recorrente alega equívoco do relator que, referindo-se ao parecer ministerial, informou que a conclusão fora no sentido de improcedência, quando, na verdade, a conclusão era pela procedência da impugnação, pelo que pede, nesta instância, exame das razões ali expandidas. Também aduz que não foi analisada a prestação de contas de transferência voluntária n.º 19263-3/98, em apenso aos autos, e repete os argumentos expendidos por ocasião da instrução da denúncia.

A Diretoria Jurídica opina pelo desproposito, por entender que o recorrente nada trouxe de novo que justificasse a modificação do julgado, e porque o voto escrito do Conselheiro menciona claramente a posição contrária do MPJTC, afastando o equívoco apontado na peça recursal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando que as irregularidades não foram sanadas, opina pelo provimento do apelo para que, reformando o decisório recorrido, seja julgada procedente a denúncia.

Quanto à prestação de contas de transferência voluntária n.º 19263-3/98, verifico que nos autos de denúncia foi realizada auditoria, cujo relatório (fls. 371 a 394) aborda a totalidade do convênio em apreço, o que torna despicenda a instrução daqueles autos.

Quanto ao equívoco do relator, que realmente houve, entendo que não serve de escora para a interposição de recurso, uma vez que, conforme o art. 469 do CPC, a fundamentação das decisões não fazem coisa julgada. Como o dispositivo permaneceu inalterado, apesar do comprovado equívoco, não há motivo para reforma da resolução atacada.

Em face do exposto, acompanhando a Diretoria Jurídica, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 348321/00,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, acompanhando a Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008 – Sessão n.º 13.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 520/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 188030/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relatório de Auditoria – CAD – conhecimento e encaminhamento às entidades competentes.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Relatório de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Auditorias – CAD, desta Corte, abrangendo o Programa de Transporte Urbano de Curitiba II, relativamente ao exercício de 2007, executado parcialmente com recursos do Contrato de Empréstimo n.º 1526 OC/BR, do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

A Coordenadoria de Auditorias – CAD esclarece que o Projeto em questão dispõe de recursos globais previstos no valor equivalente a R\$ 14.170.415 (ienes japoneses), distribuídos nas duas fontes básicas: 60% são financiados junto ao BID e 40 % correspondem a contrapartida de recursos locais.

A CAD desenvolveu seus trabalhos observando as normas gerais e específicas pertinentes, nos termos do parágrafo único, do art. 164, do Regimento Interno - TC.

No entanto, o relatório apresentou as seguintes ressalvas, passíveis de acompanhamento quanto à sua solução:

1 – Variações Cambiais (p. 98 do Relatório de Auditoria)

O saldo das Variações Cambiais não está corretamente demonstrado. O montante de R\$ 134.545,39 representa a diferença entre os as variações cambiais efetivas e o montante das receitas de aplicações financeiras. O fato não influi nos recursos aplicados, porém o resultado não se consolida com a contabilidade.

2 – Aplicações Financeiras e Variação Cambial

O item 10 das Informações Financeiras Complementares não descreve corretamente o método aplicado para cálculo da variação cambial. Os valores relativos a Aplicações Financeiras e Variações Cambiais, nos montantes respectivamente de R\$ 231.139,61 e R\$ 134.545,39, não se consolidam com o Demonstrativo de Origens e Aplicações de Recursos – DOAR e a contabilidade.

3 – Deficiências de Controle Interno (p. 96)

Foram constatadas as seguintes deficiências, descritas na página 96 do Relatório de Auditoria, a seguir reproduzido:

3.1 – Processos de Pagamento Consórcio Concremat/Vega

Nos processos de pagamento do Consórcio Concremat/Vega, elaborados para liberação das parcelas contratuais, não estão inclusos todos os comprovantes de pagamento de pessoal a que fazem referência os formulários de medições mensais. A Coordenação do Programa deverá adotar os procedimentos necessários, complementando a documentação e regularizando os processos de pagamentos.

3.2 – Integridade de Processos Licitatórios

Foi constatada falta de critérios na manipulação de processos licitatórios, sobretudo quanto a numeração de páginas que integram os volumes.

A Licitação Internacional 002/05 apresenta numeração irregular de suas páginas, numeração apagada e inserção de páginas sem numeração.

Devido ao tamanho dos volumes, a ocorrência dessas falhas prejudica a consulta e a referência das peças integrantes do processo, bem como possibilita a inclusão e a exclusão não autorizadas de documentos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer n.º 5868/08, da lavra da Sra. Procuradora-Geral, opina pelo encaminhamento de cópias dos autos à unidade competente para o acompanhamento das recomendações feitas pela Coordenadoria de Auditorias.

II - VOTO

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas, aprove o **encaminhamento** do presente Relatório de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Auditorias – CAD, referente ao Programa de Transporte Urbano de Curitiba II, relativo ao exercício de 2007, executado parcialmente com recursos do Contrato de Empréstimo n.º 1526 OC/BR, às seguintes entidades:

- 1) Prefeitura Municipal de Curitiba;
- 2) Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, por meio da Prefeitura Municipal de Curitiba;
- 3) Controladoria Geral da União – CGU;
- 4) Diretoria de Contas Municipais desta Corte, para subsidiar o exame da prestação de contas do Município.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob n.º 188030/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Aprovar o encaminhamento do presente Relatório de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Auditorias - CAD, referente ao Programa de Transporte Urbano de Curitiba II, relativo ao exercício de 2007, executado parcialmente com recursos do Contrato de Empréstimo n.º 1526 OC/BR, às seguintes entidades:

I - Prefeitura Municipal de Curitiba;

II - Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, por meio da Prefeitura Municipal de Curitiba;

III - Controladoria Geral da União - CGU;

IV - Diretoria de Contas Municipais desta Corte, para subsidiar o exame da prestação de contas do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2008 – Sessão n.º 14.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 16 em 6 de Maio de 2008

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 199786/06

Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: CLAUDIO PAUKA

Processo: 626145/06

Origem: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado: VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO

Processo: 209343/07

Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Interessado: JOÃO BATISTA FERNANDES

Processo: 86223/08

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A

INFÂNCIA DE ITAPERUÇU

Interessado: ELISETTE DE FATIMA JOEKEL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 291201/07 Vistas desde 15/04/2008 Auditor CLÁUDIO

AUGUSTO CANHA

Origem: MUNICÍPIO DE MARILENA

Interessado: JOSÉ APARECIDO DA SILVA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 481639/07

Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 142028/07

Origem: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: DONALDO WAGNER

Processo: 149979/07

Origem: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Interessado: OSMAR RICKLI

Processo: 152996/07

Origem: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

Processo: 155510/07

Origem: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Interessado: ADNAM LUIZ CANELO

Processo: 155707/07

Origem: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado: JOSE FOREKEVICZ

Processo: 156720/07

Origem: MUNICÍPIO DE MATO RICO

Interessado: NILSON PADILHA

Processo: 161294/07

Origem: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Interessado: JOSE ANTONIO CEZARIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 199564/03

Origem: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE DO PARANÁ EM CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE DO PARANÁ EM CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 183525/05

Origem: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: ROSA CHEVONICA JOEKEL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 620562/06 Adiado desde 15/04/2008
Origem: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: MARIA EMILIA POSSANI

Processo: 387446/07 Adiado desde 15/04/2008
Origem: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: ROSANE SCHLOGEL

Processo: 490751/07
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 124316/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

Processo: 140591/05
Origem: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 142349/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Processo: 143353/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ

Processo: 201191/05 Adiado desde 15/04/2008
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 113431/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

Processo: 131162/06
Origem: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

Processo: 138582/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

Processo: 140056/06
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIÊN
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIÊN

Processo: 143144/06
Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN

Processo: 143829/06
Origem: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL

Processo: 144400/06
Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 149827/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

Processo: 110916/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MAURO ALVINO RESSEL

Processo: 118976/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN
Interessado: LEONIR CLAUDINO WITTER

Processo: 146406/07
Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
Interessado: LORENA APARECIDA SOARES

Processo: 157084/07
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIÊN
Interessado: VITÓRIA CIESLINSKI

Processo: 161618/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO
Interessado: ROLPHE ÉTER BIANCHINI

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 116550/05
Origem: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Processo: 120833/05
Origem: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

Processo: 122372/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Processo: 136942/05 Vistas desde 25/03/2008 Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN
Origem: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 126096/06
Origem: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 143845/06
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 147085/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA

Processo: 159202/06
Origem: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 145760/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: GERALDO BATISTA COELHO

Processo: 154034/07
Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: FAUSTINO RODRIGUES MAGALHAES

Processo: 154352/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA

Processo: 333451/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
Interessado: ADAO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 222072/07
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 248853/07
Origem: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 106926/04
Origem: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: JOSÉ AUGUSTO MOSSAMBANI

Processo: 240313/07
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: EDISON MENDES DE CAMPOS

Processo: 477402/07
Origem: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Interessado: JOSÉ MORAES NETO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 107739/02 Sobrestado desde 16/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 133567/04
Origem: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Processo: 140494/05
Origem: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE

Processo: 274199/05
Origem: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ

Processo: 145060/07 Vistas desde 01/04/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI

Processo: 145132/07
Origem: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: UBALDO DE BARROS

Processo: 147550/07
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MARINGA
Interessado: JACIRA MARTINS

Processo: 154948/07
Origem: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: MARCOS JOSÉ DA SILVA

Processo: 156657/07
Origem: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ALCEU RICARDO SWAROWSKI

Processo: 156673/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: TAIZA RODRIGUES

Processo: 163335/07
Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: EDNO GUIMARÃES

Processo: 267602/07
Origem: SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS PUBLICAS
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 453738/03 Vistas desde 15/04/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Processo: 361516/06
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR

APOSENTADORIA

Processo: 23477/08
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE BORGES DOS SANTOS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 14 de 22 de abril de 2008

Aos vinte e dois dias do mês de abril, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a décima quarta sessão ordinária do exercício de 2008, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, com a presença do CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES e dos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Ausente o CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, por motivo de férias, ficando convocado o AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA para substituí-lo no relato dos processos delegados. Também ausente o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES por motivo de férias. Presente, ainda, a Procuradora do Estado junto a este Tribunal designada para a sessão, CÉLIA ROSSANA MORO KANSOU. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 13 da sessão ordinária do dia 15 de abril de 2008, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG os 145578/08, 26530/08, 297056/07, 188358/08, 185693/08, 185308/08, 178840/08, 190093/08 e 191812/08 na Diretoria Jurídica; os 174836/05 e 187095/06 na Diretoria de Análise de Transferências; o AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA o 592317/07 no Município de origem. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG** incluiu o 185430/08. Em seguida o Presidente deixou a palavra livre, sem manifestação. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Concedida a palavra para relato de suas pautas ao CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES e aos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Foram **julgados** os seguintes processos: 42750/00, 409321/03, 333570/03, 204425/05, 251717/05, 28691/04, 185430/08, 123263/05, 155480/07, 165915/07, 183834/02, 355320/06, 229626/06, 353088/99, 118120/05, 126696/05, 143241/06, 143748/06, 147395/06, 86261/07, 161960/07, 241196/03, 192776/04, 107672/07, 114997/07, 128114/07, 143229/07, 147712/07, 148077/07, 154611/07, 166199/07, 258430/06, 209041/07, 396496/07. Da pauta do CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG o processo 291201/07 mantida a concessão de vista ao AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA desde 15/04/08; do CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES o processo 173120/05 retirado de pauta, os 620562/06 e 387446/07 adiados desde 15/04/08; do AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES processo 136942/05 concessão de vista ao CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN desde 25/03/08; do AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA processo 201191/05 adiado desde 15/04/08; do AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA sobrestado em pauta o processo 107739/02 desde 16/10/07, os 258430/06, 209041/07 e 396496/07 devolvidos e julgados, processo 145060/07 concessão de vista ao CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG desde 01/04/08, e o 453738/03 nesta data. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a décima quarta sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e vinte minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 29 de abril do corrente ano às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Vera Lucia Amaró**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, Presidente, em exercício do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº. 1515/07 – PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
PROCESSO Nº.: 126290/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE
RESPONSÁVEL: ZELÍRIO PERON FERRARI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Realização de despesas sem apresentação de processo de dispensa de licitação e ressalva no ato de remuneração do cargo equivalente ao de secretário municipal para o mandato iniciado em 2005: ressalvas mantidas. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor Zelírio Peron Ferrari, Prefeito do Município de Santo Antônio do Sudoeste no exercício de 2005.

Concluída a análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, e depois de ouvido reiteradamente o responsável, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 427/433, manifestou-se pela manutenção de dois pontos de ressalva na prestação de contas.

A primeira das ressalvas refere-se à realização de despesas sem processo de dispensa de licitação. O Município deixou de apresentar processos de dispensa de licitação para realização de seis despesas realizadas naquele exercício sem licitação. Tais despesas, discriminadas às fls. 307/308, constituem circunstâncias /em que é dispensável a realização de licitação, nos termos do artigo 24 da Lei nº 866/93. Todavia, a Unidade Técnica entende que, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve ser formalizado processo de dispensa de licitação – o que não foi feito pelo responsável.

A segunda ressalva apontada pela Diretoria de Contas Municipais diz respeito ao ato remuneratório dos secretários. O Município informa que não há o cargo de secretário em sua administração, mas, sim, o equivalente cargo de Chefe de Departamento e Assesores, criado pela Lei Municipal nº. 1.394/98. A remuneração para o referido cargo encontra-se fixada na mesma Lei Municipal. A Unidade Técnica, contudo, considera que a remuneração desse cargo, enquanto equivalente ao de assessor municipal, para o mandato iniciado em 2005 não se encontra em conformidade com o Provimento nº. 56/05-TC.

Em razão dos fatos acima, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

Por fim, o Ministério Público reitera as considerações feitas pela Unidade Técnica e, às fls. 434/435, opina pelo parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas.

Acompanho as manifestações e proponho que o Tribunal de Contas, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Zelírio Peron Ferrari, Prefeito do Município de Santo Antônio do Sudoeste no exercício de 2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Zelírio Peron Ferrari, Prefeito do Município de Santo Antônio do Sudoeste no exercício de 2005, em razão dos seguintes fatos: 1) ausência de formalização de processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação para realização de despesas; e 2) irregularidade no ato de fixação da remuneração do cargo equivalente ao de assessor municipal para o mandato iniciado em 2005.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLAUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 15 de maio de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Caio Márcio Nogueira Soares

Presidente

ACÓRDÃO Nº. 2798/07 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº.: 229786/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA

RESPONSÁVEL: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Comprovação de que o Município não utilizou os recursos e, em seguida, os devolveu. Ausência de prejuízo ao erário público. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do Relator pela baixa de pendência e quitação do responsável. Acórdão do Tribunal de Contas pela baixa de pendência e quitação do responsável.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais), transferido ao Município de Ventania por meio de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e promoção Social, tendo como objeto revisão de benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, no exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências, à fl. 26, manifesta-se pela baixa de pendência e quitação do responsável, tendo em vista que o Município não dispôs dos valores repassados e que, por meio do Comprovante de Depósito à fl. 24, comprovou a devolução do valor que lhe foi repassado.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl. 27, reitera o posicionamento exposto pela Unidade Técnica e opina pela baixa de pendência do feito junto aos cadastros da Diretoria de Análise de Transferências.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público e voto no sentido de que o Tribunal de Contas julgue regulares as presentes contas, determine a baixa de pendência do feito e declare a quitação do responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as presentes contas, determinar a baixa de pendência do feito e declarar a quitação do responsável.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 25 de setembro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº. 2897/07 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº.: 461717/01

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
ENTIDADE: UNIVERSIDADE LIVRE DO ESPORTE DO PARANÁ EM CURITIBA

RESPONSÁVEL: SEGISMUNDO MORGENSTERN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Tomada de contas. Exercício de 2000. Manifestações uniformes da Diretoria Revisora de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Voto do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Contratação de profissionais sem a realização de concurso público e sob o título de “Despesas com Serviços de Terceiros – Pessoa Física”: irregularidade afastada diante dos esclarecimentos do responsável. A entidade é pessoa jurídica de direito privado e não integra a administração pública direta ou indireta, razão pela qual não se submete ao disposto no artigo 37 da Constituição da República. Exercício concomitante da Superintendência da Universidade Livre do Esporte do Paraná e da Presidência da FUNDEPAR: irregularidade afastada, uma vez que a entidade não se fazia representar tão-somente por seu Superintendente, mas também por seu Diretor Financeiro. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas referente ao repasse do montante de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil) à Universidade Livre do Esporte do Paraná, tendo como objeto a continuidade da realização de atividades, programas e projetos, sob a responsabilidade do senhor Segismundo Morgenstern.

O presente processo já foi objeto de análise no Tribunal de Contas. Da análise inicial remanesce um saldo no valor de R\$ 299.043,62 (duzentos e noventa e nove mil e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), sendo apensado aos autos originários o protocolado nº. 517694/02, a fim de se obter a prestação de contas do salto excedente.

Ao final de toda a instrução processual, a então Diretoria Revisora de Contas, às fls. 1021/1023, manifestou-se pela irregularidade das contas. De acordo com aquela Unidade Técnica, a prática de contratar pessoal sem a realização de concurso público e sob o título de “Despesas com Serviços de Terceiros – Pessoa Física” afronta o artigo 37 da Constituição Federal, ao qual a Unidade Técnica entende estar a entidade sujeita. A Diretoria Revisora de Contas ainda registra que os profissionais contratados exerciam tarefas com caráter de continuidade, o que poderia respaldar eventual pedido de reconhecimento de vínculo empregatício em ação reclamatória trabalhista.

Por fim, a Unidade Técnica ainda pondera que o senhor Segismundo Morgenstern, Superintendente da Universidade Livre do Esporte do Paraná, ocupava concomitantemente a cadeira de Presidente do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR –, órgão responsável pela realização de repasses à referida Universidade. O fato de o senhor Segismundo Morgenstern ocupar, concomitantemente, os postos de direção da entidade repassadora e da entidade recebedora, na análise da Unidade Técnica, caracterizaria um quadro de explícito favorecimento à entidade.

Por conta dos dois fatos acima descritos, a Diretoria Revisora de Contas posiciona-se pela irregularidade das contas.

Em sentido semelhante manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 1028/1031. Com fundamento nos mesmos fatos, o Ministério Público opina pela irregularidade das contas.

Esse, o relatório.

VOTO

Com a devida vênia da Diretoria Revisora de Contas e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dissinto dos apontamentos apresentados, Primeiramente, quanto à contratação de pessoal, verifico que a entidade é pessoa jurídica do direito privado, não integrando a administração pública direta ou indireta. Tendo isso presente, a contratação de seus servidores não está submetida ao disposto no artigo 37 da Constituição da República.

Adicionalmente, não há qualquer indício de que os objetivos do convênio não foram cumpridos; ao contrário, atesta-se o seu cumprimento.

Por fim, quanto ao fato de ser o senhor responsável, ao mesmo tempo, Superintendente da Universidade Livre do Esporte do Paraná e Presidente da FUNDEPAR, afastado a irregularidade em função de a entidade beneficiária ser representada não apenas pela FUNDEPAR, mas também por seu Diretor Financeiro. Além disso, o Tribunal de Contas, em outras oportunidades, analisou transferências da FUNDEPAR à Universidade Livre do Esporte do Paraná na mesma circunstância e deixou de recomendar qualquer alteração na composição da Diretoria. Nesse sentido, a Resolução 9238/05, pela qual o Tribunal de Contas aprovou a comprovação de convênio referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 580.000,00, e a Resolução 6444/05, pela qual o Tribunal de Contas também aprovou comprovação de convênio no valor de R\$ 41.684,80. Pelas razões acima expostas, meu voto é no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº. 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas, em razão de atraso em sua apresentação, que já foi objeto de aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº. 113/2005, julgar regulares com ressalva as presentes contas, de responsabilidade do senhor Segismundo Morgenstern.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 09 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

ACÓRDÃO Nº. 3114/07 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº.: 484860/05

ASSUNTO: ADICIONAIS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: JACQUELINE LANGOWSKI, ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO, RICARDO ALPENDRE E SÉRGIO MATYCHEVICZ CHEMIN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Proposta apresentada pela Diretoria de Recursos Humanos de implantação automática de adicionais por tempo de serviço aos servidores requerentes. Atendidos o artigo 170 da Lei Estadual nº. 6.174/70 e a Portaria nº. 478/87-TC. Manifestações da Diretoria Jurídica e do Relator pela legalidade e homologação da Portaria nº. 3/2006 da Presidência do Tribunal de Contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela homologação da Portaria nº. 3/2006 da Presidência do Tribunal de Contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de proposta da Diretoria de Recursos Humanos para a concessão de Adicionais por Tempo de Serviço aos servidores Jacqueline Langowski, Aneci Maria Cherobim Consentino, Ricardo Alpendre e Sérgio Matychevich Chemin, conforme ofício à fl. 02.

Inicialmente, a Diretoria Jurídica, à fl. 31, opinou pela concessão dos adicionais pleiteados, nos termos da proposta da Diretoria de Recursos Humanos, uma vez que atendidos o artigo 170 da Lei Estadual nº. 6.174/70 e a Portaria nº. 478/87-TC.

Em seguida, a Presidência do Tribunal de Contas, por meio da Portaria nº. 3/2006, concedeu os adicionais aos interessados na forma da Resolução nº. 426/2005 do Conselho Superior do Tribunal de Contas.

Ao final, a Diretoria Jurídica, à fl. 36, pontua que a Portaria nº. 3/2006 da Presidência do Tribunal de Contas encontra-se revestida de legalidade – pelo que merece homologação.

Acompanho a manifestação da Diretoria Jurídica e proponho que o Tribunal de Contas homologue a Portaria nº. 3/2006 (fl. 34) da Presidência do Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, homologar a Portaria nº. 3/2006 da Presidência do Tribunal de Contas.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 06 de novembro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Heinz Georg Herwig

Presidente

ACÓRDÃO Nº. 3176/07 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº.: 129385/97

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

RESPONSÁVEL: FRANCISCO GAULOWSKI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Prestação de contas de convênio. Exercício de 1996. Apresentação de laudo atestando a conclusão da obra objeto do convênio. Ausência de comprovação de prejuízo ao erário. Proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva e quitação do responsável.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Paulo Frontin e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), no exercício financeiro de 1996, envolvendo o repasse de recursos no valor de R\$58.930,00 (cinquenta e oito mil novecentos e trinta reais) e tendo como objeto a implantação e manutenção de trabalhos de adequação de estradas rurais do Município.

Ao final de todo o exame das contas, a Diretoria de Análise de Transferências, às fls. 86/88, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas do responsáveis, senhor Francisco Gawloski, então Prefeito do Município.

Conquanto a prestação de contas apresente irregularidade formal decorrente da ausência de documentos imprescindíveis (rol de documentos às fls.86/87), a Diretoria de Análise de Transferências entende que os objetivos do convênio foram plenamente atingidos e que não foi comprovado qualquer prejuízo ao erário, diante da apresentação do Laudo de Conclusão de Obra nº. 002/97 (fl. 10), que atesta a conclusão das obras objeto do presente convênio.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl. 89, deixa de manifestar-se sobre o mérito da questão para determinar a remessa do processo ao Relator para apreciação de novos documentos juntados pelo responsável. Sem maiores análises, apenas acompanho a jurisprudência do Tribunal de Contas em julgados anteriores a respeito de estradas rurais, bem como a manifestação da Diretoria de Análise de Contas, no sentido de julgar regulares com ressalva as presentes contas, tendo em vista que não há indício de que o convênio foi descumprido.

Portanto, conforme jurisprudência, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor Francisco Gawloski, então Prefeito do Município de Paulo Fortin, e declare a quitação do responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Francisco Gawloski, Prefeito do Município de Paulo Fortin no exercício de 1997, e declarar a quitação do responsável.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 27 de novembro de 2007.

i:Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

ACÓRDÃO Nº 714/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 420822/06

ENTIDADE : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCO ANTONIO LIMA BERBERI

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Impugnação. Matéria constante da prestação de contas da entidade. Encaminhamento do processo ao conselheiro relator da prestação de contas para análise conjunta.

RELATÓRIO

Trata-se de comunicação de irregularidade apresentada pela 6ª Inspeção de Controle Externo e acolhida como impugnação de despesa, nos termos do artigo 262, § 2º do Regimento Interno, relativa aos recursos financeiros provenientes de convênio de cooperação técnica e administrativa com o Instituto Nacional de Meteorologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

A Diretoria de Contas Estaduais após resumo da proposta e do contraditório apresentado, encaminha os autos para apreciação do Ministério Público, que através do Parecer nº 13513/07 aponta que restou documentado nos autos a inexistência de qualquer responsabilidade da Diretoria do IPEM/PR pela inclusão dentro na Lei Orçamentária Anual, de recursos utilizados pelo mesmo para fins de pagamento de pessoal e que os gastos com servidores do Paraná utilizados pelo IPEM/PR são ressarcidos ao Estado através de repasses de verbas do INMETRO.

Conclui o Ministério Público junto a este Tribunal que “não parece apropriado atribuir qualquer responsabilização pelos vícios formais”, porquanto a situação fática resultante dos documentos que constam dos autos excluem tal hipótese. Desta forma, afasta a responsabilidade do Sr. Marco Antonio Lima Berberí e sugere prazo para que o Estado do Paraná, através da Secretaria de Planejamento proceda conforme o descrito em lei.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº10/08, de 25/03/2008, constando da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha conforme Termo de Delegação nº. 354/07, fundamentado no artigo 50, II e III c/c artigos 52 e 54 do Regimento interno desta Corte, que apresentou sua proposta de voto pela remessa de cópia do processo ao Tribunal de Contas da União a fim de que tome as providências que entender necessárias diante do fato de restar violado o artigo 164, X, da Constituição Federal, propondo ainda, determinação para que o IPEM inclua no orçamento a totalidade das previsões de recursos financeiros provenientes das transferências do INMETRO; não efetue despesas sem crédito orçamentário e sem prévia emissão de nota de empenho e que registre toda a execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial no Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF.

A matéria suscitou discussão tendo em vista a proposta do Auditor Ivens Z. Linhares de apensamento dos autos ao processo de prestação de contas da entidade, que tramita nesta Corte, para decisão conjunta da matéria, que foi por mim acatada e apresentada.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor.

Considerando os argumentos trazidos nos autos, a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte e ainda, o fato de que a matéria que envolve este protocolado está sendo objeto de estudo pelo Conselheiro Relator da prestação de contas da entidade, inclusive com implicações em outras questões levantadas naquele protocolado, voto pelo apensamento deste processo ao protocolado de prestação de contas do IPEM, exercício financeiro de 2006, para apreciação e decisão conjunta, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG

HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o apensamento deste processo ao protocolado de prestação de contas do IPEM, exercício financeiro de 2006, para apreciação e decisão conjunta, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno desta Corte.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN,

HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de março de 2008 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 836/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 620558/07

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELERIAN DO ROCIO ZANETTI

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento de isenção do desconto de Imposto de Renda na Fonte. Pela concessão.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo interessado acima nominado, servidor inativo desta Corte, solicitando isenção do pagamento de Imposto de Renda na fonte, consoantes Leis n.ºs 7.713/88, art. 6º, XIV, 8.541/92 art. 47 e 9.250/95, § 2º, art. 30 e, ainda, a Instrução Normativa n.º 15 da Secretaria da Receita Federal Dispõem o artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal n.º 7.713/88 e o artigo 5º, inciso XII, da Instrução Normativa n.º 15, da Secretaria da Receita Federal: “Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose).”

E o parágrafo 2º, do artigo 5º, da citada Instrução Normativa nº 15, estabelece a data a partir da qual a isenção deve ser aplicada aos rendimentos:

“§ 2º A isenção a que se refere o inc. XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

...

XII - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose).”

E o parágrafo 2º, do artigo 5º, da citada Instrução Normativa nº 15, estabelece a data a partir da qual a isenção deve ser aplicada aos rendimentos:

“§ 2º A isenção a que se refere o inc. XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.”

A Diretoria Jurídica considerando o Extrato da Conclusão Médico Pericial, fls. 14, entende que o interessado preenche os requisitos legais para obter o benefício reivindicado e opina pelo deferimento do presente requerimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 4932/08, considerando a documentação constante dos autos, em nada se opõe ao pedido.

VOTO

Considerando a instrução do processo, o contido no parecer da Diretoria Jurídica e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO pelo deferimento do pedido, a fim de conceder a exclusão do desconto de Imposto de Renda na Fonte, de acordo com as Leis n.ºs 7.713/88, art. 6º, XIV, 8.541/92 art. 47 e 9.250/95, § 2º, art. 30, em favor do servidor inativo desta Corte, Elerian do Rocio Zanetti, a partir do mês da concessão da aposentadoria, conforme o disposto na letra a, parágrafo 2º, do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 15, da Secretaria da Receita Federal com base no Laudo Pericial nº. 058/08 contido às fls. 14.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, a fim de conceder a exclusão do desconto de Imposto de Renda na Fonte, de acordo com as Leis n.ºs 7.713/88, art. 6º, XIV, 8.541/92 art. 47 e 9.250/95, § 2º, art. 30, em favor do servidor inativo desta Corte, Elerian do Rocio Zanetti, a partir do mês da concessão da aposentadoria, conforme o disposto na letra a, parágrafo 2º, do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 15, da Secretaria da Receita Federal com base no Laudo Pericial nº. 058/08 contido às fls. 14.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2008 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 878/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 42750/00

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIZEU PETRELLI DE VITOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Ementa: prestação de contas de convênio – REGULAR com RESSALVAS.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Convênio, firmado com Secretaria de Estado dos Transportes - SETR, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), tendo por objeto a recuperação e manutenção da malha viária do município.

Preliminarmente a Diretoria de Análise de Transferências através da Informação 01130/2001-CAS (fls. 99), opinou pela regularidade com ressalva deste processo.

Posteriormente, em seu parecer (fls. 100), entendeu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consistir necessidade de perícia pela Polícia Técnica, diante de fatos estranhos ocorridos no Convite 16/98 quanto ao preenchimento de dados cadastrais, e dois dos três participantes do convite apresentarem proposta de valor maior que o preço máximo estipulado no instrumento convocatório, acarretando a desclassificação destas propostas e o vencedor concorreu exatamente com o preço máximo estipulado.

Em novo parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 158), foram elaborados quesitos para apreciação da Polícia Científica, tendo sido oficiado o Diretor Geral, Sr. Carlos Roberto Martins de Lima, e não havendo qualquer manifestação daquele órgão até momento.

A Diretoria de Análise de Transferências em nova análise, conforme instrução 8692/06 (fls. 162) apesar de não haver manifestação da Polícia Científica, verificou que o quesito 2, elaborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, “ As assinaturas (no local Assinatura Autorizada) foram expedidas por uma mesma pessoa?”, na verdade é a assinatura do Presidente da Comissão de licitações, portando, tem que ser, obrigatoriamente, a mesma para todos os documentos.

Destacou, também, naquela análise novas irregularidades, as quais foram descritas naquela instrução, motivo pelo qual, sugeridos a irregularidade das contas e concessão do direito ao contraditório.

Após a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, a Polícia Científica manifestou-se, trazendo aos autos Laudo de Exame Grafotécnico (fls. 166 a 167), o qual responde os quesitos elaborados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, do qual, resumidamente, pode-se extrair a informação de que não houve irregularidade no preenchimento e assinatura dos documentos referente ao Convite 016/1998.

Oferecido novo contraditório devido a persistência de irregularidades abaixo relacionadas:

a) Houve atraso de 307 dias na entrega desta prestação de contas, pois deveria ter sido protocolada até 31/03/1999, o que ocorreu somente em 01/02/2000.

b) Houve pagamento irregular a empresa Viana & Gonçalves Ltda (fls. 66), tendo sido estipulado, estranhamente, na cláusula terceira do contrato (fls. 126), o pagamento adiantado de R\$ 35.000,00 no ato da homologação do convite, contrariando os artigos 62 de 63 da Lei 4.320/64.

Nota-se pela nota fiscal (fls. 66) que o pagamento ocorreu no dia da assinatura do contrato (fls. 125/127), sem a efetiva execução de quaisquer serviços.

O Sr. Elizeu Petrelli de Vitor foi citado através do ofício 1326/07 (fls. 199) e através do protocolo 31192-0/07 (fls. 200) encaminhou defesa alegando que não houve dolo nos acontecimentos citados anteriormente.

Em consonância com o argüido pela parte constatou-se que realmente o edital do convite 16/98 (fls. 34) previa no seu item II o pagamento antecipado de R\$ 35.000,00, bem como a cláusula terceira do contrato celebrado com o proponente vencedor do certame (fls. 20).

Sendo que a possibilidade de pagamento antecipado era de conhecimento de todos os proponentes do certame, esta condição não causou prejuízo para a escolha de propostas.

Considerando que o objeto do convênio foi concluído e que tais formalidades não trouxeram prejuízos ao erário, a Diretoria de Análise de Transferências entendendo ser coerente a aprovação desta conta, ressalvando-se o descumprimento das formalidades quanto ao atraso entrega desta prestação de contas e o descumprimento de norma legal quanto ao pagamento antecipado de despesa.

Por fim, aquela Unidade Técnica opina pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Elizeu Petrelli de Vitor, CPF 120.489.259-87, gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos do Provimento nº 29, de 31 de maio de 1994, em vigor à época da protocolização desta Prestação de Contas, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão do atraso no encaminhamento desta prestação de contas e o pagamento antecipado de despesas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 4600/08, corrobora o entendimento da Unidade Técnica e se pronuncia pela regularidade com ressalvas do presente processo, na forma do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos e acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO em julgar REGULAR com RESSALVAS a presente prestação de contas, do Município de São Manoel do Paraná, de responsabilidade do Sr. Elizeu Petrelli de Vitor, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento desta prestação de contas e o pagamento antecipado de despesas.

Deixo de aplicar penalidade relativa ao atraso, considerando que o fato ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar REGULAR com RESSALVAS a presente prestação de contas, do Município de SÃO MANOEL DO PARANÁ, de responsabilidade do Sr. Elizeu Petrelli de Vitor, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento desta prestação de contas e o pagamento antecipado de despesas.

II - Deixar de aplicar penalidade relativa ao atraso, considerando que o fato ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008 – Sessão nº 14.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 879/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 409321/03

ENTIDADE : SINDICATO ESTADUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA

AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE/FUNDEPAR E AFINS -CURITIBA

INTERESSADO: NORMA FERRARI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Ementa: prestação de contas de convênio – REGULAR com RESSALVAS.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA/FEMA – IAP), no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a promoção de Reuniões Técnicas e Cursos de Capacitação na área ambiental voltados ao aperfeiçoamento e aprimoramento profissional, destinados a Técnicos da SEMA, IAP e SUDERSHA.

Na Instrução nº 1975/07 (fls. 264), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão das seguintes irregularidades:

“ 1. ausência de autorização governamental;

2. ausência de Termo Aditivo ao Convênio e respectiva publicação.

3. “Realização de despesas após o término do prazo de vigência do ajuste”. Não foi apresentado Termo Aditivo de Prazo do Convênio;

4. “Débito ao Convênio de despesas com contribuições sociais ao DIEESE”. Despesa não prevista no Plano de Trabalho (R\$ 1.629,18 – Mil seiscentos e vinte e nove reais e dezoito centavos);

5. “Apresentação de recibo de fls. 68, da empresa Milessis Turismo, sem o respectivo documento fiscal”. Não foi apresentada NOTA FISCAL referente às despesas no valor de R\$ 752,35 – Setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos;

6. “Quanto aos recibos firmados em maio de 2003 pelo SINDI/SEAB, por recursos recebidos do Fundo Estadual do Meio Ambiente, referentes a despesas antecipadas pelo Sindicato para a realização dos encontros/reuniões regionais: - não há nenhuma referência no Parecer Contábil quanto ao ingresso daquelas receitas;

- também não há justificativas quanto a necessidade da antecipação de recursos. O crédito foi efetuado pelo FEMA em março de 2002.

- referidos recibos, nos valores de R\$ 8.655,66, R\$ 3.462,08 e R\$ 1.698,38, foram contabilizados como despesa neste processo, sem a devida comprovação;

- nada consta no Parecer Contábil quanto à transferência dos valores dos recibos, R\$ 13.816,12, da conta específica do Convênio para outra conta do SINDI/SEAB”.

Não foram apresentadas justificativas para a utilização dos recursos, tendo em vista a não comprovação de utilização anterior ao repasse;

7. “Pagamento de juros e multa sobre recolhimento de IR, no valor de R\$ 12,14 (doze reais e quatorze centavos) (fls. 115)”. O Sindicato admitiu a utilização de recursos para este fim, mesmo não estando previsto no Plano de Trabalho;

8. “Em vista de divergência no preenchimento, anexar cópia da via fixa do bloco, autenticada pela Prefeitura Municipal de Curitiba, da Nota Fiscal nº 04822 da Gold Print Cópias (fls. 122)”. O Sindicato dirigiu-se à Prefeitura, quando deveria ter se encaminhado para a empresa Gold Print Cópias e requisitar cópia da via fixa da nota;

9. “Atraso de 144 (cento e quarenta e quatro) dias na apresentação desta prestação de contas”. O Sindicato admitiu que realmente atrasou a apresentação da prestação de contas à esta Egrégia Corte.

E ainda a ausência de esclarecimentos quanto:

10. “Impressão de Jornal do Sindicato”. O Sindicato justificou a utilização de recursos para a promoção do evento (Jornal do Bimestre Jan/Fev de 2003). Porém, não cabe justificativa com relação à utilização de recursos para a impressão do jornal, após a realização do evento (Jornal do Bimestre Mar/Abr de 2003). “ O Sindicato Estadual dos Servidores Públicos da Agricultura, Meio Ambiente/Fundepar e Afins - Curitiba, CNPJ nº. 81.163.065/0001-50, na pessoa de sua representante legal, Sra. Norma Ferrari, CPF nº 169.369.819-68, no cargo de Presidente, foi citado pelo Tribunal, via postal, conforme demonstram o Ofício nº 1145/07 e respectivo aviso de recebimento, juntados às fls. 271.

A entidade apresentou contraditório, protocolado sob o nº 28992-4/07 (fls. 272). Posteriormente, acrescentou o protocolado nº. 30471-0/07, fls. 282.

Quando aos itens 1, 2 e 3, a entidade declarou que os documentos foram extraviados por forças alheias ao controle do Sindi/SEAB.

Em contraditório anterior, já houvera manifestação de que não foram firmados termos aditivos com o órgão repassador. Também fora juntada declaração do IAP sobre o extravio da autorização governamental (fls. 146).

Quanto aos itens 4, 6 e 7, a entidade procedeu ao recolhimento das despesas glosadas no montante de R\$ 21.343,52, já devidamente corrigido.

Quanto ao item 8, a entidade apresentou cópia autenticada da nota fiscal 04822, da empresa Gold Print Cópias, no valor de R\$ 142,00 às fls. 281.

Quanto ao item 5, a Interessada juntou recibo da empresa Milessis Turismo Ltda., no valor de R\$ 752,35, o qual consta o CNPJ e a Inscrição Municipal. Em contraditório anterior, às fls. 129/130, a entidade esclarecera que este é o único documento comprobatório, pois não é a empresa que emite a passagem aérea, mas que realiza a intermediação com a empresa aérea.

A Diretoria de Análise de Transferências destaca que esta prestação de contas foi protocolada em 22/08/2003, com 144 (cento e quarenta e quatro) dias de atraso em relação ao prazo de prestação de contas, estabelecido no Provimento nº. 29/94, em vigência à época da protocolização.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Norma Ferrari, CPF Nº. 169.369.819-68 no cargo de Presidente, gestora das contas, nos termos do Provimento nº. 29/94-TC, vigente à época da formalização da prestação de contas, da Resolução do Tribunal nº. 03, de 04 de agosto de 2006, e de acordo com a Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e o Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, devido à realização de despesas não previstas no plano de trabalho, posteriormente ressarcidas, e ao atraso de 144 (cento e quarenta e quatro) dias na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 4846/08, corrobora o entendimento da Unidade Técnica e se pronuncia pela regularidade com ressalvas do presente processo, na forma do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO em julgar REGULAR com RESSALVAS a presente prestação de contas, do Sindicato Estadual dos Servidores Públicos da Agricultura, Meio Ambiente/FUNDEPAR e Afins – Curitiba, de responsabilidade da Sra. Norma Ferrari, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da realização de despesas não previstas no plano de trabalho, posteriormente ressarcidas, e ao atraso de 144 (cento e quarenta e quatro) dias na apresentação da prestação de contas.

Deixo de aplicar penalidade relativa ao atraso, considerando que o fato ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar REGULAR com RESSALVAS a presente prestação de contas, do Sindicato Estadual dos Servidores Públicos da Agricultura, Meio Ambiente/FUNDEPAR e Afins – Curitiba, de responsabilidade da Sra. Norma Ferrari, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da realização de despesas não previstas no plano de trabalho, posteriormente ressarcidas, e ao atraso de 144 (cento e quarenta e quatro) dias na apresentação da prestação de contas.

II - Deixo de aplicar penalidade relativa ao atraso, considerando que o fato ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008 – Sessão nº 14.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 880/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 333570/03

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REINALDO SANTOS DE ALMEIDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Policial Civil. Idade Mínima. Desacordo com os requisitos do Acórdão nº 1421/06. Pela negativa do registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria do servidor REINALDO SANTOS DE ALMEIDA, no cargo de Delegado de Polícia, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, com fundamento no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/85, nos termos da Resolução nº 2177/2007, que alterou a de nº 817/2003, da SEAP.

Em sua análise, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 19982/07, atenta para o processo nº 445019/96, de Uniformização de Jurisprudência, que redoundo no Acórdão nº 1421/06, onde se revela aplicável a Lei Complementar nº 51/85 aos casos de aposentadoria de policiais civis. Todavia, a decisão referida estabelece que a idade mínima estabelecida pela Constituição Federal ainda deve ser observada, bem como o tempo mínimo de atividade estritamente policial (20 anos).

Ao estudar a documentação processual, ficou evidenciado que o servidor interessado, apesar de possuir mais de 20 anos prestados na atividade policial, tinha apenas 45 anos de idade, isso na data de sua inativação (08/05/2003), ainda sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98. Assim sendo, o servidor não preenche o requisito de idade mínima exigido, sendo este o motivo do opinativo pela negativa do registro do referido caso, por parte daquela Diretoria. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2023/08, em extensa manifestação, esclarece primeiramente que esta Corte nos termos do Acórdão nº 1421/06, do Tribunal Pleno, reafirmado em sede de Recurso de Revista, através do Acórdão nº 422/07 e do Acórdão nº 714/07, ambos do Pleno, firmou convencimento pela necessidade de implementação do requisito de idade mínima fixada pela Constituição Federal a partir da EC nº 20/98 (idade mínima de 48 anos para as mulheres e 53 anos para os homens), alterado pela EC nº 41/2003 (idade mínima de 55 anos para as mulheres e 60 anos para os homens).

Em seguida o Parquet traz julgados do Tribunal de Justiça deste Estado, onde demonstra pacificado o cumprimento do requisito de idade mínima, transcrevendo o inteiro teor do Mandado de Segurança nº 436.977-7, que tem como Impetrante José Henrique Fustinoni e Impetrado esta Corte de Contas Cita também o entendimento do STJ, em Recurso de Mandado de Segurança nº 21.176-PR, no mesmo sentido.

Opina, por fim, que o ato de aposentadoria foi emitido em desconformidade com a norma constitucional contida no art. 40, III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, no que tange ao requisito da idade mínima, manifestando-se pela negativa de registro, propugnando pela fixação do prazo de 15 dias para que a Administração promova o retorno do servidor à atividade, sem prejuízo de aplicação do disposto no art. 62, parágrafo único da Lei Estadual nº 12398/98.

VOTO

Diante do exposto e considerando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como as informações apresentadas ao longo de todo o processo, VOTO pela negativa do registro da presente aposentadoria pelo fato do servidor estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº 1421/06 desta Casa, não possuindo a idade mínima exigida por lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Negar o registro da presente aposentadoria, pelo fato de o servidor estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº 1421/06 desta Casa, não possuindo a idade mínima exigida por lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008 – Sessão nº 14.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 881/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 204425/05

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO NUNES DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Policial Civil. Idade Mínima. Desacordo com os requisitos do Acórdão nº 1421/06. Pela negativa do registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria do servidor FRANCISCO NUNES DA SILVA, no cargo de Investigador de Polícia de 3ª Classe, LF-01 da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, com fundamento no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/85, nos termos da Resolução nº 7611/2006, que alterou a de nº 5281/2005, da SEAP.

Em sua análise, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 541/08, atenta para o processo nº 445019/96, de Uniformização de Jurisprudência, que redoundo no Acórdão nº 1421/06, onde se revela aplicável a Lei Complementar nº 51/85 aos casos de aposentadoria de policiais civis. Todavia, a decisão referida estabelece que a idade mínima estabelecida pela Constituição Federal ainda deve ser observada, bem como o tempo mínimo de atividade estritamente policial (20 anos).

Ao estudar a documentação processual, ficou evidenciado que o servidor interessado, apesar de possuir mais de 20 anos prestados na atividade policial, tinha apenas 45 anos de idade, isso na data de sua inativação (11/05/2005), ainda sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98. Assim sendo, o servidor não preenche o requisito de idade mínima exigido, sendo este o motivo do opinativo pela negativa do registro do referido caso, por parte daquela Diretoria. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação por meio do Parecer nº 1402/08, considerando o não atendimento ao requisito de idade mínima fixado no Acórdão nº 1421/06, de Uniformização de Jurisprudência, também opina pela negativa do registro do caso aqui discutido.

VOTO

Diante do exposto e considerando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como as informações apresentadas ao longo de todo o processo, VOTO pela negativa do registro da presente aposentadoria pelo fato do servidor estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº 1421/06 desta Casa, não possuindo a idade mínima exigida por lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Negar o registro da presente aposentadoria, pelo fato de o servidor estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº 1421/06 desta Casa, não possuindo a idade mínima exigida por lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008 – Sessão nº 14.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 882/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 251717/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ANGELITA MORAIS DA SILVEIRA NOGUEIRA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pensão. Município de Almirante Tamandaré. Ato de admissão do servidor não registrado neste Tribunal. Acórdão 1144/07 aprova Relatório de Auditoria e encaminha para anotação e registro as admissões de pessoal dos anos anteriores a 2000. Servidor abrangido pelos termos de referida decisão. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de registro de pensão por morte concedida a Sra. ANGELITA MORAIS DA SILVEIRA NOGUEIRA e filhos, viúva do servidor público municipal Rodolfo Luiz Gonçalves Nogueira, ocupante do cargo de guardião, falecido em 06/12/2004, do Município de Almirante Tamandaré, objeto da Portaria nº 514/2005.

Após manifestações anteriores da Diretoria Jurídica, visando a realização de diligência para saneamento do processo, a unidade, por meio do Parecer nº 2224/08, opina pela negativa de registro do ato sob comento, em virtude da ausência de registro do ato de ingresso do servidor falecido, ratificando o Parecer anterior de nº 428/08.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4491/08, noticia que o servidor foi admitido em 1991 e conforme consta dos autos o seu ato de admissão não foi registrado nesta Corte.

No entanto, esclarece que este Tribunal ao apreciar o Relatório de Auditoria nº 38153/03, por meio do Acórdão 1144/07 decidiu:

“I- aprovar o presente Relatório de Auditoria, dando-se por cumprida a determinação constante do Relatório nº 112/2003-TC, acompanhando os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

II- encaminhar para anotação e registro as admissões de pessoal dos exercícios anteriores ao ano de 2000, dos Municípios de Almirante Tamandaré e Campo Magro, nos termos do Acórdão 1411/2006, dando-se prosseguimento aos procedimentos de inativação e pensões que estão sobrestados na Diretoria Jurídica.”

Assevera que como o servidor foi admitido antes de 2000, está albergado pela decisão antes referida. E que vencida a questão sobre o ato de ingresso do servidor, quanto à concessão de pensão a seus dependentes, os documentos que integram estes autos demonstram que foram atendidas as formalidades legais pertinentes à espécie, opinando pelo registro do ato de pensão.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo o Parecer Ministerial nº 4491/08, pela legalidade e registro da pensão concedida a Sra. ANGELITA MORAIS DA SILVEIRA NOGUEIRA e filhos, viúva do servidor público municipal Rodolfo Luiz Gonçalves Nogueira, do Município de Almirante Tamandaré, objeto da Portaria nº 514/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO, entre as partes MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ e ANGELITA MORAIS DA SILVEIRA NOGUEIRA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro da pensão concedida a Sra. ANGELITA MORAIS DA SILVEIRA NOGUEIRA e filhos, viúva do servidor público municipal Rodolfo Luiz Gonçalves Nogueira, do Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ, objeto da Portaria nº 514/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008 – Sessão nº 14.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 883/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 28691/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Teste seletivo. Complementação. Não atendimento a Instrução Técnica nº 28/2004. Pela negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, mediante seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, para contratação de agente comunitário de PSF, disciplinado pelo Edital nº 01/2003, objeto dos autos principais nº 412423/04.

A Diretoria Jurídica relata (Parecer nº 3885/08) que o processo após várias diligências ao Município de Guarapuava, retorna sem que tenha sido atendido as solicitações demandadas para alimentação do SIM-AP, especificamente quanto a contratação dos servidores abrangidos nestes autos, conforme apontado no Parecer nº 236/08 (fls. 76).

Resalta que a não alimentação do Sistema SIM-AP, impossibilita a análise automática das admissões e demais informações relevantes para a verificação da legalidade do certame.

Opina pela negativa de registro das contratações presentes neste protocolado, uma vez que o Município não se manifesta em atendimento ao solicitado, referente ao processo sob comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 4556/08, esclarece que da análise dos autos é possível observar que a situação motivadora da contratação por prazo determinado foi a realidade epistemológica e de organização de serviços do Município de Guarapuava, como demonstrado nas fls. 12 e 13.

Salienta que em decorrência do disposto no art. 37, IX, CF/88, são requisitos prementes para contratação por prazo determinado os seguintes: a) autorização legal expressa; b) interesse público relevante; c) necessidade temporária do serviço a ser executado.

Alega o órgão ministerial que foi identificada a adequação à todos estes requisitos, porquanto houve Lei nº 458/94, bem como a situação versada neste processo se enquadra perfeitamente na hipótese do art. 1º e seus incisos, da referida lei.

Assevera, no entanto, que relativamente aos princípios constitucionais afetos aos concursos públicos – Isonomia e Julgamento Objetivo, pode-se afirmar que houve desrespeito, uma vez que os critérios de desempate definidos no certame (fls. 09) são arbitrários pois apontam para:

1. O candidato que tiver maior tempo de serviço no exercício do cargo para o qual prestou concurso;
2. O candidato casado, viúvo e com encargo familiar;
3. O que vencer, por solteiro.

E, ainda, reporta o Parquet que o Município não procedeu a alimentação do Sistema SIM-AP, fato que impossibilita verificação de legalidade do processo como um todo, manifestando-se pela negativa de registro das contratações presentes neste protocolado.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo os Pareceres nºs 3885/08 e 4556/08, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela negativa de registro, dos atos de admissão, objeto do Edital nº 01/2003, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, em razão da não alimentação do sistema informatizado SIM-AP, conforme dispõe a Instrução Técnica nº 28/2004.

Deixo de aplicar qualquer penalidade ao gestor em razão do Prejulgado nº 01/2006, que decidi pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.

No entanto, determino que seja oficiado ao representante legal do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, para que proceda a alimentação do SIM-AP, na forma requerida neste autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Negar o registro dos atos de admissão, objeto do Edital nº 01/2003, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, em razão da não alimentação do sistema informatizado SIM-AP, conforme dispõe a Instrução Técnica nº 28/2004.

II - Deixar de aplicar qualquer penalidade ao gestor em razão do Prejulgado nº 01/2006, que decidi pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.

III - Determinar que seja oficiado o representante legal do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, para que proceda a alimentação do SIM-AP, na forma requerida neste autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008 – Sessão nº 14.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 884/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 185430/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de certidão liberatória. Pelo deferimento da certidão.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Interessado, visando à obtenção de Certidão Liberatória para fins de transferências voluntárias ao Município de Alvorada do Sul.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº. 1193/2008, consultando os registros, constata que o Município atendeu o disposto na Instrução Normativa nº 12/2007 e Instrução Normativa nº 21/2008 deste Tribunal.

De acordo com a Análise da Prestação de Contas anual relativa ao exercício de 2006, protocolo nº 139507/07-TC, verifica que as aplicações no ensino, atingiram o índice de 35,14%, e nas ações da saúde 18,75%, cumprindo, desta forma, os requisitos constitucionais.

Em relação ao exercício de 2007, constata nos relatórios extraídos do SIM-AM, que as aplicações no ensino, atingiram o índice de 34,20%, e nas ações da saúde 19,81%, cumprindo, desta forma, os requisitos constitucionais. Assim a Diretoria de Contas Municipais, opina pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada, ao Município de Alvorada do Sul, com validade até 30/08/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Informação nº. 43/2008, constata que houve julgamento do processo nº. 265559/03, pela irregularidade da prestação de contas de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao Município de ALVORADA DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2002, sob a responsabilidade do Sr. João Piovesan Filho, com a inclusão do seu nome no cadastro de gestores com contas irregulares, para fins do art. 179 da Lei Complementar nº. 113/2005, para atendimento ao disposto no art. 1º, I, alínea g da Lei Complementar nº 64/90; art. 11§ 5º da Lei Federal nº 9504/97 e arts. 1º e 3º da Lei Estadual nº. 10.959/94.

Ainda, a decisão determinou o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Pondera, contudo, que como não há imputação expressa de ônus ao Município ou ao atual prefeito municipal, nos termos do art. 26, §§1º e 3º, da Resolução nº. 03/2006, este processo não pode configurar impedimento à expedição de certidão liberatória.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências sugere que seja determinada a baixa da pendência, a fim de que o processo nº. 265559/03 não mais conste no banco de dados daquela Diretoria como impedimento à emissão de certidão liberatória, e manifesta-se constatando que o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL (CNPJ nº. 75.132.860/0001-88) está apto, nesta data, a receber a Certidão requerida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5817/08, opina pelo deferimento do presente pedido de certidão liberatória conforme a manifestação dos Órgãos Instrutivos desta Corte.

VOTO

Diante do exposto, acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO, pelo deferimento da Certidão Liberatória Pleiteada pelo MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL (CNPJ nº. 75.132.860/0001-88), com validade até 30/08/2008.

Determino a baixa de pendência junto aos registros da Diretoria de Análise de Transferências, relativo ao processo nº. 265559/03, a fim de evitar impedimento à emissão de certidão liberatória.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido de expedição da Certidão Liberatória para o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL (CNPJ nº. 75.132.860/0001-88), com validade até 30/08/2008.

II - Determinar a baixa de pendência junto aos registros da Diretoria de Análise de Transferências, relativo ao processo nº. 265559/03, a fim de evitar impedimento à emissão de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008 – Sessão nº 14.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara

Sessão Ordinária número 16 em 7 de Maio de 2008

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 105268/03

Origem: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Processo: 253440/07

Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Interessado: VALTER RICHTER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 620701/07

Origem: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

Interessado: LUIZ CARLOS MEINERT

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

APOSENTADORIA

Processo: 402315/02

Origem: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: MARIA LEONY LUCIETTO

Processo: 296113/04

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: RUTH MISIUTA

Processo: 131496/08

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: TADEU CIESLAK FILHO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 293762/05 Sobrestado desde 18/07/2007

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 141609/07

Origem: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

Processo: 375936/07

Origem: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: RICHARD GOLBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 203764/08

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EDEGAR FELIPE DA SILVA

Advogado(s): BIHL ELERIAN ZANETTI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 620477/07

Origem: IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA

Interessado: JOSÉ CYRILLO SILVEIRA MENDES

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 48364/08

Origem: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ DE CASCAVEL

Interessado: ASSIS GURGACZ

APOSENTADORIA

Processo: 119310/07 Sobrestado desde 19/03/2008

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JULIANA OLIVEIRA JONAS

Atas**Ata da Sessão Ordinária número 13 de 16 de abril de 2008**

Aos dezesesseis dias do mês de abril de 2008, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, estando presente o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, os AUDITORES **JAIME TADEU LECHINSKI** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Ausente, por motivo previamente justificado, o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, sendo substituído pelo AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, nos termos da Portaria Presidencial nº. 94/07. Ausente, por motivo de férias, o AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, o Procurador designado para a sessão **ELIZEU DE MORAES CORREA**. Inicialmente, o PRESIDENTE submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 12, do dia 09 de abril do ano de 2008, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno desta Casa, foram solicitados, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, os sobrestamentos dos processos n.ºs.: 235721/06, pelo AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**; 194869/07, 508952/07, 175507/08, pelo CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**; 126022/07, 30716/08, 597912/07, 648959/07, 145713/08, 610714/07, pelo PRESIDENTE **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**. Na seqüência, foram devolvidos em Mesa, os processos n.ºs.: 477611/98, ao PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, pelo AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**; 111983/08, 160271/07, ao AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, pelo PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**; 274811/07, pelo CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, ao PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**. Aberta a oportunidade para as situações arroladas no § 4º, do artigo 429, foram inclusos em Mesa, os processos n.ºs.: 180578/08, 139357/08, na pauta do PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**. Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 215831/07, 594883/07, 477611/98, 192989/04, 196608/07, 622166/06, 74446/08, 81180/03, 128550/08, 139357/08, 180578/08, 88226/08, 88234/08, 450040/07, 138772/07, 146031/07, 161537/07, 163467/07, 464017/07, 149324/07, 396143/07, 586368/07, 168662/04, 161668/04, 143837/06, 145430/06, 125026/07, 130518/07, 131620/07, 132464/07, 135030/07, 148026/07, 148069/07, 153771/07, 154913/07, 158560/07, 161570/07, 116140/04, 127374/05, 150884/06, 145183/07, 153976/07, 111983/08, 91928/08, 92878/08. Durante os trabalhos, no julgamento do processo n.º. 477611/98, da pauta do PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, declarou-se impedido, sendo convocado pelo Presidente, com o especial fim de compor o quorum, o AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**. Na seqüência, foram retirados de pauta, os processos n.ºs.: 274811/07, da pauta do PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**; 94515/07, 220940/07, da pauta do CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**; 147360/06, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**; 160271/07, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs.: 449184/02, 88285/08, 239206/06, 455115/07, 65501/08, 191543/02, 441337/02, 424880/04, 317274/06, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**; 420857/06, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Foi concedida vista do processo n.º. 136671/04, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** ao CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**. Continuaram adiados os processos n.ºs.: 150071/07, 162789/07, 352293/04, da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**; 135167/03, da pauta do AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS**; 80093/07, 308350/07, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Permaneceram com vistas os processos n.ºs.: 128729/05, ao PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**; 503221/06, ao CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Continuaram sobrestados processos n.ºs.: 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**; 240500/07, 119310/07, 238408/07, 278612/07, 501818/07, 294588/07, da pauta do CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**; 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**. Aguardam a lavratura de votos vencedores, os processos da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** de n.º. 150884/06, pelo CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO** e de n.º. 127374/05, pelo PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**. Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Fazendo uso dela, o PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** encerrou a Décima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara, às dezesesseis horas e dez minutos, convocando outra, Ordinária, a ser realizada no dia 23 de abril de 2008, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara, e pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, Presidente deste Colegiado.

APOSENTADORIA

Processo: 238408/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CACILDA MARIA VIEIRA DA SILVA

Processo: 447251/04
Origem: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: JACIRA BAITEL ZENTIL

Processo: 240500/07 Sobrestado desde 09/04/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LOURDES ZULAI

Processo: 94162/06
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: MARIA DE LOURDES COSTA

Processo: 278612/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONILDA DOS SANTOS

PENSÃO

Processo: 294588/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OUDETE RODRIGUES TIBURCIO

Processo: 427737/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA IRANI PADILHA

Processo: 501818/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GUILHERME BIESEK

Processo: 160928/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TEREZINHA MOREIRA DOS SANTOS

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 132573/08
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VILMAR SEDOR ZAPELINI

Processo: 129527/04
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Processo: 155220/08
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALBERTO SCHECHTEL

Processo: 136671/04 Vistas desde 16/04/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 133614/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: AGTA KULKA DE LIMA

Processo: 126394/05
Origem: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

CERTIDÃO

Processo: 194188/08
Origem: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: WILIAM WALTER OVÇAR

Processo: 128729/05 Vistas desde 02/04/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 162789/07 Adiado desde 02/04/2008
Origem: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

Processo: 132742/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

IMPUGNAÇÃO

Processo: 215610/04 Adiado desde 23/04/2008
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE

Processo: 137393/07
Origem: MUNICÍPIO DE CAPEZAL DO SUL
Interessado: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 268668/07
Origem: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 352293/04 Adiado desde 09/04/2008
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 503221/06 Adiado desde 09/04/2008
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 132863/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES
Interessado: JOÃO INÁCIO LAUFER

Processo: 308350/07 Vistas desde 26/03/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA

IMPUGNAÇÃO

Processo: 136842/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: NOEDI MAX HARDT

Processo: 420857/06 Adiado desde 16/04/2008
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 158714/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: ANGELO CARLOS BÓRO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 404/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 154956/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de Xambre. Irregularidade das contas, resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas; omissão de conta corrente no sistema informatizado; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Xambre, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Rodrigo Jarenko Ziliotto, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4317/07-DCM (fls. 355/371) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Xambre, exercício de 2006, resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas; omissão de conta corrente no sistema informatizado; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 368, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- Detalhamento dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual;
- Ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Excesso de dispositivos para alterações do orçamento;
- Projeção das receitas no quadriênio 2006/2009;
- Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada;
- Constituição incorreta do conselho de saúde;
- Transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16618/07 (fls. 372/373), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Xambre, exercício de 2006, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,25% (fl. 187 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 23,11% (fl. 189 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais. No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 52,90% (fl. 185 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando (parte dos) os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Xambre, exercício de 2006, resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas; omissão de conta corrente no sistema informatizado; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa.

E ainda, incluo como objeto desta decisão as ressalvas relativas a detalhamento dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual, ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, excesso de dispositivos para alterações do orçamento, projeção das receitas no quadriênio 2006/2009, movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, constituição incorreta do conselho de saúde e transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde.

Por fim, conforme apontado pela Unidade Técnica, aplico multa ao gestor responsável, Sr. Rodrigo Jarenko Ziliotto, CPF nº 007.769.419-84, com fundamento no artigo 87, inciso III, aliena B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154956/07, do MUNICÍPIO DE XAMBRE, de responsabilidade de RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Xambre, exercício de 2006, resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas; omissão de conta corrente no sistema informatizado; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa.

E ainda, incluo como objeto desta decisão as ressalvas relativas a detalhamento dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual, ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, excesso de dispositivos para alterações do orçamento, projeção das receitas no quadriênio 2006/2009, movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, constituição incorreta do conselho de saúde e transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde.

Por fim, conforme apontado pela Unidade Técnica, aplico multa ao gestor responsável, Sr. Rodrigo Jarenko Ziliotto, CPF nº 007.769.419-84, com fundamento no artigo 87, inciso III, aliena B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2008 – Sessão nº 10

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 407/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 46163/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

bi:RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2004. Manifestação da Unidade Técnica pela regularidade com ressalva Parecer Ministerial pela desaprovação. VOTO pela aprovação com ressalva das contas .

RELATÓRIO

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a SEED , no valor de R\$40.535, tendo como objetivo a prestação do serviço de transporte escolar rural aos alunos da rede de ensino estadual. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Amauri Barichelo é relativo ao exercício financeiro de 2004.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução nº 2561/07, de fls. 168, considerou que o contraditório apresentado sana as irregularidades apontadas na primeira instrução, exceto a ausência de aplicação financeira, pelo que se manifesta pela regularidade com ressalva das contas e pelo recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos com aplicação financeira.

O MPJTC (Parecer10213/07) entende que como ainda não ocorreu o citado recolhimento não há como ser regular a presente prestação de contas , solicitando medidas para a referida devolução.

VOTO

Analisando os autos , verifica-se que os valores que deixaram de reverter ao convênio são irrisórios. Isto porque a falta de aplicação financeira apontada na instrução ocorreu em época de inflação próxima de zero, é relativa a pequenos valores e a curtos períodos , quais sejam de 24/06/2004 a 26/07/2004 (32 dias) sobre o valor de R\$ 20.535,04, de 22/12/2004 a 28/12/2004 (06 dias) sobre o valor de R\$ 7.065,55, e de 29/12/2004 a 30/12/2004 (01 dia) sobre o valor de R\$ 5.542,31.

Considerando que esta é a única falha que remanesce, que os objetivos do convênio foram alcançados, levando em conta o princípio do formalismo moderado e, ainda, por economia processual, deixo de determinar o recolhimento dos valores decorrente de falta de aplicação financeira e voto pela regularidade com ressalva das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 46163/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva a prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2008 – Sessão nº 10.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 516/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 216403/04

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. MUNICÍPIO DE MATINHOS. IRREGULARIDADES DECORRENTES DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTAÇÃO OU JUSTIFICATIVAS POR PARTE DOS IMPUGNADOS. PROCEDÊNCIA E CONSEQÜENTE DEVOLUÇÃO DE VALORES CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

Trata o presente protocolo de impugnação de despesas decorrente de auditoria realizada no Município de Matinhos, sob responsabilidade do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cujo relatório foi aprovado pela Resolução nº 9150/03 desta Corte (protocolo nº575981/03), em que foi determinado que fossem formadas tantas impugnações quantas fossem as despesas ou atos distintos considerados como irregulares.

Conforme o relatório de auditoria nº 03/2003, verifica-se que no exercício financeiro de 2002, o Município de Matinhos adquiriu combustíveis para abastecimento de sua frota de veículos junto à G.M. Auto Posto Ltda. O controle era realizado pelo Sr.Robério Rodrigues Junior, ao qual competia o preenchimento de requisições, nas quais era informada a placa do veículo, a quantidade de litros e o valor do produto, sendo, posteriormente, juntadas às notas fiscais e encaminhadas ao setor de compras da Prefeitura.

As requisições, porém, não eram numeradas e não havia qualquer controle em relação à quilometragem percorrida pelos veículos e ao total de horas trabalhadas, no caso dos maquinários.

O referido servidor informou que guardava os canhotos das requisições em sua residência. A comissão de Auditoria, portanto, solicitou a apresentação dos mesmos e o servidor forneceu declaração informando que partes dos blocos haviam sido incinerados devido ao ataque de cupins e que outros foram destruídos pela enchente que, recentemente, atingiu o Município.

Foi observado, em vista ao setor de compras e licitações do Município, através de requisições, que foi adquirida gasolina para veículo que utiliza óleo diesel, além de casos em que foi verificado o abastecimento de veículos particulares.

O próprio servidor, por meio de declaração prestada ao Ministério Público do Estado do Paraná, em 13.03.2003, confirmou que o Chefe de Gabinete passou a fornecer a particulares vales paralelos para abastecimento de seus veículos, à custa do erário municipal, entregando à Promotoria os referidos vales que foram criados e emitidos.

O Ministério Público do Estado encaminhou à equipe de auditoria cópias dos vales cujos valores foram planilhados, atingindo R\$75.039,54 (setenta e cinco mil, trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), equivalentes a 41.216 (quarenta e um mil, duzentos e dezesseis) litros de combustível.

Restou configurada, portanto, infração à Lei nº8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), bem como ao Decreto nº201/67 (dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências).

Recomenda-se a responsabilização do Sr.Elias José Ferreira Romualdo, ex-chefe de Gabinete e do Sr. Acindino Ricardo Duarte, ex-prefeito Municipal, em razão dos danos causados aos cofres municipais, sendo impugnado o valor de R\$75.039,54 (setenta e cinco mil, trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

ANÁLISE

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em seu Parecer nº 1984/05, declara que as intimações destinadas aos impugnados para apresentar contraditório, restaram infrutíferas, pois os avisos não foram recebidos pessoalmente, sendo necessária a citação por edital.

O Ministério Público de contas, em seu Parecer nº3230/05, observa que “o Ofício nº3675/04 – OCN-DG (envelope de fls.281) não foi recebido pelo Sr.Acindino Ricardo DUARTE, Prefeito à época, conforme carimbo da Empresa Brasileira de Correios e telégrafos – EBCT, assinalando ‘ endereço insuficiente’. Tal situação pode ter se originado da divergência existente entre o endereço mencionado e o endereço apostado no envelope, além de que “com relação ao Ofício nº3676/04-OCN-DG, o mesmo deveria ser entregue ao Sr.Elias José Ferreira Romualdo, Chefe de Gabinete à época”.

No “entanto, verifica-se que o aviso de Recebimento (fls.279) foi assinado por pessoa diversa”.

Entende ser indispensável a regular citação para a validação do processo, conforme artigos 213 e 214 do Código de Processo Civil.

Assim, propugna pela efetiva e regular citação dos impugnados, inicialmente por meio de correspondência com AR Mão Própria, utilizando, na seqüência, dos demais meios previstos que se fizerem necessários.

Após a citação dos responsáveis, a Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº14333/06, entende que se tratando de matéria de âmbito municipal, a competência para análise cabe à Diretoria de Contas Municipais, motivo pelo qual sugere, após a prévia deliberação do Relator, o encaminhamento dos autos àquela Unidade, para a devida instrução do processo.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº194/07, tendo em vista que os interessados nada informaram, opina pela confirmação da impugnação, imputando-se aos impugnados a responsabilidade solidária pela restituição do valor apontado pela equipe de auditoria.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº12478/07, conforme o disposto pela DCM, manifesta-se pela procedência da presente proposta de impugnação de despesas, devendo-se impugnar aos responsáveis a solidariedade pela restituição dos valores irregularmente despendidos.

VOTO

Ante o exposto, verifica-se que devidamente intimados, os responsáveis não apresentaram qualquer documentação ou justificativas.

Portanto, em conformidade com o contido na Instrução nº194/07 da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer nº12478/07 do Ministério Público de Contas, VOTO pela procedência da presente proposta de impugnação de despesas, no valor de R\$75.039,54 (setenta e cinco mil, trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), responsabilizando o Sr. Acindino Ricardo Duarte, ex-prefeito Municipal e o Sr. Elias José Ferreira Romualdo, ex-chefe de Gabinete, pela restituição do referido valor aos cofres municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 216403/04,

4:ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela procedência da presente proposta de impugnação de despesas, no valor de R\$75.039,54 (setenta e cinco mil, trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), responsabilizando o Sr. Acindino Ricardo Duarte, ex-prefeito Municipal e o Sr. Elias José Ferreira Romualdo, ex-chefe de Gabinete, pela restituição do referido valor aos cofres municipais, de acordo com a Instrução nº194/07 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº12478/07 do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2008 – Sessão nº 12.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 573/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 75582/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ

INTERESSADO : MAURICIO YAMAKAWA

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DEFERIMENTO, DE ACORDO COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL.

RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pelo Sr. Maurício Yamakawa, Prefeito Municipal de Paranavaí, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.

A Diretoria de Contas Municipais em Informação nº 1.172/08, fls. 16, notícia que o Município de Paranavaí atingiu o índice constitucional na área da educação (27,08%), bem como na saúde (27,03%), de acordo com a análise de Gestão Fiscal relativa ao exercício de 2007. Conclui, opinando pelo deferimento da certidão liberatória.

A Diretoria de Análise de Transferências em Informação nº 41/08, fls. 18 e 19, informa que o Município encontra-se inadimplente em virtude da desaprovação da prestação de contas objeto do processo nº 20403-0/04, referente a convênio firmado com a Cohapar em 2002, no valor de R\$ 70.787,97 (setenta mil, setecentos e oitenta e sete reais, noventa e sete centavos). Ainda, ressalta que a decisão determinou a adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1º, do art. 32 do Provimento 29/94 e alíneas do inciso III, do art. 16 do mesmo provimento; e, abriu prazo de 30 (trinta) dias para que fossem apresentados os documentos ausentes, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município obstada a certidão liberatória. Informa que o Município não cumpriu a referida decisão, visto que não apresentou os documentos necessários e/ou adotou as medidas administrativas

determinadas por esta Casa. Destaca, por fim, que o requerente propôs Pedido de Rescisão sob nº 7558/08, todavia, o Relator Dr. Caio Márcio Nogueira Soares, rejeitou o pedido liminar, conforme despacho nº 344/08. Ao final, propugna pelo indeferimento do pedido inicial.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.822/08, fls. 26, da lavra do Procurador Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, discorda do posicionamento adotado pela Diretoria de Análise de Transferências, haja vista que a responsabilidade do convênio referido recaiu sobre o ex-Prefeito Municipal e a adoção das medidas, sim, ao Município de Paranavaí. No que diz respeito ao pedido rescisório, ressalta que, não obstante não tenha medida cautelar deferida, aquele órgão ministerial emitiu parecer favorável de mérito. Atenta que, pendente o julgamento da rescisória e verificado que quem deu causa às anomalias detectadas foi o ex-gestor, não há oposição ao deferimento da certidão requerida. DO VOTO

Considerando o exposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pelo deferimento da certidão liberatória requerida pelo Município de Paranavaí, na pessoa de seu responsável legal, Sr. Maurício Yamakawa, com validade até 30/06/2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 75582/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:

Deferir o presente pedido de Certidão Liberatória ao Município de Paranavaí, com validade até 30/06/2008, considerando o exposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo indeferimento (voto vencido). Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2008 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 615/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 91350/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : CLEUZA APARECIDA VIDAL PEREIRA DE SOUZA

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS. MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. CLEUZA APARECIDA VIDAL PEREIRA DE SOUZA. PARECERES FAVORÁVEIS. LEGALIDADE E REGISTRO DA REVISÃO DOS PROVENTOS.

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de revisão de proventos da senhora Cleuza Aparecida Vidal Pereira de Souza, levado a efeito pelo Município de Araucária, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Diretoria Jurídica - DIJUR emitiu parecer pela legalidade e registro do ato (fls. 29), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 30).

VOTO

Examina-se a legalidade, para fins de registro, de ato de revisão de proventos da senhora Cleuza Aparecida Vidal Pereira de Souza, levado a efeito pelo Município de Araucária, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de revisão de proventos não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual voto porque o Tribunal considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 91350/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Julgar legal o Decreto nº 19.330/2005, publicado no Diário Oficial do Município nº 7044, do dia 19/08/2005, que concedeu Revisão de Proventos à servidora CLEUZA APARECIDA VIDAL PEREIRA DE SOUZA, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2008 – Sessão nº 14.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:

2 – Autorizo a Publicação.

T.C. em 28 de abril de 2.008.

Nestor Baptista
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 22/04/2008 a 28/04/2008

Total de processos distribuídos no período: 655

22/04/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

204027/08 - WILSON ROBERTO SIMÕES - FAMG
204035/08 - LUIZ LÁZARO SORVOS - FAMG
204159/08 - CELSO ANTUNES RIBEIRO - HN
204329/08 - CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA - CMNS
204370/08 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - HN
204990/08 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - AML
205007/08 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - HEB
205228/08 - JOSÉ PASZCZUK - AML
205244/08 - MILTON KAFER - FAMG
205309/08 - JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT - HN
205317/08 - CELITO JOSE BEVILAQUA - CMNS
205813/08 - MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO - CMNS

APOSENTADORIA

149173/05 - CECÍLIA DA SILVA PEREIRA - HGH
179804/08 - RAQUEL TORSCHENTALLER DA SILVA - AML
179812/08 - NOELI KLEIN - HN
181833/08 - LAURICENA INACIA ABELHA DE LIMA - CMNS
184182/08 - ANA MARIA PEREIRA GOMES - HGH
184697/08 - SILVIO RAMOS - HGH
184700/08 - ANTONIO DE FREITAS - CMNS
184719/08 - SUELI IVETE RIBEIRO DA SILVA - HN
184727/08 - ANGELA MARIA TOFFOLI KOPP - FAMG
184735/08 - NEUSA SOARES MARQUES DA PAIXÃO - HEB
184760/08 - ELISABETH SCHATZ STELLE - AML
184832/08 - ODAIR DE PAULA LIMA - CMNS
184840/08 - LUIZ ANTONIO MAZZAROTTO - HEB
184867/08 - ANGELA MARIA ZEM - AML
184875/08 - GISELI TOSETTO VIEIRA - AML
184883/08 - EUNILDA GOMES DE MEIRA - FAMG
184891/08 - ODILZA MARIA BAGLIOLI BARBOSA - HGH
184905/08 - MARILEIA DE FATIMA SCHIEBELBEIN PEREIRA CHODUR - AML
184913/08 - NEUSA STANKIEVIS - HN
185553/08 - JORGE RIBEIRO DA SILVA - HEB
187513/08 - SALETE LUCIA VEDANA - HN
187521/08 - MARIA ELVIRA CESTILE - HGH
187530/08 - CREUZA APARECIDA GONÇALVES DE SOUZA - HEB
187980/08 - CACILDA RECH RODRIGUES - HGH
188331/08 - IVANIL APARECIDA SALATTA CALEGARI - HN
190697/08 - LUIZA RODRIGUES MELO - HGH
190719/08 - GERALDO DIAS DA ROCHA - FAMG
191014/08 - CARMEM NATALINA GUESSO MENEZES - HGH
191200/08 - MARIENE OLIVEIRA DOS ANJOS - CMNS
191472/08 - ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA - HN
191707/08 - MARCIA CRISTINA HOPPE PEREIRA - FAMG
192045/08 - MERCEDES IRACI ROLA - FAMG
192070/08 - JOAQUIM MARCELINO DO NASCIMENTO - CMNS
192436/08 - MARIA BELÉM GUIMARÃES DE SOUZA - FAMG
192452/08 - VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA - FAMG
194633/08 - ANTONIO NUNES DA SILVA - FAMG
195052/08 - JANISA LESSA DE LIMA - HEB
195800/08 - MARIA CLARICE GUIMARAES - AML
195818/08 - BERNARDINA BRYL - HN
195826/08 - ARLETE DE CASSIA MORAES - CMNS
195834/08 - GENOVEVA TRUSCZYNSKI - AML
195842/08 - EVANI DIAS BORGES - HN
195850/08 - NEUSA MARIA SARTO MARTINS - CMNS

CERTIDÃO

204167/08 - PASCOAL APARECIDO PALHARES - AML

DENÚNCIA

274200/07 - JOAO FERNANDES DE AZEVEDO - FAMG
383700/07 - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

203497/08 - CELSO ANTUNES RIBEIRO - FAMG
206410/08 - VAULEY DA SILVA GOUVEIA - AML

PENSÃO

173822/08 - VITOR HUGO FIGUEIREDO DE SÁ BALDO - HGH
179707/08 - NATÁLIA DE AZEVEDO NETO - HEB
179758/08 - ROSENI DE FÁTIMA GOULART PEREIRA - HEB
184476/08 - ROZARIA PUERTA CARDOSO - FAMG
184778/08 - ELSA LANG - HN
184794/08 - IRENE PESSANHA FORQUIM - CMNS
184808/08 - JANDIRA PIRES CORREA - AML
184816/08 - SARA VAZ KANIA - HEB
185782/08 - GLAUCILIA OSTAPIUK - HGH
186207/08 - MICHELLE FERNANDA LOPES - HGH
186371/08 - MARIA PIOVIZAN - HN
186401/08 - IRENE DE CAMPOS PIMENTEL - HGH
187572/08 - IRACY DELIZA RAYMUNDO - HN
188099/08 - ROSALINA DA GRAÇA LIMA - HGH
188145/08 - TERESINHA DE LIMA ANDRADE - CMNS
188161/08 - INES MARIA LOPES - AML
188218/08 - ADY COLIN JUGLAIR - HGH
189672/08 - ADELAIDE GABARDO DE SOUZA - HN
190921/08 - MAURO BENA - AML
190930/08 - CARLOS ALBERTO VILELA - FAMG
190964/08 - ELISABETE COSTA LIMA - CMNS
190999/08 - ROZA ZAPOTOCZNY PAIVA - AML
191464/08 - MARIA OTILIA TABORDA DE LIMA - HEB
191537/08 - MARIA COSMO DA SILVA QUERION - HN
193106/08 - ROQUE NORBIATTO - AML
193173/08 - LOURDES MOÇATO DE SOUZA - CMNS
193181/08 - JOSÉ GRACIA ALVES - HGH
193190/08 - DANIEL DE OLIVEIRA - CMNS
193467/08 - LUCIMARA LUZIA KAMINSKI - CMNS
193556/08 - ROQUE RIBAS - HEB
194641/08 - LUIZ ANTONIO QUEVEDO - CMNS
194803/08 - NELSON RATIN - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

192258/08 - ELIZETE BRUSTOLIM DOI - HEB
203608/08 - JUVENAL TABORDA DE MIRANDA - AML
203934/08 - PAULO DEOLA - AML
204051/08 - MARLI SCUZZATO HIDALGO MARTINEZ - HGH
204078/08 - JUVENAL TABORDA DE MIRANDA - AML
204230/08 - VALDIR HIDALGO MARTINEZ - HEB
204310/08 - MARLI SCUZZATO HIDALGO MARTINEZ - AML
204353/08 - JOSE ARLINDO SEHN - HGH
204400/08 - ADILON EMÍDIO DA SILVA - HEB
204582/08 - AMAURI CEZAR JOHNSSON - AML
204779/08 - DARIO BORTOLINI - AML
204787/08 - DARIO BORTOLINI - HN
204795/08 - DARIO BORTOLINI - HGH
204809/08 - DARIO BORTOLINI - FAMG
204817/08 - FREDERICO UNTERBERGER - CMNS
204825/08 - DARIO BORTOLINI - FAMG
204906/08 - CLAUDIOMIRO QUADRI - FAMG
204914/08 - CLAUDIOMIRO QUADRI - HGH
205015/08 - WIRMA FAQUINELLO PREZZOTTO - AML
205201/08 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - AML
205279/08 - JOSÉ DO CARMO NETO - HN
205341/08 - MAURICIO APARECIDO DE CASTRO - CMNS
206305/08 - MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS - HGH
206313/08 - WERTHER FONTES DA SILVA - HGH
206402/08 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
206437/08 - SUNAO SUGUIY - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

203977/08 - MARCIA SCHIER BROCK - AML
204450/08 - JAIR RAMOS BRAGA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

205040/08 - AMIN JOSE HANNOUCHE - HGH
205066/08 - LUIZ ROBERTO PUGLIESE - HGH
205139/08 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - HGH
205406/08 - MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO - CMNS
205414/08 - MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO - FAMG

PROCESSOS SERVIDORES TC

188579/08 - JOAO CARLOS CREPLIVE - FAMG

RECURSO DE REVISTA

181728/08 - ELIR DE OLIVEIRA - HGH
188919/08 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - FAMG

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

71838/08 - PAULO ROBERTO RIBEIRO - HEB

REPRESENTAÇÃO

204302/08 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - FAMG
205805/08 - MUNICÍPIO DE TIBAGI - FAMG

REQUERIMENTO TOGADO

205678/08 - FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI - HN

RESERVA

176953/08 - JOSE BATISTA PETINELI - AML
 177143/08 - MANOEL DA CRUZ NETO - CMNS
 179421/08 - NELSON JORGE SANTOS - HEB
 179430/08 - JOSE OSMANO NEVES - HN
 179979/08 - LUIZ ANTONIO MENDES - HN
 179987/08 - IRINEU APARECIDO DA SILVA - HGH

REVISÃO DE PROVENTOS

184751/08 - JOÃO EVANGELISTA BUNN - HGH

23/04/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

262271/05 - GABRIEL JORGE SAMAHA - HGH
 206232/08 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
 206348/08 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
 206631/08 - ANTONIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA - CMNS
 206887/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - HN
 206895/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - HN
 206909/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - CMNS
 206917/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - HN
 206925/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - CMNS
 207492/08 - PEDRO WOSGRAU FILHO - HEB
 207948/08 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - FAMG
 207964/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - FAMG
 207972/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - HN
 207980/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - HN
 207999/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - HN
 208006/08 - CARLOS ABRAHÃO KEIDE - HN
 208030/08 - GELMAR JOÃO CHMIEL - HEB
 208278/08 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - HEB

CONSULTA

205945/08 - APARECIDO FARIAS SPADA - HN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

203764/08 - EDEGAR FELIPE DA SILVA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

205104/08 - PEDRO ARILDO RUIZ FILHO - FAMG
 205163/08 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - AML
 206267/08 - MAURICIO YAMAKAWA - CMNS
 206283/08 - MAURICIO YAMAKAWA - HGH
 206364/08 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
 206380/08 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG
 206399/08 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG
 206577/08 - ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - HGH
 206615/08 - ADIR SCHMITZ - FAMG
 206674/08 - IVONE VIEIRA ALVES OENNING - HN
 206712/08 - ROSILDA GOMES DE ASSIS - HEB
 206747/08 - GERALDO MORAES CORREA - HN
 206763/08 - MARIA MARLENE DE OLIVEIRA JACOMEL - HEB
 206771/08 - FRANCISCO PAIVA NETO - CMNS
 206780/08 - JAYME LAZZARETTI - HEB
 206798/08 - ANTONIO GONÇALVES - HN
 206810/08 - JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS - HEB
 206828/08 - JOÃO UBIRAJARA LOPES - HEB
 206836/08 - ANÉSIA ISABEL PILEGE SENEDESI - HN
 2206844/08 - FLAVIO ALVES DOS SANTOS - HN
 206852/08 - HERMINIO ROSA CARNEIRO JUNIOR - CMNS
 207115/08 - FERNANDO ANTONIO PRADO GIMENEZ - HGH
 207409/08 - TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA - HEB
 207417/08 - AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL - CMNS
 207468/08 - ALEXANDRE BURKO - CMNS
 207573/08 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - HN
 207603/08 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - FAMG
 207611/08 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - HEB
 207620/08 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - HN
 207840/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - CMNS
 207905/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - HEB
 207913/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - AML
 208103/08 - DECIO SPERANDIO - HEB
 208146/08 - NILSON GIRALDI - HGH
 208219/08 - NILZA MARIA KUAKOSKI - CMNS
 208235/08 - LESSIR CANAN BORTOLI - CMNS
 208251/08 - GELMAR JOÃO CHMIEL - FAMG
 208294/08 - JOÃO AFONSO GERMANO FILHO - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

207549/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG

RECURSO DE AGRAVO

181868/08 - PEDRO GONÇALVES DIAS - CAC
 197004/08 - HÉLIO VASCONCELOS FILHO - AML

RECURSO DE REVISTA

189621/08 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - FAMG
 194013/08 - OLIVIO IVAN RODRIGUES - HEB
 197152/08 - EDSON WASEM - AML

200340/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

620442/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HGH
 620450/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HGH

REPRESENTAÇÃO

205082/08 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - FAMG
 206038/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG
 206470/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG
 206801/08 - COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ - FAMG
 207301/08 - EGLE ALONSO FERNEDA - FAMG

REQUERIMENTO TOGADO

208790/08 - ANGELA CASSIA COSTALDELLO - AML

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

192401/08 - NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO - CAC

24/04/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

208766/08 - CLAUDIO PAUKA - HGH
 208871/08 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - HN
 210302/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - AML
 210310/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - AML
 210329/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - HN
 210426/08 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - AML
 210566/08 - NASSIF MIGUEL - FAMG

APOSENTADORIA

184743/08 - MARIA DO ROCIO POPLADE - CMNS
 184824/08 - LEONOR DUARTE DE SÁ POLAK - HGH
 192037/08 - PAULO FRANCO - HEB
 192088/08 - ADELINA ALVES DA SILVA - HGH
 192460/08 - EUNICE APARECIDA PORCEL SOMMACAL - AML
 192541/08 - IVONETE DE LIMA GONÇALVES - HGH
 192860/08 - JOSE OLEGARIO DOS SANTOS - CMNS
 193602/08 - NAYLOR ANDRÉ DAS CHAGAS LIMA - HEB
 194234/08 - MARIA CAROLINA DA SILVA - HGH
 196377/08 - APARECIDA DE LURDES CECILIO BASSETO - AML
 197560/08 - EXPEDITO RODRIGUES SOARES - HGH
 198000/08 - VERA LUCIA GOBBO - CMNS
 198019/08 - VERA LUCIA FERRAZZI NALESSO - FAMG
 198027/08 - IVANETE SANTOS DE MELO - FAMG
 198035/08 - GEORGINA DE OLIVEIRA MARIA - HEB
 198043/08 - MARIA VALDETE DOS PASSOS - HGH
 198051/08 - MARTA MARQUES - HGH
 198060/08 - IDECE GONÇALVES NUNES - HGH
 198094/08 - JARA ALVES DANTAS - HN
 198132/08 - MAURO MELO - CMNS
 198140/08 - NAIR VISOTO DE ANDRADE VILAS BOAS - AML
 198159/08 - JOCELI DE FÁTIMA LEMES - HN
 198167/08 - MARIA APARECIDA REIS - AML
 198175/08 - CLEUSA MARIA PADILHA - HGH
 198183/08 - ROSANGELA MARTINS NORBERTO - HN
 198191/08 - ROSANGELA DE AGUIAR SABBAG - HN
 198213/08 - JOSE REALINO PINTO - HEB
 198221/08 - ALOISIO MOCELIM - HEB
 198230/08 - SANDRA REGINA TAVARES GARCIA - FAMG
 198248/08 - MARGARETE FONSECA PINHEIRO - FAMG
 198256/08 - ALTINO JOSE DOS SANTOS - HEB
 198280/08 - LUIZ DE ARAUJO - AML
 198329/08 - REGINA MARIA FONSECA FERREIRA - FAMG
 198345/08 - NEUZA MARIA DANTAS - AML
 198353/08 - JOSE ANTONIO SOARES - AML
 198370/08 - MARIA DE LOURDES CORTEZE PIENARO - HGH
 198388/08 - JAIR LUCIO DE AZEVEDO - AML
 198477/08 - TEREZINHA DOMINGUES DE ANDRADE - HGH
 198485/08 - MARIA ARACY PINTO - HGH
 198493/08 - CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS - HGH
 198507/08 - ANTONIO LUCAS - FAMG
 198515/08 - OLAVO DE SOUZA CARVALHO - CMNS
 198523/08 - CONCEIÇÃO FERNANDES PINHEIRO - HEB
 198531/08 - JANDIRA DE SOUZA ESPOSITO - HEB
 198566/08 - GENI DA SILVA GOMES - HEB
 198574/08 - ANITA DEPKA - CMNS
 198604/08 - SUILI CARVALHO DE OLIVEIRA - CMNS
 198612/08 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS LIMA - HN
 198620/08 - BEATRIZ DALLAZUANA - HGH
 198639/08 - SILMARA TIPPA FONTOURA - HGH
 198680/08 - APOLONIA KRAIENSKI PINTO DA LUZ - HEB
 198698/08 - EMA MARIA ZEM KARAM - HEB
 198701/08 - OZADIR SALVADOR DE LIMA - FAMG
 198728/08 - GERSON SABINO - HN
 198736/08 - ATANAZIO TORQUATO DOS SANTOS - FAMG
 198779/08 - EDGAR OTTO CARLOS MOELLER JUNIOR - HN
 201109/08 - NILSON DOS SANTOS RODRIGUES - CMNS
 201125/08 - MARCIA REGINA ABIB DAVID - HN
 201281/08 - RAUL LUIZ GUTMANN - HEB
 203624/08 - DALVA MARIA PERÃO - HN

203640/08 - MARIA JOSÉ GOMES - HEB
 203659/08 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA CARVALHO - HEB
 203667/08 - NILZA MALAQUIAS STAPASSOLI - HGH
 203675/08 - NELSON CHEMIN - FAMG
 203691/08 - VALDEVINA DE PAULA - CMNS
 203705/08 - MARIA ARLETE RUTES - CMNS
 203713/08 - ROSI MARIA RODRIGUES - HGH
 203721/08 - HELENA BETINARDI MASCHIO - CMNS
 203730/08 - JOSÉ GONÇALVES DIAS - HGH
 203748/08 - IARA REGINA PINHEIRO DA ROCHA - FAMG
 203756/08 - MARIA IONE FERREIRA DE SOUZA - AML
 204205/08 - DAMARIS DA COSTA BONAMETTI - AML
 204221/08 - FELIPE ROJAS - HGH
 205180/08 - MARLI CAMARGO LEMES - HGH
 205198/08 - MANOEL MARQUES DA SILVA - HN
 205929/08 - MARI TEREZINHA ZANETTI FRANCO - HN

CERTIDÃO

209959/08 - JOÃO ADOLFO SCHREINER - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

505643/07 - ORLANDO MONTANARI - FAMG
 211295/08 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - CMNS

PENSÃO

179847/08 - OZORIO BUENO DA SILVA - FAMG
 180381/08 - LUIZ FERNANDO SCHAMNE - CMNS
 180705/08 - HELENA VITORIA DE FRANÇA - CMNS
 184786/08 - LILIAN KIRYLLLO DESTAFANI - AML
 201494/08 - SULAMIR AVELINO FRANCISCO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

208685/08 - JOSE TUROZI - FAMG
 208693/08 - CLAUBER HENRIQUE MERLO - AML
 208944/08 - LIDIO COMUNELLO - HEB
 209096/08 - EDNO GUIMARÃES - HGH
 209126/08 - PEDRO PAULO BAZANA - CMNS
 209134/08 - CICERO TERTO FERREIRA - HEB
 209142/08 - CLEMÊNCIA CORREIA MOMBACH - HN
 209169/08 - DARCI DALLA COSTA - HGH
 209185/08 - NEUZITA DE SOUZA NEVES POTRATZ - FAMG
 209193/08 - NOEMIA LUCIA FOLLMANN - HGH
 209207/08 - CILÇO APARECIDO ISIDORO - FAMG
 209231/08 - LIVIA REGINA LAY MARQUES GIORDANO - HGH
 209258/08 - GILBERTO SPENGLER - HN
 209266/08 - VICENTE FONTANEZ - CMNS
 209282/08 - JOSÉ EDMUNDO MOURA - HN
 209290/08 - MARLLOS LOIS DE OLIVEIRA - HN
 209304/08 - IRENE DO ROSÁRIO CRAVO NUNES LOPES MARSON - AML
 209401/08 - ZELÍRIO PERON FERRARI - HGH
 209444/08 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - HEB
 209673/08 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA - CMNS
 210019/08 - CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR - HN
 210027/08 - TANIA MARTINS COSTA - FAMG
 210035/08 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS - HEB
 210043/08 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - HN
 210051/08 - VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA - CMNS
 210060/08 - JOAO ROBERTO LOPES - HEB
 210078/08 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - HGH
 210086/08 - RENATO TONIDANDEL - HGH
 210094/08 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - HN
 210108/08 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - HEB
 210116/08 - CLAUDIOMIRO QUADRI - CMNS
 210124/08 - LESSIR CANAN BORTOLI - HGH
 210140/08 - JOÃO COSTA DE OLIVEIRA - HN
 210159/08 - LEILA MIOTTO AMADEI - HN
 210175/08 - LUIZ ROBERTO PUGLIESE - HN
 210280/08 - LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ - HN
 210418/08 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - CMNS
 210590/08 - NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI - HN
 210744/08 - ALCÍDIO DELAPRIA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

208901/08 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - AML
 208960/08 - EVITON HENRIQUE MACHADO - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

210728/08 - MARCELO RICARDO FERREIRA - HGH

RECURSO DE AGRAVO

126778/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - AML

RECURSO DE REVISÃO

196393/08 - CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR - AML

RECURSO DE REVISTA

54488/08 - HELDER TEOFILO DOS SANTOS - HGH
 184395/08 - JOSÉ DE FÁTIMA ANACLETO - HGH
 193041/08 - EDSON LEUCZ - AML

REPRESENTAÇÃO

210442/08 - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - FAMG

25/04/2008**ADMISSÃO DE PESSOAL**

211554/08 - JUVENAL TABORDA DE MIRANDA - HGH
 211570/08 - JOSE FOREKEVICZ - HEB
 212364/08 - LUIZ KOPROVSKI - HGH
 212500/08 - LUIZ KOPROVSKI - HGH
 212704/08 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - CMNS
 213026/08 - JOAO CARLOS GOMES - AML
 213034/08 - JOAO CARLOS GOMES - CMNS
 214910/08 - IVA MAGNANI - FAMG
 214944/08 - EDSON WASEM - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

211660/08 - HOMERO JORGE DAVASCIO - FAMG
 212488/08 - JOSE APARECIDO MENEGHIN - HN
 215436/08 - OSMAR MAIA - AML

PREJULGADO

650600/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
 - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

211350/08 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - HEB
 211368/08 - EVA MOREIRA - FAMG
 211392/08 - EUGENIO LAUBER - CMNS
 211597/08 - ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - CMNS
 211678/08 - NILSON GIRALDI - HGH
 211686/08 - JOSÉ PEDRO DA SILVA - FAMG
 211724/08 - ANTONIO NILSON DE SOUZA - HGH
 211759/08 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - AML
 211791/08 - JOSE CARLOS MENEGON - AML
 211813/08 - MAURECI GOMES DA SILVA - FAMG
 211821/08 - ELIDIO PRIETO - CMNS
 211830/08 - HILÁRIO DEVICCHI - AML
 211856/08 - NEIVA LUZIA PUZZI MOSER - AML
 211872/08 - ILSE MARIA ZANCAN BIANCHINI - HGH
 211902/08 - AUGUSTO MOROCINES DARCIM - AML
 211929/08 - NATÁLIO ERONY BERTAPPELLI - CMNS
 211937/08 - MILTON FELIX BARBOSA - HN
 211961/08 - MILTON LUIZ GURGINSKI - HGH
 211988/08 - JOSÉ CLAUDIO MELETTI - HGH
 212062/08 - IVO APARECIDO SANTORO - HN
 212372/08 - NEURIMAR BASSÉGIO - HEB
 212410/08 - PEDRO WOSGRAU FILHO - HEB
 212429/08 - JORDÃO DE FREITAS - FAMG
 212607/08 - HELIO BELTER - HGH
 212623/08 - MARCIO JACOMETTI - AML
 212631/08 - NORBERTO MARTINS QUENTAL - HGH
 212682/08 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - HEB
 212720/08 - LUCIANO MERHY - AML
 212887/08 - ANGELA SILVANA ZAUPA - FAMG
 212895/08 - CELITO JOSE BEVILAQUA - CMNS
 213085/08 - CLEUNICE ALVES CARDOSO - HN
 213301/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - AML
 213310/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - AML
 213336/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - CMNS
 213344/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - HEB
 213360/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - AML
 213441/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - AML
 213468/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - AML
 213476/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - AML
 213484/08 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - AML
 213492/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - CMNS
 213506/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - AML
 213514/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - AML
 213530/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - CMNS
 213549/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - HEB
 213557/08 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - FAMG
 213590/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - AML
 213611/08 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - HGH
 213620/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - AML
 213638/08 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - HGH
 213646/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - HN
 213654/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - AML
 213670/08 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - AML
 213689/08 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - FAMG
 213700/08 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - HEB
 213891/08 - OSMAR TRENTINI - AML
 213956/08 - LIANA VERGINIA BONA - HN
 213964/08 - ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - FAMG
 213980/08 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
 213999/08 - VITOR HUGO ZANETTE - HN
 214006/08 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - HGH
 214014/08 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
 214049/08 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
 214065/08 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - HGH
 214081/08 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - HEB
 214103/08 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - AML
 214111/08 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - HGH

214120/08 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - HGH
 214138/08 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - HEB
 214146/08 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - HEB
 214251/08 - EDSON ANTONIO PRIMON - FAMG
 214383/08 - JOÃO CARLOS MACHADO DE ANDRADE - AML
 214391/08 - WANDERLEI ROCHA - CMNS
 214421/08 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - HN
 214430/08 - TEREZA URBANO ROMAGNOLI - HN
 214456/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HEB
 214820/08 - LAERCIO APARECIDO BARISON - HEB
 214928/08 - CELSO FERREIRA - FAMG
 214952/08 - ASSIS GURGACZ - AML
 215070/08 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - CMNS
 215096/08 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

214804/08 - MICHELLE KOSIAK POITEVIN - HN
 215150/08 - DAVID ANTONIO PANCOTTI - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

211775/08 - GUIDO ORLANDO GREIPEL - FAMG
 212615/08 - NORBERTO MARTINS QUENTAL - FAMG
 215100/08 - DARCI JOSE ZOLANDEK - CMNS

RECURSO DE AGRAVO

192584/08 - JORGE CAMILO RAMALHO - CAC

RECURSO DE REVISTA

85975/05 - JOSÉ POLONIO - CMNS
 203985/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
 - HEB
 208804/08 - MARIA SUELI CAVALIN FERNANDES - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

212143/08 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA
 PREVIDÊNCIA - FAMG
 215479/08 - MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL - FAMG

28/04/2008**ADMISSÃO DE PESSOAL**

333470/05 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA - AML
 147023/08 - MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON - AML
 210736/08 - DEODATO MATIAS - AML
 211740/08 - MAURICIO BUENO DE CAMARGO - HEB
 212291/08 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - FAMG
 212828/08 - JOSÉ DALPONT - HN
 212836/08 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - HEB
 213018/08 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - HGH
 213042/08 - JOAO CARLOS GOMES - AML
 213077/08 - JOSÉ DALPONT - HN
 213930/08 - DILCEU BONA - FAMG
 215312/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - AML
 215550/08 - SILVESTRE KUHN - HN
 215649/08 - SILVIO GABRIEL PETRASSI - HN
 215673/08 - JOÃO BATISTA DE SOUZA - AML
 216629/08 - STENIO SALES JACOB - FAMG
 216700/08 - PLÍNIO STUANI - HN

APOSENTADORIA

12558/04 - ODETE DA SILVA - CMNS
 324702/04 - HELENA BALABUCK - FAMG
 185839/08 - DIRCE DAILY BILEK - CMNS
 192029/08 - VICENTE SOARES AMADOR - HN
 194439/08 - MARIA APARECIDA BRAGA DA SILVA - HEB
 194447/08 - NADIR GONÇALVES MORELLI - AML
 194544/08 - ABIRMAIER DOS SANTOS - FAMG
 195532/08 - HELENA MARIA PEREIRA - FAMG
 196431/08 - SUELI AFONSO DA SILVA - FAMG
 196440/08 - WANDIR DA SILVA AZEVEDO CANDIL - AML
 196458/08 - MARI CEDINES FERREIRA DO VAL - AML
 196598/08 - APARECIDA ANGELICA VIEIRA - CMNS
 198078/08 - MIRIAM JANINE RITTER GONÇALVES - HN
 198361/08 - ORIMAN SANTOS JURCHAKE - CMNS
 198590/08 - ANA PEREIRA SOUTO - FAMG
 198760/08 - ESTERLITA FLECK DA SILVA - AML
 198787/08 - MOACIR FERREIRA SOARES - FAMG
 198795/08 - ANTONIO GOMES FLORENCIO - AML
 198833/08 - JOSE FELICIANO FERREIRA - CMNS
 198868/08 - CLAUDIA DE FARIA CASTRO - AML
 198884/08 - MARIA APARECIDA CASSIANO - HGH
 198930/08 - MARIA DE PAULA - AML
 199880/08 - VANILDE BIAVA - FAMG
 206593/08 - OSVALDO RIBEIRO - HN
 207565/08 - JOSÉ FRANCISCO MARTINS - CMNS
 207786/08 - LOURDES DEICKE DE LIMA - FAMG
 207794/08 - GENESI GOERLACH - HGH
 207808/08 - IOLETE EVELINE RIBEIRO - HN
 207816/08 - ALCIDES DOS SANTOS - HGH
 207824/08 - NELI REGUERA MARTINEZ SENGER - CMNS
 207832/08 - TERESA NAMIR KREUZ - HGH
 207859/08 - LUZIA PEREIRA - CMNS

-:207867/08 - ANA DULCE ANGELSING - HGH
 207891/08 - DULSE OLGA RITZEL - AML
 208022/08 - IVANILDA FARIAS DE SOUZA - HN
 208170/08 - NATALINA FATIMA BORTOLON PARPINELLI - FAMG
 208324/08 - ELISEU OLIVEIRA DA SILVA - CMNS
 208340/08 - LOURIVAL SANTANA DA SILVA - CMNS
 208359/08 - ANTONIO CARLOS MINAS - HN
 208383/08 - LUIZ NERY - HEB
 208421/08 - EDNÉIA MARIA MACHADO - HN
 210167/08 - VILMA GOUVEIA AGOSTINHO - AML
 210370/08 - ANTONIO ALBANO PEREIRA - HN
 210485/08 - PRIMO FLORENTIN FILIPIAK - AML
 210493/08 - WANDA CEIHOVICZ ZDANSKI - CMNS
 210523/08 - LUIZ AVELINO - AML
 210671/08 - MAURA DA SILVA FREITAS - FAMG
 211562/08 - SUELI APARECIDA BRASILEIRO - HGH

CONSULTA

216181/08 - JOSE ARLINDO SEHN - HGH

DENÚNCIA

92711/08 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU -
 FAMG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

46116/08 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - JTL

PENSÃO

179740/08 - NELCY SANTA DE CARVALHO - HEB
 185790/08 - MIRIAM ROSA FRANQUE - HN
 186223/08 - SOFIA MIRETZKA DOS SANTOS - AML
 188323/08 - MARLEI FÁTIMA DE SOUZA - HEB
 188501/08 - CARLITA ROSA DA FONSECA - CMNS
 191022/08 - CINIRA MILDEMBERG DEDA - HEB
 193548/08 - GLASIELE CRISTINA SALES - AML
 193564/08 - EDINA MARA ALEIXO PEREIRA - HEB
 194781/08 - MARIA ROSA DE JESUS BARBOSA - FAMG
 195494/08 - JOSÉ ALVES - HN
 196695/08 - DONIZETE FRANCISCO DA SILVA - HGH
 198086/08 - NEUSA JOSÉ CLEMENTE - FAMG
 198116/08 - TEREZINHA DE FATIMA RIBEIRO DA MAIA - FAMG
 198655/08 - SOLANGE ALVES RAMOS - HEB
 198663/08 - MARIA MIKALDO - AML
 199945/08 - MARIA DE LOURDES VERGILIO - CMNS
 199996/08 - CLARICE DE FÁTIMA BIELEN WAMBIER - CMNS
 203896/08 - MARIA FERRETO - HEB
 207557/08 - DERLY HYDSON MACHADO - AML
 207735/08 - NADIR ELSA BEGOZZI FERREIRA - HN
 207778/08 - CLARICE ALEXANDRE VAZ - AML
 207883/08 - MARIA APARECIDA ROMERO - FAMG
 208197/08 - PATRÍCIA APARECIDA THOMAZ - AML
 208332/08 - LUIZ CARLOS DE LIMA - CMNS
 208367/08 - AILTON ALEXANDRE LINHARES - FAMG
 208391/08 - EUDETE LOOS - HGH
 208774/08 - DANIEL ROSARIO BUENO - HN
 209010/08 - CELIA VON DER OSTEN ALE - HN
 210230/08 - LAURITA DE CAMARGO MELLO - HGH
 210248/08 - MARILENE DOMINGAS RIVABEM SPHAIR - AML
 210264/08 - GISLENE ELENIS RESENER - CMNS
 210353/08 - JOSÉ MAURILIO PEREIRA DA SILVA - HEB
 210361/08 - IZABELA CRISTINA COSTA PEREIRA - HGH
 210469/08 - SANTINOR PIRES DE OLIVEIRA - AML
 210817/08 - FERNANDA FERREIRA ESPERANÇA - HGH
 210949/08 - EUSDRA TEODORO FRANCO - CMNS
 211465/08 - ELISA LUIS MARTINS - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

142040/03 - VITORIO REVERS - AML
 204060/08 - CINTIA VALÉRIA DA MATA FACCO - HN
 206704/08 - ODELAVIO CASOSSOLA - AML
 209223/08 - ZELINDA DE SÁ CESTARO AIALA - HGH
 211732/08 - PAULO RIBEIRO DA SILVA - CMNS
 212569/08 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - HN
 212577/08 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - FAMG
 213387/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - CMNS
 213395/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - HEB
 213409/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - FAMG
 213417/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - FAMG
 213433/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - AML
 213522/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - HEB
 213565/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - CMNS
 213581/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - FAMG
 213603/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - AML
 213662/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - AML
 213840/08 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - HEB
 213859/08 - OSMAR TRENTINI - HGH
 213867/08 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - HGH
 213883/08 - CLEUNICE ALVES CARDOSO - HEB
 214464/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HN
 214782/08 - EVA MACHADO SANTANA - AML
 214987/08 - EDER DE OLIVEIRA - AML
 215169/08 - KURT NIELSEN JUNIOR - HN
 215223/08 - HELIO LUIS BOÇOEN - AML
 215363/08 - VERA LUCIA CARDOSO - AML
 215371/08 - JOSÉ ESTEVES JÚNIOR - HGH

215380/08 - PEDRO NAZARIO GOMIDES FILHO - HGH
215398/08 - IRINEU ANTONIO PERUZZO - HEB
215401/08 - MARIEME ADELAIDE ROTH CHEMIN - HGH
215410/08 - JOSE LEMES DA SILVA - CMNS
215428/08 - CLAUDIONOR BENEDETTI - HGH
215452/08 - CLEIDE MARIA BAGGIO ARAUJO - HGH
215487/08 - WILSON CANDIDO RUSSI - AML
215509/08 - EUNICE MARQUES CALICCHIO PERUZZO - HEB
215517/08 - ELIANE GOMES CORREIA NEGRÃO - AML
215525/08 - CARMEN LUIZA DA SILVA - HN
215584/08 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - HN
215681/08 - EDSON ANTONIO PRIMON - HGH
215738/08 - DARCI JOSE ZOLANDEK - HGH
215762/08 - DARCI JOSE ZOLANDEK - AML
215789/08 - JOSÉ NERI DAS CHAGAS - FAMG
215835/08 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - AML
215843/08 - CEZAR INÁCIO ZIMMER - CMNS
215924/08 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - FAMG
215932/08 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - AML
215940/08 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - FAMG
216025/08 - GENEROSO FONSECA - AML
216203/08 - TELMO RICARDO FAVORETTO - AML
216211/08 - TELMO RICARDO FAVORETTO - HGH
216300/08 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - CMNS
216378/08 - MILTON XAVIER BROLLO - HEB
216386/08 - MILTON XAVIER BROLLO - HEB
216394/08 - MILTON XAVIER BROLLO - FAMG
216416/08 - MILTON XAVIER BROLLO - HGH
216424/08 - MILTON XAVIER BROLLO - HGH
216467/08 - GILBERTO CREVELARO - HN
216475/08 - DECIO SPERANDIO - FAMG
216505/08 - DECIO SPERANDIO - FAMG
216513/08 - ANTENOR DAL VESCO - HGH
216572/08 - VITOR HUGO ZANETTE - HN
216599/08 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
216610/08 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
216637/08 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - HEB
216726/08 - JEDSON JOSE RIBEIRO - HGH
216963/08 - CLAUDEMIR PEREIRA BUACHAKI - AML
217234/08 - SERGIO SALVADOR - FAMG
217463/08 - JOSE ANTONIO CEZARIO - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

215240/08 - VALDIR IZIDORO SILVEIRA - HN
215258/08 - STENIO SALES JACOB - HGH
215959/08 - MARISA VILLELA - CMNS
216343/08 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
217080/08 - MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON - HN
217820/08 - EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

216262/08 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - FAMG
217277/08 - ELIR DE OLIVEIRA - CMNS
217501/08 - FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS - HEB

ER:RECURSO DE AGRAVO

211643/08 - SUELI ESTHER SILVA LINO - FAMG

RECURSO DE REVISTA

365093/04 - PERICLES DE HOLLEBEN MELLO - CMNS
142919/08 - CELIO PEREIRA - HN
175655/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
181752/08 - CARLOS KANEGUSUKU - FAMG
191120/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB
203314/08 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - HEB
209509/08 - MARIA ELISA PORTILLO DE OLIVEIRA - HGH

REPRESENTAÇÃO

197055/08 - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - FAMG
207255/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG
208812/08 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - FAMG
215983/08 - OLGIERDE MALANOWSKI - FAMG

RESERVA

179502/08 - JOSÉ NELSON RODRIGUES RAMOS - HEB

REVISÃO DE PROVENTOS

201400/08 - ELIZABETH ANA CIECHOMSKI - AML
211104/08 - OFÉLIA MARIA BALLARDIN DA SILVA - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 22/04/2008 a 28/04/2008

Total de processos distribuídos no período: 33

22/04/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

343174/05 - GERALDO MOREIRA DA SILVA - TBC
335078/06 - LUIZ FERNANDO DE MASI - AML
261663/07 - NEUSA ALTOÉ - CAC
187394/08 - CLEUNICE ALVES CARDOSO - TBC
196148/08 - MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA - HEB

APOSENTADORIA

96989/08 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - CAC

IMPUGNAÇÃO

215482/04 - ACINDINO RICARDO DUARTE - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

256864/07 - JOSE DE CASTRO FRANÇA - CAC
620124/07 - NALINEZ ZANON - HEB
102615/08 - NEUTON DE OLIVEIRA - HEB
180004/08 - REINALDO AFONSO PEREIRA - IZL

23/04/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

309781/02 - CLÁUDIO XAVIER DE ARAÚJO - HGH
141099/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

608990/07 - MARIO APARECIDO BEGA - IZL
163991/08 - PAULO SERGIO WOLFF - HN
189710/08 - IVONE SCHADECK - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

147151/07 - DALILA JOSÉ DE MELLO - HEB

RECURSO DE REVISTA

266691/02 - ARILDO BRITO SIMÕES - CMNS

24/04/2008

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

221366/06 - CLAUDIO FERDINANDI - AML
177328/07 - CLAUDIO FERDINANDI - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

116550/05 - MUNICÍPIO DE VIRMOND - IZL

25/04/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

225988/05 - JAIME LERNER - HEB
160014/06 - MUNICÍPIO DE CIANORTE - IZL

PENSÃO

350089/99 - JANETE DA LUZ KIEL - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

549900/07 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - IZL
174039/08 - GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA - CAC

28/04/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

255430/06 - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - TBC
566940/06 - RICHARD GOLBA - TBC
200218/08 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - CMNS

CERTIDÃO

161247/08 - CARLOS SUTIL - CAC

PEDIDO DE RESCISÃO

105866/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

143705/06 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - CAC
140843/08 - JOAO PEDA SOARES - TBC

DP, em 28 de abril de 2008.

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 124/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 160356/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária IVONE TOD DECHANDT, Matrícula nº 50.913-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 26 (vinte e seis) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 31 de março a 25 de abril de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de abril de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 125/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 192053/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA, Matrícula nº 50.981-7, ocupante do cargo de Taquígrafo, TQ, Nível F, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 11 de junho de 2006, para ser usufruída a partir de 22 de abril de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de abril de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 126/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 116780/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária IVONE TOD DECHANDT, Matrícula nº 50.913-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 16 a 23 de março de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de abril de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 127/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 135050/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ, Matrícula nº 50.689-3, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 25 de março a 08 de abril de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de abril de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 128/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 116586/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI, Matrícula nº 50.044-5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 18 de março a 01 de abril de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de abril de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 129/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 170122/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à Procuradora **KATIA REGINA PUCHASKI**, Matrícula nº 50.044-5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 02 a 16 de abril de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de abril de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 130/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 158106/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário **LUIZ GUSTAVO MEROLLI SORIA**, Matrícula nº 50.421-1, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 25 (vinte e cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 27 de março a 20 de abril de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de abril de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 131/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 126603/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário **EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ**, Matrícula nº 50.689-3, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 18 a 24 de março de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de abril de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 132/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 190824/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário **JOÃO CARLOS CARDOSO**, Matrícula nº 50.542-0, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 13 de abril a 12 de maio de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de abril de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 133/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 140088/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária **MARIA BEATRIZ DE PINHO TEIXEIRA MOCELLIN**, Matrícula nº 50.074-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 28 (vinte e oito) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 25 de março a 21 de abril de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de abril de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 134/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 147589/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário **JOÃO CARLOS CARDOSO**, Matrícula nº 50.542-0, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 29 de março a 12 de abril de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de abril de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 135/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 120737/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário **RICARDO BURGO LINS**, Matrícula nº 50.585-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 20 de março a 18 de abril de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de abril de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 137/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no art. 17 da Lei Estadual nº 15.750, de 27 de dezembro de 2007,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I		FL 01
		ANEXO À PORTARIA Nº		RS 1,00 REAL
		137/2008		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
1400	Projeto de Modernização do Controle Externo – PROMOEEX	3390.1400	107	100.000,00
	TOTAL			100.000,00

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II		FL 01
		ANEXO À PORTARIA Nº		RS 1,00 REAL
		137/2008		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
1400	Projeto de Modernização do Controle Externo – PROMOEEX	3390.3500	107	100.000,00
	TOTAL			100.000,00

PORTARIA Nº 138/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no art. 17 da Lei Estadual nº 15.750, de 27 de dezembro de 2007,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I		FL 01
		ANEXO À PORTARIA Nº		RS 1,00 REAL
		138/2008		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
1400	Projeto de Modernização do Controle Externo – PROMOEEX	3390.3002 3390.3016	100 100	40.000,00 25.000,00
	TOTAL			65.000,00

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II		FL 01
		ANEXO À PORTARIA Nº		RS 1,00 REAL
		138/2008		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
1400	Projeto de Modernização do Controle Externo – PROMOEEX	3390.3300	100	65.000,00
	TOTAL			65.000,00

PORTARIA Nº 140/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no art. 17 da Lei Estadual nº 15.750, de 27 de dezembro de 2007,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 144.600,00 (cento e quarenta e quatro mil e seiscentos reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I		FL 01
		ANEXO À PORTARIA Nº		RS 1,00 REAL
		140/2008		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
1400	Projeto de Modernização do Controle Externo – PROMOEEX	4490.5200	100	144.600,00
	TOTAL			144.600,00

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II		FL 01
		ANEXO À PORTARIA Nº		RS 1,00 REAL
		140/2008		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	4490.5200	100	144.600,00
	TOTAL			144.600,00

PORTARIA Nº 145/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no art. 17 da Lei Estadual nº 15.750, de 27 de dezembro de 2007,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 442.300,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil e trezentos reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I		FL 01
		ANEXO À PORTARIA Nº RS 1,00 REAL		
		145/2008		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
1400	Projeto de Modernização do Controle Externo – PROMOEIX	4490.5200	100	442.300,00
	TOTAL			442.300,00

ANEXO II		ANEXO À PORTARIA Nº 145/2008		FL 01
				RS 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná	3390.1400	100	442.300,00
	TOTAL			442.300,00

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 169698/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR

Para o fim de subsidiar o exame dos novos argumentos trazidos pelo representante em seu pedido de reconsideração, remetam-se os autos à Diretoria de Tecnologia de Informação – DTI, para que emita seu parecer/opinativo, no prazo de 5 (cinco) dias, em razão da urgência da matéria, quanto às seguintes questões: (a) se os requisitos técnicos exigidos no instrumento convocatório são compatíveis com os parâmetros médios necessários ao bom atendimento das necessidades de um órgão público; (b) se as características técnicas impostas pelo edital podem ser reputadas exorbitantes e/ou tendenciosas, instituídas com o fito de direcionar a contratação. Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 23 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 215479/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – PR

I - Não conheço do requerimento no estado em que se encontra, haja vista a ausência de elementos de instrução que possibilitem, ao menos, cognição perfunctória do pedido (edital do Pregão Presencial nº. 23/2008), bem como a ausência de documentos constitutivos – ex. contrato social e alterações – que demonstrem ser o subscritor da exordial a pessoa apta a representar a empresa; II - Oficie-se à requerente, via fax, para sanar os vícios apontados no item anterior, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento; III - Publique-se; Gabinete da Corregedoria Geral, em 25 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTO

PROCESSO: 177453/08 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – PR

I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento e anotações necessárias; II - Após, voltem. GCG, em 23 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 162880/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO – PR
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 22 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 187491/08 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 22 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 192878/08 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 22 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 22014/04 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR
DENUNCIANTE: J. A. J.

DENUNCIADOS: A. J. F. G. W. R. M. e I. C.
Ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 23 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 185731/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA – PR
À Diretoria de Contas Municipais – DCM para conhecimento e Parecer visando subsidiar o juízo de admissibilidade. GCG, em 24 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 567169/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE X:– PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 24 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 495962/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES - PR
I – Diante dos fundamentos apresentados na Instrução nº. 2923/07 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, de fls. 118 a 120, archive-se o processo; II - Publique-se. GCG, em 24 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 111106/07 - TC
ORIGEM: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO NEGRO - PR
INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO NEGRO - PR
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. LIDIANE GOMES FLORES – OAB/SC Nº. 19.924)
À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 24 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 61018/08 - TC
ORIGEM: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA.
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. NORMA MARIA MACEDO NOVAES – OAB/SP Nº. 70.928)
Encaminhem-se os presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para parecer, nos termos do parecer ministerial, que acatei. GCG, em 24 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 452502/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - PR
DENUNCIANTES: SR. IRINEU ANTONIO PERUZZO e SRA. ADA PASQUALI CONFORTIM
DENUNCIADOS: SR. LUIZ GIACOMINI e SR. ROGÉRIO GALLINA
I – Devolva-se o processo à Diretoria de Execuções – DEX para que mantenha-o em arquivo provisório, até comprovação de recolhimento do último valor de parcelamento que se dará em 15/03/09, conforme quadro de parcelamento do débito de fls. 596, para posterior arquivamento definitivo do processo. II – Publique-se. GCG, em 25 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 79235/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR
Vistos e examinados,

Trata-se de notícia de supostas irregularidades que estariam ocorrendo no Município de Matinhos, de responsabilidade do Prefeito Francisco Carlino dos Santos (gestão 2005/2008), encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Osvaldo Fernandes de Mattos. Segundo o requerente, estaria havendo nepotismo e descumprimento de dispositivo da Lei Orgânica Municipal. Além disso, O Prefeito Municipal teria publicado a Lei Orçamentária sem fazer constar as alterações aprovadas pelo Poder Legislativo. Os presentes autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia. Por conseguinte, a DCM informa que, quanto à alegação de nepotismo, não se encontra nos autos qualquer elemento probatório capaz de atestar esta imputação, sendo que o requerente apenas cita a existência de parentesco entre o Prefeito e o Secretário de Administração, Sr. Osvaldo Fernandes de Mattos, sem nem mesmo especificá-lo. Ademais, a Lei Orgânica do Município de Matinhos estabelece, no parágrafo único do artigo 118, que os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo podem nomear até 03 parentes para cargos de provimento em comissão. Quanto às demais imputações, a DCM considera que a apuração das mesmas compete à Câmara Municipal, nos termos do artigo 76 da LOM, que consigna infrações político-administrativas sujeitas a julgamento pela Câmara de Vereadores, vez que a não apresentação da declaração de bens à Câmara Municipal configura conduta prevista no inciso VII do artigo 76 da LOM, e, por sua vez, a não observância das alterações promovidas pela Câmara Municipal no Projeto de Lei Orçamentária é conduta tipificada nos incisos I e VI do artigo supracitado. Diante do exposto, a Diretoria de Contas Municipais concluiu que as infrações referidas não estão sujeitas à correção ou punição por esta Corte, mas pela própria Câmara Municipal de Matinhos, destacando, ainda, que a Câmara Municipal, na qualidade de órgão autônomo, possui até mesmo capacidade para impetrar Mandado de Segurança em defesa de suas prerrogativas constitucionais ligadas ao processo legislativo. A DCM salienta, ainda, que se deve considerar que, assim como a denúncia de nepotismo, as outras acusações também se encontram desamparadas de conteúdo probatório, o que impede a configuração da justa causa, motivo pelo qual a Unidade conclui pelo não recebimento do presente requerimento. Em razão dos argumentos expostos no parecer da DCM, especialmente no que tange à constatação de que as possíveis irregularidades não constituem infrações sujeitas à correção ou punição por este Tribunal de Contas, mas de competência da própria Câmara Municipal, não recebo o presente requerimento como denúncia e determino o arquivamento dos autos. Publique-se. GCG, em 24 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 140096/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA – PR
I - Preliminarmente, oficie-se a Presidente da Câmara de Sertaneja (gestão 05/06), Sra. Maria Lucia Stellato da Silva, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 24 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

O:PROCESSO: 112521/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS - PR
Oficie-se aos vereadores requerentes, com cópia do despacho de fls. 204 e 205 e após o decurso do prazo regimental, archive-se o processo. GCG, em 25 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 568009/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - PR
I – Diante da ausência de manifestação dos vereadores requerentes, determino o arquivamento do processo; II – Publique-se. GCG, em 25 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 537622/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. LETÍCIA ALVES – OAB/PR Nº. 37.365)
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 25 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO

PROCESSO: 396631/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA – PR
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 24 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 609674/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ - PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; I – Após, voltem. GCG, em 25 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 160372/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁ E OUTROS - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁ E OUTROS – PR
I - Encaminhe-se o processo à Corregedoria do Tribunal de Justiça, para conhecimento e medidas que entender pertinentes; II - Dê-se ciência ao requerente deste despacho; III - Publique-se, e, após, à Diretoria de Protocolos – DP, para providenciar. GCG, em 25 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 181841/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – PR
Vistos e examinados,

Trata-se de representação encaminhada pelo Juízo de Trabalho de Jaguariaíva, informando que nos autos de reclamatórias trabalhistas contra o município de Jaguariaíva (RT 502/2007, 503/2007 e 552/2007), restou constatado que as contratações dos reclamantes, embora realizadas com empresas de construção civil, Empreiteira Correia S/C Ltda. com sede em Jaguariaíva, e Reimar Construções Cívicas, com sede em Ponta Grossa, os trabalhos reclamantes foram prestados em favor da Câmara Municipal. A primeira reclamante trabalhou em proveito do legislativo municipal como telefonista, no período de 01/03/2003 a 26/10/2006. O segundo e o terceiro reclamantes prestaram serviços à Câmara Municipal, na função de vigia, no período de março/2003 a dezembro /2006. A sentença trabalhista elucida bem a contratação quando assevera: “Não pode haver dúvidas de que esses três trabalhadores foram deliberadamente pinçados para que trabalhassem e recebessem dos cofres públicos, ainda que formalmente através de empresa interposta.” Na verdade, a Câmara Municipal firmou contratos com as empreiteiras para execução de obras, e para locação de mão-de-obra para serviços gerais, inclusive com objeto que não condiz com a atividade das empresas contratadas, restando evidente que a contratação de empresas interpostas teve como finalidade precípua manter ou obter a contratação irregular de pessoas específicas.

Diante do que, recebo a representação para o fim de determinar seja oficiado aos Presidentes do legislativo de Jaguariaíva, durante o período de março de 2003 a dezembro de 2006, para que promovam defesa sobre as irregularidades aqui constatadas, em cumprimento ao princípio do contraditório e ampla defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Da mesma forma, oficie-se às empreiteiras referidas, para que, em cumprimento ao princípio do contraditório e ampla defesa, apresentem suas defesas, em igual prazo. Publique-se, e após, voltem. GCG, em 25 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 190743/08 - TC
ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 25 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 194757/08- TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 25 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 204302/08- TC
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR
Vistos e Examinados,

I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 25 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 190778/08- TC
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEROBAL – PR
Vistos e examinados,

Trata essa representação proveniente da Segunda Vara do Trabalho de Umuarama onde se constatou a contratação, pelo município de Perobal, do reclamante em atividade-fim do município, motorista, através de interposta pessoa, a empresa Continental Prestadora de Serviços Ltda. no período de junho de 2001 à fevereiro de 2005. E, ainda, tendo o mesmo reclamante sido contratado em maio de 2005, através da Portaria nº 109/2005, para ocupar o cargo de provimento em comissão, no cargo de assistente administrativo I, CC- 03, lotado na Secretaria de Saúde, recebendo RTIDE. Diante dessas constatações, recebo a presente representação, para o fim de determinar aos gestores responsáveis do município de Perobal, e bem assim ao representante legal da empresa Continental Prestadora de Serviços Ltda., pelo período da contratação, de junho de 2001 à janeiro de 2007 que apresentem defesa, em cumprimento ao princípio do contraditório e ampla defesa, produzindo todas as provas que pretenderem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Publique-se e após, voltem. GCG, em 25 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 79991/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ - PR
DENUNCIANTE: H.L.M.
DENUNCIADO: J.M.G.

À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer, em razão da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências – DAT. GCG, em 25 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 423780/05- TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CASTRO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ – PR

I – Promova-se a intimação do ex-Prefeito Municipal de Carambeí, via oficial de intimação; II – À Diretoria Geral – DG, para providenciar. GCG, em 25 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 113934/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - PR
DENUNCIANTE: E.C. e A.H.M.J.
DENUNCIADO: L.Y.S.

I – Promova-se a intimação do ex-Prefeito Municipal de Medianeira, via oficial de intimação; II – À Diretoria Geral – DG, para providenciar. GCG, em 25 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 80222/03 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS - PR
DENUNCIANTE: A.R.J.
DENUNCIADOS: CIAS, J.A.C., A.R.D., R.G.

À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 25 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 513367/06- TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 25 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 40917/06- TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INAJÁ – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. FRANCINE GONÇALVES - OAB/PR Nº. 38.810, DR. RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO – OAB/PR Nº. 2.288, DR. BIHL ELERIAN ZANETTI – OAB/PR Nº. 28.481.)
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 25 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 170661/08- TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA – PR
Vistos e examinados,

Trata-se de requerimento fundamentado no artigo 113, §§ 1º e 2º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal 8.666/93), apresentado por Rava Embalagens Indústria e Comércio Ltda., pretendendo que esta Corte intervenha no procedimento de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº. 032/2008, da Prefeitura Municipal de Curitiba – Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto é a “seleção de propostas para fornecimento de saco plástico para coleta de lixo e sacolas plásticas, através de registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses”, conforme especificações contidas nos anexos I e II, designado para o dia 04/04/08, às 09:00 horas. Conforme despacho de fls. 15, não houve recebimento do requerimento inicial, haja vista a ausência de elementos mínimos de instrução que possibilitem, ao menos, cognição perfunctória do pedido (edital do pregão), além do fato da empresa requerente não estar legalmente representada (ausência de subscrição da exordial – fls. 09 – e ausência de apresentação dos documentos hábeis a comprovar a legítima representação). Assim, foi concedido à empresa o prazo de 05 (cinco) dias para sanar as irregularidades, sob pena de arquivamento. Tendo em vista que a requerente não se manifestou dentro do prazo concedido, determino o arquivamento destes autos de processo. Publique-se. GCG, em 22 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 608744/07- TC
ORIGEM: CÂMARA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – PR
À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 24 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 459647/03- TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO – PR
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 24 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 352427/03 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO – PR
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 24 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 51797/01- TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS – PR
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 24 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 95330/04 - TC
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - PR
DENUNCIANTE: L.E.C.
DENUNCIADOS: SUDERHSA - PR e R.L.P.
Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 24 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 203884/07 - TC
ORIGEM: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – PR
I - Recebo a presente Representação; II - Oficie-se aos Prefeitos de Carambeí e Jaguariaíva (gestão 2005/08) para, querendo, apresentarem defesa e produzirem as provas que pretenderem, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Pareceres. GCG, em 23 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 388922/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO – PR
Vistos e examinados,
Diante dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo de que a liberação de veículo de propriedade do município ocorreu para atendimento da 6ª. Jornada de Agroecologia, realizada no município de Cascavel, em junho de 2007, na Universidade Estadual do Oeste do Paraná, e que contou com vários seminários temáticos, de interesse da municipalidade, determino o arquivamento desse processo. Publique-se e aguarde-se o decurso de prazo regimental. GCG, em 28 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 448502/05 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA – PR
I – Oficie-se ao Promotor de Justiça do Município de Terra Roxa, para informar sobre possível resultado do Inquérito Civil nº. 07/2006, acerca de irregularidades na construção da obra de reforma do Ginário de Esportes Adolfo Piva de Terra Roxa; II – Após, voltem. GCG, em 28 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 256007/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL – PR
I - Recebo a presente Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para re-automar como denúncia; III - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Ribeirão do Pinhal (gestão 2005/2008) para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após, voltem. GCG, em 28 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 86369/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA – OAB/PR Nº. 23.966)
Em razão da ausência de manifestação do representante legal da empresa requerente, e considerando que o município informou a alocação de recursos orçamentários para pagamento dos valores devidos e reclamados para o ano de 2008, determino o arquivamento desse processo. Publique-se e aguarde-se o decurso de prazo recursal. GCG, em 28 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 72916/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DRA. ANA PAULA DUARTE – OAB/PR Nº. 30.108)
I - Recebo a presente representação como denúncia; II - Promova-se nova intimação do Prefeito Municipal, formalizando-se o contraditório e ampla defesa, por ofício; III - Após, voltem. GCG, em 28 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 623484/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. LETÍCIA ALVES – OAB/PR Nº. 37.365)
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 24 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 202687/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA – PR
Vistos e examinados,

Considerando as informações e documentos prestados pela municipalidade, com especial destaque ao compromisso firmado pelo gestor de promoção de alterações no instrumento convocatório, impõe-se a revisão da decisão tomada anteriormente. No despacho anterior, determinei a suspensão do certame em função de três cláusulas cuja legalidade, em juízo de cognição sumária, me pareceu questionável, com potencial prejuízo à competitividade. Com a reforma no instrumento convocatório afirmada pelo gestor, duas dessas cláusulas seriam corrigidas, especificamente as exigências de certificação ISO e de vínculo empregatício do responsável técnico. Quanto ao item 8.3.3 do instrumento convocatório (referente à exigência de garantia de proposta), terceiro elemento apontado como razão para suspensão do procedimento, pois, embora o mesmo padeça de má redação por induzir ao entendimento de que a única garantia aceita seria o depósito em dinheiro, fato é que o edital aceita todas as modalidades de garantia previstas na Lei nº 8.666/93, o que se comprova pela leitura do item 12.2. Assim, depreende-se que tal cláusula não tem o condão de prejudicar a competitividade da licitação, ruindo o último pilar que servia de fundamento à medida de suspensão. Diante do exposto, revogo parcialmente a decisão anterior, para o fim de cassar a medida cautelar e permitir o seguimento do procedimento licitatório, condicionando a eficácia desta providência à publicação das alterações prometidas. Oficie-se ao representado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove as providências tomadas para a reforma dos itens irregulares e apresente defesa quanto ao objeto remanescente desta representação. Publique-se. GCG, em 28 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 189362/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – PR
I - Considerando que os documentos foram apresentados em parte, e que o edital é elemento indispensável à instrução e análise da representação, e que não integrou o processo, determino o seu arquivamento. II – Publique-se. GCG, em 29 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 163274/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA E OUTROS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA E OUTROS – PR
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecendo e para informar sobre a situação das contas dos Municípios de Umuarama e de Cruzeiro do Oeste nos exercícios de 2005 e 2006; II - Após, voltem. GCG, em 28 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 116635/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - PR
DENUNCIANTE: SR. ALEXANDRE GUIMARÃES PEREIRA
DENUNCIADO: SR. RUDISNEY GIMENES
Vistos e examinados,
Trata-se de notícia de possível irregularidade cometida no exercício financeiro de 2005 pelo Prefeito Municipal de Pontal do Paraná, Sr. Rudisney Gimenes (gestão 2005/2006), encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Alexandre Guimarães Pereira, Vereador do Município de Pontal do Paraná. Conforme exposto anteriormente, foi instruída a cobrança do tributo “contribuição para o

Atos de Gabinete

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 525/08

PROCESSO N º : 209211/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO : MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Nova Esperança e a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 81.131,37 (oitenta e um mil, cento e trinta e um reais, trinta e sete centavos), que teve por objeto oferecer condições à prestação do serviço referente ao transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.989/07, fls. 140 e 141, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.815/08, fls. 142.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 7.989/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 4.815/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Nova Esperança e a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 81.131,37 (oitenta e um mil, cento e trinta e um reais, trinta e sete centavos), de responsabilidade da Sra. **Maria Ângela Silveira Benatti**.

Tribunal de Contas, em 08 de abril de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 576/08

PROCESSO N º : 186974/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO : MOACIR MARTINS BRUZON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Jandaia do Sul** e a **Fundepar**, relativa ao exercício financeiro de 2003/2006, no valor de R\$ 123.049,00 (cento e vinte e três mil, quarenta e nove reais), que teve por objeto reformas e adaptação do prédio da Escola Estadual Carlos de Campos. Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.877/08, fls. 62 e 63, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.010/08, fls. 64.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 1.877/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.010/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Jandaia do Sul** e a **Fundepar**, relativa ao exercício financeiro de 2003/2006, no valor de R\$ 123.049,00 (cento e vinte e três mil, quarenta e nove reais), de responsabilidade do Sr. **Moacir Martins Bruzon**.

Tribunal de Contas, em 25 de outubro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 577/08

PROCESSO N º : 568137/06

ORIGEM : CENTRO DE TREINAMENTO DE ADOLESCENTES DE REBOUÇAS

INTERESSADO : ROSY SARRAFF PERUSSOLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Centro de Treinamento de Adolescentes de Rebouças** e o **Instituto de Ação Social do Paraná**, relativa ao exercício financeiro de 2005/2007, no valor de R\$ 33.814,74 (trinta e três mil, oitocentos e quatorze reais, setenta e quatro centavos), que teve por objeto a aquisição de material de consumo e prestação de serviços de terceiros. Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 11317-0/08, fls. 114 a 123, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.626/06, fls. 124 a 126, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.913/08, fls. 127.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 1.626/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 5.913/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o **Centro de Treinamento de Adolescentes de Rebouças** e o **Instituto de Ação Social do Paraná**, relativa ao exercício financeiro de 2005/2007, no valor de R\$ 33.814,74 (trinta e três mil, oitocentos e quatorze reais, setenta e quatro centavos), de responsabilidade da Sra. **Rosy Sarraff Perussolo**.

Tribunal de Contas, em 24 de abril de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 578/08

PROCESSO N º : 483500/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO : DELERMO POPPI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Professor do Município de Rolândia.

custeio de iluminação pública” em Pontal do Paraná através de Lei Municipal, sendo o mesmo cobrado diretamente na conta de energia elétrica dos municípios, e, no caso de imóveis que não possuem ligação de energia, diretamente no IPTU. Porém, o Município não estaria usando tais tributos de forma correta, visto a suposta precariedade do serviço prestado, bem como a falta de manutenção necessária e de aumento da rede pública de iluminação. Ademais, afirma-se que a iluminação da orla dos balneários permaneceria por mais de nove meses do ano desligada, como também existiriam regiões da cidade que, durante o ano de 2005, teriam ficado sem iluminação pública em razão da falta da troca de lâmpadas. Outrossim, em convênio firmado com a COPEL, a Prefeitura teria assumido a obrigação de pagar o consumo de energia com base no número de lâmpadas existentes na cidade, estando estas acesas ou queimadas. Ainda, o Município efetuará o aludido pagamento pelo consumo equivalente ao período de 12 (doze) horas por dia, independentemente do tempo que a iluminação pública efetivamente fica acionada. Ainda, na publicidade dada pelo Prefeito sobre as contas municipais, através do jornal de divulgação oficial do Município nº. 171, de 15 de agosto de 2005, não teria constado qualquer referência sobre a contribuição para o custeio de iluminação pública. O mesmo também teria publicado Decreto aumentando o índice UVC – unidade de valor de custeio do serviço de iluminação pública – para R\$ 35,42 (trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), tento escrito, todavia, entre parênteses “trinta e dois reais e quarenta e dois centavos”. Frente ao exposto, o Sr. Alexandre Guimarães Pereira requereu desta Corte que fossem adotadas as medidas cabíveis para a averiguação das supostas irregularidades. Destarte, foi oficiado ao denunciado para que se manifestasse acerca das notícias trazidas neste expediente, apresentando as justificativas e esclarecimentos necessários. O Prefeito Municipal de Pontal do Paraná pediu uma prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias para resposta, sendo esta indeferida. Após, encaminharam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que informasse se havia nos registros do SIM/AM de contabilização da receita “contribuição para custeio de iluminação pública” e se era possível identificar a destinação de tais receitas. Em Informação prestada em 14 de novembro de 2007, a DCM constatou que apenas na própria contabilidade do Município seria possível obter a resposta ao referido questionamento, e que, os registros do SIM-AM não são suficientes para tal apuração. Na seqüência, foi expedido novo ofício ao Sr. Rudisney Gimenes para manifestação. Por conseguinte, o denunciado apresentou documentos que comprovariam a efetiva destinação dos recursos contabilizados à conta da contribuição para o custeio da iluminação pública, arrecadados nos exercícios de 2005 e 2006. Em 20 de fevereiro de 2008, intimou-se o requerente para que se manifestasse quanto aos documentos juntados pelo Município de Pontal do Paraná, que formam o Anexo I destes autos. Entretanto, o Vereador não se pronunciou. Diante do exposto, considerando-se que, conforme o informado pela DCM, não há elementos suficientes nos registros desta Corte que comprovem os fatos ora denunciados, e ainda, que o requerente não se manifestou sobre os documentos apresentados pelo Prefeito quanto à destinação dos recursos obtidos com a contribuição em questão, não complementando a instrução, verifico não ser possível dar continuidade à apuração, vez que faltam dados que indiquem a ocorrência de irregularidades, motivo pelo qual determino sejam arquivados os presentes autos. Publique-se. GCG, em 24 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 205805/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI E OUTROS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI E OUTROS – PR

I - Encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para as anotações que entender pertinentes; II - Após, voltem. GCG, em 28 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 58211/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO – PR

I – Não conheço a presente denúncia, nos termos do fundamento apresentado pela Diretoria de Contas Municipais – DCM – Instrução nº. 1378/08, de fls. 12 e 13, que acatei, no sentido de que os fatos apresentados não configuram promoção pessoal, ficando sim, observada a aplicação do caráter de impessoalidade da publicidade oficial. II – Publique-se e após decorrido o prazo regimental, archive-se. GCG, em 28 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 454640/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – PR

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 29 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 72745/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – PR

I – Manifestem-se os vereadores requerentes sobre os esclarecimentos e documentos apresentados pelo Presidente da Câmara Municipal de Medianeira, de fls. 66 a 113, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Após, voltem. GCG, em 29 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 56529/08 - TC

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

I - Oficie-se o Juízo da Comarca de Ibaiti, com cópia da Informação nº 1324/08 – DCM, a fim de subsidiar a instrução da ação civil pública nº 520/2007, com as saudações de estilo; II - Publique-se e, após, archive-se. GCG, em 29 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 124074/08 - TC

ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL - PR

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

I - Oficie-se o Juízo da Comarca de Ibaiti, com cópia da Informação nº 1324/08 – DCM, a fim de subsidiar a instrução da ação civil pública nº 520/2007, com as saudações de estilo; II - Publique-se e, após, archive-se. GCG, em 29 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.810/08, devidamente publicado, aposentando o interessada com os proventos mensais de R\$ 1.382,03.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.473/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.050/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 24 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 579/08

PROCESSO N º : 130503/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GENTIL MIGUEL DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível Especial II – 11, LF – 21, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.263, publicada no Diário Oficial do Estado 7663, de 20 de fevereiro de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 1.583,19.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5.549/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5.903/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 24 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 580/08

PROCESSO N º : 49703/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : JOÃO FERREIRA LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Vigia do Município de Sarandi.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.050/08, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 136,00, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.185/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.104/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 24 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 581/08

PROCESSO N º : 40231/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO : TEREZINHA CANESTRARO BERLEZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Quatro Barras.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 010/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 475,00.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.978/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.102/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 24 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 582/08

PROCESSO N º : 128398/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOAQUIM RIBEIRO LOPES

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Hélia Fragoso Lopes.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63.363, publicado no Diário Oficial do Estado 7641, de 17 de janeiro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 779,23 mensais, ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5.590/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6.161/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 25 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 583/08**PROCESSO N º : 34100/06****ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ****INTERESSADO : MEIRE BUENO DE GODOY****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Andirá.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 4.895/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 577,09.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.390/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.070/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 25 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 584/08**PROCESSO N º : 34229/07****ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO****INTERESSADO : LUIZ DE LIMA****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de São João do Triunfo, regulamentado pelo edital nº. 001/2005.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.914/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.218/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 25 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 585/08**PROCESSO N º : 68640/08****ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ****INTERESSADO : LYDIO ROBERTO SILVA****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pela UNESPAR - Faculdade de Artes do Paraná, regulamentado pelo edital nº. 23/96.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.227/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.226/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 25 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 586/08**PROCESSO N º : 104991/07****ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA****INTERESSADO : ERALDO EGNER COLOMBARI****ASSUNTO : PENSÃO****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora Márcia Regina Zucoli Colombari, bem como aos seus filhos menores. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 2.260/08, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 676,95 mensais, sendo 50% ao viúvo e 25% para cada filho menor.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5.406/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.061/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 25 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 587/08**PROCESSO N º : 215718/07****ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA****INTERESSADO : LUCIO TADEU DE ARAUJO, ORLANDO PESSUTI, VALTER BIANCHINI****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba** e a **Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), que teve por objeto o desenvolvimento de atividades de cooperação técnica e administrativa de modo a viabilizar e modernização e o desenvolvimento do agronegócio paranaense, visando apoiar a realização de atividades na fazendinha Via Rural de Londrina. Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.806/08, fls. 89 a 91, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.628/08, fls. 92.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 1.806/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 5.628/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre a **Fundação de Apoio**

ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba e a **Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento**, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. Lúcio Tadeu de Araujo.

Tribunal de Contas, em 25 de abril de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 588/08**PROCESSO N º : 625436/07****ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, regulamentado pelo edital nº. 01/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5.473/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.200/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 25 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 589/08**PROCESSO N º : 552048/07****ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA****INTERESSADO : FAUSTINO LEONCIO DE MEDEIROS****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Carpinteiro, do Município de Reserva.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 169/07, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 484,07.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.597/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.127/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 25 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 590/08**PROCESSO N º : 634737/07****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : NEIVA DOS ANJOS****ASSUNTO : PENSÃO****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do militar inativo Jacob Pereira dos Anjos.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63.190, publicado no Diário Oficial do Estado 7596, de 12 de novembro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.834,60 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.945/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6.124/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 25 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 591/08**PROCESSO N º : 131450/07****ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON****INTERESSADO : DAVI FELIX SCHREINER****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Unioeste Campus Marechal Cândido Rondon** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 20.836,80 (vinte mil, oitocentos e trinta e seis reais, oitenta centavos), que teve por objeto a implementação de projetos contemplados no Programa de Apoio a Publicações Científicas.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.391/08, fls. 229 e 231, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.633/08, fls. 232.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 1.391/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 5.633/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado entre a **Unioeste Campus Marechal Cândido Rondon** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 20.836,80 (vinte mil, oitocentos e trinta e seis reais, oitenta centavos), de responsabilidade do Sr. **Davi Felix Schreiner**.

Tribunal de Contas, em 25 de abril de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 592/08**PROCESSO N º : 131623/08****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : EUNICE KLASA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.263, publicada no Diário Oficial do Estado 7663, de 20 de fevereiro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.343,07.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5.804/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6.147/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 25 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 593/08**PROCESSO N º : 132557/08****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : VALDIVIA BRUDECK SIZANOSKI****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.200, publicada no Diário Oficial do Estado 7657, de 12 de fevereiro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.742,48.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5.619/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6.285/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 25 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 594/08**PROCESSO N º : 131801/08****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : NATALINO ROMUALDO DO NASCIMENTO****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.192, publicada no Diário Oficial do Estado 7657, de 12 de fevereiro de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 1.726,48.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5.785/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6.141/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 25 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 595/08**PROCESSO N º : 132565/08****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : ROSALINA RODRIGUES****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.301, publicada no Diário Oficial do Estado 7666, de 25 de fevereiro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.438,73.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5.656/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 6.273/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 25 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 596/08

PROCESSO N º : 225039/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA

INTERESSADO : HELAINE CRISTINA HERRERO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a Associação Flávia Cristina de Londrina e a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 197.252,05 (cento e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais, cinco centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.730/08, fls. 297 e 298, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.808/08, fls. 299.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 1.730/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 5.808/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 197.252,05 (cento e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais, cinco centavos).

Tribunal de Contas, em 25 de abril de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 382657/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO : PAULO BEAL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 1062/08

I – Versa o presente expediente sobre Recurso de Agravo interposto pela ilustre procuradora junto ao Tribunal de Contas Valéria Borba, inconformada com o teor do despacho nº 556/08, que deixou de acatar proposição contida no parecer ministerial de nº 17.373/07.

II – Da análise preliminar do presente recurso verifica-se que o mesmo é tempestivo, uma vez que o despacho atacado não foi publicado, sendo a parte legítima e o procedimento adequado a situação ora enfrentada, razão pela qual o recebo.

III – Sendo assim, e nos termos do § 2º, do art. 477 do Regimento Interno da Corte de Contas, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a nova autuação.

IV – Cumprido o item supra, os autos deverão retornar a esse relator.

V – Publique-se.

VI – Cumpra-se.

Gabinete, em 23 de abril de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 65480/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

INTERESSADO : LUCAS APARECIDO CRUZ

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1067/08

I - O Presidente da Câmara Municipal de Jacarezinho, Sr. Sebastião Ferreira Filho, requer dilação de prazo para atendimento de determinação deste Tribunal.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 24 de abril de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 555063/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1072/08

Ressalte-se, preliminarmente, que o processo nº 55506-3/07 foi julgado por meio do Acórdão nº 357 de 19 de março de 2008- Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 142, de 28 de março de 2008, conforme certificação de fls. 43-verso.

Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 56, II, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 113/2005:

I – recebo o protocolo nº 20331-4/08, fls. 44 a 64, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.

III – Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 364506/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : MARIA ELISA PORTILLO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 1091/08

Ressalte-se, preliminarmente, que o processo nº 36450-6/03 foi julgado por meio do Acórdão nº 385 de 26 de março de 2008- Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 143, de 04 de abril de 2008, conforme certificação de fls. 44-verso.

Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 56, II, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 113/2005:

I – recebo o protocolo nº 20950-9/08, fls. 45 a 49, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.

III – Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Henrique Naigeboren

PROCESSO Nº: 23949/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO MARCELINO MACHADO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 315/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 2667, publicada no D.O.E. nº 7611, datado de 04/12/07, no cargo de Agente de Apoio – Motorista, LF-01, do DER.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1841/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2236/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de abril de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 83348/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZA ESTECHE ROCHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 316/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 3101, publicada no D.O.E. nº 7651, datado de 30/01/08, no cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, LF-01, da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4031/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4622/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de abril de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 10308/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCA ABDALLA FAGUNDES

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 317/08

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida a Interessada através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63092/07, publicado no D.O.E. nº 7580, datado de 18/10/07, em razão do falecimento do servidor Carlos Fagundes.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2448/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2725/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de abril de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 21547/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: UBIRATAN TONCOVITCH

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 318/08

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida ao Interessado através dos Atos de Benefício Previdenciário nº 63250/07 e nº 63251/07, publicado no D.O.E. nº 7606, datado de 27/11/07, em razão do falecimento da servidora Maria José Gonçalves Toncovitch, em 06/09/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2438/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2724/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de abril de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 22926/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO: MARIA FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 319/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida a Interessada através do Decreto nº 91/2007, publicado no Boletim Oficial nº 137, datado de 20/10/07, no cargo de Zeladora do Município deUbiratã.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2394/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2874/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de abril de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 96520/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EURIDES FRANCO DE GODOY

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 320/08

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida ao Interessado através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63373/08, publicado no D.O.E. nº 7641, datado de 17/01/08, em razão do falecimento do servidor Saturnino Franco de Godoy, em 10/12/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4431/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4924/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de abril de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 89656/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CELSO CORREA REIS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 321/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 986/07, publicado no órgão oficial local, datado de 10/08/07, no cargo de Médico do Município de Maringá.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4129/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4931/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de abril de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 192335/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEIVA DA COSTA E SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 322/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 0147, publicada no D.O.E. nº 7405, datado de 06/02/07, retificada pela Resolução nº 1367, publicada no D.O.E. nº 7508, de 06/07/07 e pela Resolução nº 3125, publicada no D.O.E. nº 7650, de 30/01/08, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4579/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 5232/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de abril de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 97101/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA KRAVETZ PEREIRA VIDAL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 323/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 3079, publicada no D.O.E. nº 7651, datado de 31/01/08, no cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Administrativo, LF-01, da SESP.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4296/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 5155/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de abril de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 89630/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ACIDIO PINTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 324/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 1423/07, publicado no D.O.M., datado de 21/12/07, no cargo de Guarda Municipal da Prefeitura de Maringá.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4668/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5230/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de abril de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 89621/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CÍCERO JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 325/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 1358/07, publicada no D.O.M. nº 1170, datado de 30/11/07, no cargo de Tratorista do Município de Maringá.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4494/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5231/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de abril de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 112661/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEOPOLDO MERCER JUNIOR

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 326/08

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida ao Interessado através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63441/08, publicado no D.O.E. nº 7656, datado de 11/02/08, em razão do falecimento da servidora Uricena Martins Guimarães Mercer, em 29/12/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4626/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 5216/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de abril de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 388585/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ARI PORTES DE BARROS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 327/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida ao Interessado através da Portaria nº 827, publicada no “DIOM”. nº 521, datado de 15/09/05, no cargo de Auxiliar de Enfermagem do Município de Almirante Tamandaré.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4559/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5266/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de abril de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 94960/08

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: ANTENOR ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 328/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 18/2008, publicada no jornal “Metrópole”, datado de 28/02/08, no cargo de Servente do Município de Colombo.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4660/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5290/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de abril de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 55395/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 329/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 35/2007, publicado no jornal “Folha da Cidade”, datado de 08/08/07, no cargo de Professora do Município de Curiúva.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4485/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5296/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de abril de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 59129/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 330/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 009/2003.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3933/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 5410/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de abril de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 106017/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSEMARI GOMES MOZZATTO

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 331/08

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida a Interessada através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63477/08, publicado no D.O.E. nº 7666, datado de 25/02/08, em razão do falecimento do servidor Eloir Mozzatto, em 20/01/2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4530/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 5417/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de abril de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 128878/08

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: KELLY PATRICIA ALMAGRO

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 332/08

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 2612, publicada no D.O.E. nº 7604, datado de 23/11/07, em razão do falecimento do servidor Maurílio Aparecido Almagro, em 28/09/1992.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4923/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 5618/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de abril de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 100876/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ANNA GERTRUDES MARQUES DE CAMARGO

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 333/08

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida a Interessada através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63376/08, publicado no D.O.E. nº 7641, datado de 17/01/08, em razão do falecimento do servidor Waldomiro de Camargo, em 23/11/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4954/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 5610/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de abril de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 114281/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CATARINA AMARO REYNEN

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 334/08

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida a Interessada através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63.355/08, publicado no D.O.E. nº 7638, datado de 14/01/08, em razão do falecimento do servidor Orlando Tito Reynen, em 05/12/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4944/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 5550/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de abril de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 114974/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: THERESINHA FAGUNDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 335/08

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida a Interessada através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63369/08, publicado no D.O.E. nº 7641, datado de 17/01/08, em razão do falecimento do servidor Antonio Pinto de Oliveira, em 10/12/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5000/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 5660/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de abril de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 114923/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IZABEL WEBER

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 336/08

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida a Interessada através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63.473/08, publicado no D.O.E. nº 7666, datado de 25/05/08, em razão do falecimento do servidor Renadir Weber, em 29/01/2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4829/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 5717/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de abril de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 113560/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: IDAEL BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 337/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 702/08, publicada no período “Umuarama Ilustrado”, Edição nº 8218, datado de 27/02/08, no cargo de Agente de Serviços Operacionais – Zelador, do Município de Moreira Sales.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4893/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5668/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de abril de 2008

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 225110/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO : AMARILDO RIBEIRO NOVATO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 339/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao MUNICÍPIO DE ALTONIA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 136.282,47 (cento e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), que teve por objeto Transporte Escolar dos alunos da rede de Ensino Público Estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1607/08, fls. 311/312, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6006/08, às fls. 313.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *AMARILDO RIBEIRO NOVATO*.

Gabinete, 22 de abril de 2008.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 30119/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 506/08

I – Defiro o pedido de vistas de fls. 64, (prot. 189354/08) e concedo o prazo de 15 (quinze) para apresentação de defesa.

II – Após, voltem-me para decisão.

É o despacho.

Gabinete, 23 de abril de 2008.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 203825/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICH, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 510/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 20459-0/08, anexo a presente;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 24 de abril de 2008.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 203841/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICH, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 511/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 20461-2/08, anexo a presente;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 24 de abril de 2008.
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Auditor

PROCESSO N º : 222722/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 512/08
 I – Tendo em vista a Instrução nº. 2163/08 da DAT, encaminhando o feito à Diretoria de Protocolo para incluir no campo interessado da autuação o nome do Sr. **Nilson Giraldi**, CPF nº. 461.464.669-72, atual presidente;
 II – Posteriormente, com base na Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação da **Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina**, na pessoa de seu representante legal, Srs. **Nilson Giraldi e Hamil Adum Filho**, na qualidade de gestores das contas, relacionados na Instrução nº. 2163/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 IV – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
 V – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 24 de abril de 2008.
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Auditor

PROCESSO N º : 376742/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES ORGÂNICOS DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES ORGÂNICOS DE ARIRANHA DO IVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 513/08

I – Com base na Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação do **Associação dos Produtores Orgânicos de Ariranha do Ivaí**, na pessoa de seu representante legal, Sr. **Paulo Sergio da Silva**, na qualidade de gestor das contas, relacionado na Instrução nº. 2028/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 24 de abril de 2008.
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Auditor

PROCESSO N º : 119130/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO : CLÓVIS JOÃO BOMBARDA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 515/08
 I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de **ELIEZER JOSÉ FONTANA, CPF nº. 577.891.269-20**;
 II – À DEX atesta às fls. 293, que os valores recolhidos estão corretos;
 III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos das Instrução nº. 262/2008 da DEX;
 IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
 V – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 24 de abril de 2008.
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Auditor

PROCESSO N º : 80816/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO : DOMINGOS ADIR PALÚ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 516/08
 I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de **DOMINGOS ADIR PALÚ, CPF nº. 084.971.849-04**;
 II – À DEX atesta às fls. 126, que os valores recolhidos estão corretos;
 III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos das Instrução nº. 263/2008 da DEX;
 IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
 V – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 24 de abril de 2008.
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Auditor

PROCESSO N º : 205945/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 521/08
 I – Admito a presente Consulta, por atender aos itens fixados no art. 38, da Lei Complementar nº 113/05 ;
 II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para juntada de decisões sobre o tema;
 III – Após, à Diretoria de Contas Municipais para análise e emissão de Instrução;
 IV – Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 24 de abril de 2008.
 HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

Heinz George Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 463/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 181313/06
ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO : DAVI FELIX SCHREINER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, relativa ao exercício financeiro de 2005/2007, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), que teve por objeto o Projeto nº. 3726 – Avaliação da Semeadura Direta e Protetores Físicos na Plantação de Vegetação Ciliar.
 A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1939/08, fls. 135, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6016/08, às fls. 137. É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **DAVI FELIX SCHREINER**, gestor das contas/ordenador das despesas.
 Curitiba, 23 de abril de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 464/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 96776/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GENI TULSKE HAEBERLIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
 Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 3105, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7651 de 31.01.08.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4731/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5982/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
 É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
 Publique-se.
 Curitiba, 23 de abril de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 465/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 130945/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUCIANE DA SILVA CARNEIRO
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
 Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, filha menor, beneficiária da servidora Inécia Luiza da Silva, falecida em 14.01.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
 O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63491/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7674 de 06.03.08.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5536/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5851/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
 É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
 Publique-se.
 Curitiba, 23 de abril de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 466/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 80549/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALZIRA GOMES DUARTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
 Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9789, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7356 de 24.11.06.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5439/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5984/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
 É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
 Publique-se.
 Curitiba, 23 de abril de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 467/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 30334/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA FRANCISCA DOS ANJOS SOUZA, SINEIA DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citadas, beneficiárias do servidor Lourival Monteiro de Souza, falecido em 17.07.05, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
 O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 18138/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7093 de 01.11.05.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5186/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5884/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
 É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
 Publique-se.
 Curitiba, 23 de abril de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 468/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 294022/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ENY STAUT BRUNINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
 Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 2604, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7601 de 20.11.07, retificando a Resolução nº. 0681, D.O.E. nº. 7452 de 17.04.07.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5261/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5901/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
 É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
 Publique-se.
 Curitiba, 23 de abril de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 469/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 132220/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALICE KLOCK DE CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
 Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 3270, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7663 de 20.02.08.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5487/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5909/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
 É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
 Publique-se.
 Curitiba, 24 de abril de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 470/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 131593/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANILCE MAZER DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
 Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 3301, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7666 de 25.02.08.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5502/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6173/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
 É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
 Publique-se.
 Curitiba, 25 de abril de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 471/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 131577/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARILEI PINTOR BORGES
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
 Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Administrativo, LF-01, do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 3291, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7666 de 25.02.08.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5693/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6170/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, l: **juízo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 472/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 125542/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DEBORA KRISTINIUK,LOURDES FATIMA PERBONI KRISTINIUK

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citadas, cônjuge e filha menor, beneficiárias do servidor Dionoioisio Clemente Kristiniuk, falecido em 27.12.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63444/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7656 de 11.02.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5608/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6160/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **juízo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 473/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 131712/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS DE TOLEDO

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado de Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 3180, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7657 de 12.02.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5676/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6150/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **juízo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 474/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 48985/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA ENGELS, MATEUS ENGELS HENKE, TIAGO ENGEKS HENKE

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filhos menores, beneficiários do servidor Haroldo Henke, falecido em 21.11.05, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 61269/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7148 de 19.01.06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5749/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6159/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **juízo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 475/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 647367/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : IRENE PAVELKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Merendeira, da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 1106/07, publicada no Diário Oficial do Município nº. 827 de 06.11.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5634/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6169/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **juízo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 476/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 504859/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO : MASAO TAKECHI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 02/2001.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 4112/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 6179/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e juízo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 25 de abril de 2008

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 477/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 45608/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO : HELIO LUIS BOÇOEN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE CONTENDA, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, regulamentado pelo Edital n.º 01/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 4589/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 6217/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e juízo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 29 de abril de 2008

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 478/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 128673/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ACIR MARCELO NATAL JÚNIOR, ALINE MARCELISSANDRA NATAL, AMANDA NATAL, RAQUEL ALMEIDA GOMES NATAL

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filhos menores, beneficiários do servidor Acir Marcelo Natal, falecido em 24.01.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63483/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7669 de 28.02.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5812/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6132/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **juízo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 479/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 82996/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para provimento do cargo de Oficial de Controle (9º colocado), regulamentado pelo Edital n.º 04/2001.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 3487/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 6189/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e juízo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 29 de abril de 2008

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 480/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 57223/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO : MARIA DA PENHA FELIX VALÉRIO, THIAGO FELIX VALÉRIO

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filho menor, beneficiários do servidor Antonio Valério, falecido em 04.11.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 04/2008, publicado no jornal “A Comarca” de 22 a 29 de fevereiro de 2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5794/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6133/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **juízo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 481/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 55930/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : NADIR LAIDANE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, para provimento do cargo de Cozinheiro I, (4º Colocado), regulamentado pelo Edital n.º 016/1995.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 4009/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 6316/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e juízo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 29 de abril de 2008

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 482/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 508533/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE RESERVA, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 004/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 3524/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 6312/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e juízo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 29 de abril de 2008

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 483/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 488358/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DULCE NEIA ANTUNES VIDOTTI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 1769, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7539 de 20.08.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5814/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6274/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **juízo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 432075/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 824/08

I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 24 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 181728/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO : ELIR DE OLIVEIRA, ministerio publico junto ao tribunal de contas do estado do parana

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 825/08

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 222, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria Jurídica – DIJUR*;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 24 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 188986/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO : LUIZ DE LIMA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 826/08

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 81, encaminhe-se o feito para instrução da ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT***;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.

Curitiba, 24 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 501745/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : IOLANDO DA ROCHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 827/08

I. Recebo o presente Recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 24 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 252570/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : MARIA SUELI CAVALINI

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 828/08

I. Recebo o presente Recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 24 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 162049/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO : ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO : 829/08

I. Em que pese a não obrigatoriedade de manifestação do Ministério Público nos Embargos Declaratórios, nos termos do artigo 490, § 3º do Regimento Interno, verifique que a peça encaminhada pretende obter efeito modificativo em relação ao julgado;

II. Assim, visando evitar eventual alegação de nulidade do processo, solicito o prévio encaminhamento do feito **ao órgão ministerial junto a esta Corte**.

Curitiba, 24 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 65668/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 830/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Parecer n.º 5101/08-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 64411-2/07;

III – À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 24 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 176070/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO : OSMAR TRENTINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 831/08

I. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT***, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 1937/08-DAT, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 52001/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO : RUBENS DECOL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 832/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 5959/08-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 406424/07;

III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 24 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 132271/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOAO QUARESMA DE MORAIS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 833/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 5888/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 11931-0/07;

III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 24 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 33499/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NELSON CHANE DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 834/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 5887/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 11931-0/07;

III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 24 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 381657/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 835/08

III. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5845/08-DIJUR;

I. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.

Curitiba, 24 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 422279/97

ORIGEM : NÚCLEO DE APOIO INTEGRADO PRÓ IGUAÇU DE CURITIBA

INTERESSADO : NÚCLEO DE APOIO INTEGRADO PRÓ IGUAÇU DE CURITIBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 836/08

I. Tendo em vista a Instrução n.º 2173/08 da Diretoria de Análise e Transferências – DAT, determino o desentranhamento do processo sob o n.º 4202-5/00;

II. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para os devidos fins.

Curitiba, 24 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 449472/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 837/08

I. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para, em razão da conclusão do Parecer n.º 21005/07, apontar o fundamento jurídico da negativa de registro, em observância ao contido no *caput* do art. 352, e em especial o disposto no inciso V, do Regimento Interno;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, para, em razão do previsto no art. 152, da Lei Complementar n.º 113/2005, dar cumprimento ao art. 43, III, da Lei n.º 8625/1993.

Curitiba, 25 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 301517/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO : WILSON LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 838/08

I. Encaminhe-se ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 25 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 191103/08

ORIGEM : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO : EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO : REQUERIMENTO

DESPACHO : 839/08

Ciente

I. Encaminhe-se ao ***Gabinete da Presidência - GP***, de acordo com art. 262 § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 177944/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 840/08

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5906/08-DIJUR, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do solicitado, nos termos do artigo 352, § 1º, do Regimento Interno;

II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.

Curitiba, 25 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 64661/08

ORIGEM : INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA

INTERESSADO : ALBERTO LUIZ CANDIDO WUST, ANA MARIA

MORAES GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 841/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 203136/08;

II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 25 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 256201/07

ORIGEM : APMF MARIA JUNQUEIRA SCHIMIDT DO INST. DE

EDUCAÇÃO ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 842/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 204248/08;

II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 25 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 82589/08

ORIGEM : INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA

INTERESSADO : ANA MARIA MORAES GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 843/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 203128/08;

II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para análise.

Curitiba, 25 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 246644/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 844/08

I. Examinado o teor do protocolo n.º 20222-9/08, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 21143-0/08, em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno;

III. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;

Gabinete, em 25 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 246709/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 845/08

I. Examinado o teor do protocolo n.º 20225-3/08, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 21145-7/08, em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno;

III. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;

Curitiba, 25 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 193416/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO : DARIO BORTOLINI

PROCESSO N º : 507735/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO : JOÃO BATISTA FERNANDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 848/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução nº 2132-DAT;

II – À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 25 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 194390/08

ORIGEM : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 849/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução nº 2145/08-DAT;

II – À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 25 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 506140/06

ORIGEM : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTERESSADO : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 850/08

I. Tendo em vista as informações prestadas nos autos de que as admissões constantes do presente expediente foram julgadas julgais por intermédio da Decisão Monocrática nº 545/08, solicito o encaminhamento do presente à **Diretoria de Execuções – DEX** para que efetue as anotações necessárias no sentido de afastar qualquer responsabilização em face da negativa de registro ocorrida por meio do Acórdão nº 2561/07;

II. Ressalto que a documentação solicitada no processo em epígrafe foi autuada em apartado, restando configurado na época o não atendimento às diligências e consequentemente a irregularidade das admissões;

III. Após, determino o arquivamento do feito.

Curitiba, 25 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 116101/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LEONARDO SKORA MAINARDES

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 851/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6166/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 585590/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 852/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5755/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;

II. À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 309781/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO : CLÁUDIO XAVIER DE ARAÚJO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 853/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5224/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 174114/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : BEATRIZ HELENA SOTTILE FRANÇA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 854/08

I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 19557-5/08, fls. 133 a 136, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184395/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO : JOSÉ DE FÁTIMA ANACLETO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 855/08

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 280, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria de Contas Municipais – DCM*;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 568122/07

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO : MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 856/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5884/08-DIJUR;

II. À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 282121/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JAIME LERNER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 857/08

III. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5924/08-DIJUR;

IV. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 413846/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : KARIN HATJE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 858/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 5971/08-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 45357/08;

III – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 465454/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO : BRASÍLIO BOVIS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 859/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5836/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 72028/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : JOÃO MARTINS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 860/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5849/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 282601/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JAIME LERNER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 861/08

I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 300090/07, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. Tendo em vista o Parecer n.º 5856/08 da *Diretoria Jurídica – DIJUR*, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 281516/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JAIME LERNER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 862/08

I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 300090/07, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. Tendo em vista o Parecer n.º 5858/08 da *Diretoria Jurídica – DIJUR*, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 194625/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : CARLOS JULIANO BUDEL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 863/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1102/08-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 222036/06;

III – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 519035/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 864/08

I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 19496-0/08, fls. 282 e 283, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 399843/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO : VERALICE PAZZOTTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 865/08

I. Em que pese o opinativo do *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC*, verifico que a prestação de contas ora encaminhada encontra-se de acordo com a Resolução n.º 03/06, conforme atestado pela Diretoria de Análise e Transferências - DAT, em sua Instrução n.º 1248/08;

II. Do exposto, indefiro a diligência, devolvendo o feito ao Órgão Ministerial par análise de mérito, nos termos do art. 68 do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 319033/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTONINO FRANCISCO LOPES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 866/08

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 81, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria Jurídica – DIJUR*;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 501107/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 867/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5061/08-DIJUR;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 190115/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO : EDNO GUIMARÃES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 868/08

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 6054/08 da Diretoria Jurídica – DIJUR;

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 94994/08

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO : EZEQUIEL ZAINEDIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 869/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6048/08 - DIJUR;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 91073/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CÂMBIRA

INTERESSADO : JOSE DECINIO CATANELO

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO : 870/08

I. Em que pese a não obrigatoriedade de manifestação do Ministério Público nos Embargos Declaratórios, nos termos do artigo 490, § 3º do Regimento Interno, verifico que a peça encaminhada pretende obter efeito modificativo em relação ao julgado;

II. Assim, visando evitar eventual alegação de nulidade do processo, solicito o prévio encaminhamento do feito ao **órgão ministerial junto a esta Corte**.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 457/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 167651/05
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: ROSEMARY HAMMERSCHMIDT
 ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
 1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 667/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no D.O.M. de 25/10/07, por meio do qual foi incluída a parcela de gratificação especial aos proventos da Sra. ROSEMARY HAMMERSCHMIDT, aposentada no cargo de Profissional de Magistério. A revisão está fundamentada nas regras inseridas na Lei Municipal nº 12.207/2007. Os proventos correspondem a R\$ 1.462,22 mensais, conforme cálculo a fls. 54.

A Diretoria Jurídica (Parecer 18968/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2405/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas na Lei Municipal nº 12.207/2007; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 458/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 345394/04
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: MARIA APARECIDA PEDROSO DA SILVA
 ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
 1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 837/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no D.O.M. de 20/12/07, por meio do qual foi incluída verba de gratificação especial nos proventos da Sra. MARIA APARECIDA PEDROSO DA SILVA. A revisão está fundamentada nas regras inseridas na Lei Municipal nº 12.207/2007. Os proventos correspondem a R\$ 507,91 mensais, conforme cálculo a fls. 61.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2129/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2436/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas na Lei Municipal nº 12.207/2007; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de abril de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 459/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 345408/04
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: JOAQUIM DIAS
 ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
 1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 661/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no D.O.M. de 25/10/07, por meio do qual foi incluída a gratificação especial nos proventos do(a) Sr(a). JOAQUIM DIAS. A revisão está fundamentada nas regras inseridas na Lei Municipal nº 12.207/2007. Os proventos correspondem a R\$ 447,89 mensais, conforme cálculo a fls. 60.

A Diretoria Jurídica (Parecer 19374/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2444/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas na Lei Municipal nº 12.207/2007; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 460/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 489876/04
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: JOSE EVANGELISTA
 ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
 1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 699/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no D.O.M. de 30/10/07, por meio do qual foi incluída a gratificação especial nos proventos do(a) Sr(a). JOSE EVANGELISTA. A revisão está fundamentada nas regras inseridas na Lei Municipal nº 12.207/2007. Os proventos correspondem a R\$ 929,95 mensais, conforme cálculo a fls. 78.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20196/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2445/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas na Lei Municipal nº 12.207/2007; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 461/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 296288/04
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: MARILENE DA SILVA CARON SCHLICHTING
 ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 47/08, que alterou a Portaria nº 1930/00, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no D.O.M. de 29/01/08, por meio do qual foi incluída a gratificação especial nos proventos do(a) Sr(a). MARILENE DA SILVA CARON SCHLICHTING.

A revisão está fundamentada nas regras inseridas na Lei Municipal nº 12.207/2007. Os proventos correspondem a R\$ 890,16 mensais, conforme cálculo a fls. 244.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2673/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3368/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas na Lei Municipal nº 12.207/2007; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 462/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 295021/05
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: JOSÉ ANTUNES DOS SANTOS
 ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 16/08, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no D.O.M. de 15/01/08, por meio do qual foi incluída a função gratifica nos proventos do(a) Sr(a). JOSÉ ANTUNES DOS SANTOS.

A revisão está fundamentada nas regras inseridas na Lei Municipal nº 12.207/2007. Os proventos correspondem a R\$ 777,20 mensais, conforme cálculo a fls. 82.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2894/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3366/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas na Lei Municipal nº 12.207/2007; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.

er:Curitiba, 23 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 463/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 58269/05
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: ANÍSIO DA SILVA
 ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 56/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no D.O.M. de 10/02/05, por meio do qual foi incluída a gratificação pela prestação de serviços extraordinários, 15% de adicionais por tempo de serviço, 30% de gratificação de risco de vida/insalubridade e 30% de gratificação de responsabilidade técnica nos proventos do(a) Sr(a). ANÍSIO DA SILVA.

A revisão está fundamentada nas regras inseridas na Lei Municipal nº 11.000/2004. Os proventos correspondem a R\$ 1.127,42 mensais, conforme cálculo a fls. 143.

A Diretoria Jurídica (Parecer 571/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4076/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas na Lei Municipal nº 11.000/2004; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 464/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 585507/07
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: EUGÊNIO DE RAMOS MARQUES
 ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 681/07 que retificou a Portaria nº 463/03, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no D.O.M. de 19/10/07, por meio do qual foi incluída a gratificação de caráter especial nos proventos do(a) Sr(a). EUGÊNIO DE RAMOS MARQUES.

A revisão está fundamentada nas regras inseridas na Lei Municipal nº 12.207/2007. Os proventos correspondem a R\$ 397,17 mensais, conforme cálculo a fls. 05.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20142/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3152/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas na Lei Municipal nº 12.207/2007; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 465/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 278534/05
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: ISIDORA DA SILVA OLIVEIRA
 ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 698/07 que retificou a Portaria nº 104/01, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no D.O.M. de 30/10/07, por meio do qual foi incluída a gratificação de caráter especial nos proventos do(a) Sr(a). ISIDORA DA SILVA OLIVEIRA.

A revisão está fundamentada nas regras inseridas na Lei Municipal nº 12.207/2007. Os proventos correspondem a R\$ 1.072,14 mensais, conforme cálculo a fls. 81.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20140/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2887/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas na Lei Municipal nº 12.207/2007; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 466/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 352436/06
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: SANDRA MARIA LENZI
 ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 59/07 que revogou a Portaria nº 49/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no D.O.M. de 25/09/07, por meio do qual foi incluída a gratificação tal nos proventos do(a) Sr(a). SANDRA MARIA LENZI.

A revisão está fundamentada nas regras inseridas na Lei Municipal nº 12.207/2007. Os proventos correspondem a R\$ 1.920,38 mensais, conforme cálculo a fls. 111.

A Diretoria Jurídica (Parecer 18202/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3076/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas na Lei Municipal nº 12.207/2007; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 467/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 167660/05
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: JANE BERNADETE LAMBACH
 ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 18/08, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no D.O.M. de 15/01/08, por meio do qual foi incluída a gratificação de caráter especial nos proventos do(a) Sr(a). JANE BERNADETE LAMBACH.

A revisão está fundamentada nas regras inseridas na Lei Municipal nº 12.207/2007. Os proventos correspondem a R\$ 418,57 mensais, conforme cálculo a fls. 84.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2296/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3811/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas na Lei Municipal nº 12.207/2007; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 468/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 643353/07
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: MARIA VICENTINA DO CARMO ROSA
 ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 669/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no D.O.M. de 25/10/07, por meio do qual foi incluída a gratificação de caráter especial nos proventos do(a) Sr(a). MARIA VICENTINA DO CARMO ROSA.

A revisão está fundamentada nas regras inseridas na Lei Municipal nº 12.207/2007. Os proventos correspondem a R\$ 2.526,12 mensais, conforme cálculo a fls. 05.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1038/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3658/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas na Lei Municipal nº 12.207/2007; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 469/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 221990/05

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSA MARIA SILVA FARIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 05/08 que alterou a Portaria nº 317/04, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no D.O.M. de 15/01/08, por meio do qual foi incluída a gratificação de caráter especial nos proventos do(a) Sr(a). ROSA MARIA SILVA FARIA.

A revisão está fundamentada nas regras inseridas na Lei Municipal nº 12.207/2007. Os proventos correspondem a R\$ 2.447,15 mensais, conforme cálculo a fls. 79.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2171/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3745/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas na Lei Municipal nº 12.207/2007; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 470/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 334833/05

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ISOEL CARRARA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 200/05, do Município de Londrina, publicada no jornal oficial local de 14/07/05, por meio do qual foi revisto o adicional por tempo de serviço, alterando de 22,66% para 46,66% nos proventos do(a) Sr(a). ISOEL CARRARA. A revisão está fundamentada nas regras inseridas na Lei nº 5182/92, alterada pela Lei nº 6106/95. Os proventos correspondem a R\$ 2.265,35 mensais, conforme cálculo a fls. 21.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3916/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3591/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas na Lei nº 5182/92, alterada pela Lei nº 6106/95; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 471/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 560016/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ISMAEL JOAQUIM ALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 547/07, do Município de Arapongas, publicado no jornal oficial local de 02/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ISMAEL JOAQUIM ALVES, no cargo de técnico em vigilância sanitária.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02/09/1996, contando com período de contribuição de 10 anos, 11 meses e 26 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras inseridas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 599,65 mensais, conforme cálculo a fls. 16.

s:A Diretoria Jurídica (Parecer 2066/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6051/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 472/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 550444/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SEBASTIÃO PARUSSOLO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 546/07, do Município de Arapongas, publicado no jornal oficial local de 02/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SEBASTIÃO PARUSSOLO, no cargo de auxiliar de serviços gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 15/03/1991, contando com período de contribuição de 15 anos, 04 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras inseridas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 205,63 mensais, conforme cálculo a fls. 15, sendo assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20365/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6047/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 473/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 132425/08

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3195/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 12/02/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOSÉ CARLOS DE SOUZA, no cargo de agente de execução.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/10/1973, contando com período de contribuição de 37 anos e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras inseridas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.097,59 mensais, conforme cálculo a fls. 45/50.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5578/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5904/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 474/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 131747/08

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE NOGUEIRA DA SILVA FILHO

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 3185/08, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/02/08, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. JOSE NOGUEIRA DA SILVA FILHO, no posto de Cabo QPM-1-0.

O Interessado ingressou no serviço militar em 01/10/1982, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 29 dias. A Resolução está ndamentada nas regras inseridas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R\$ 1.739,00 mensais, conforme cálculo a fls. 22.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5769/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6156/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 475/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 133073/08

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: AMELIA LOPES CAPELASSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3202/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 12/02/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). AMELIA LOPES CAPELASSO, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 31/07/1986 contando com período de contribuição de 28 anos, 03 meses e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras inseridas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.294,47 mensais, conforme cálculo a fls. 95.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5787/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6175/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 476/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 131143/08

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: SERGIO RODOLFO SCHIRMER ORCELLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3295/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 25/02/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SERGIO RODOLFO SCHIRMER ORCELLI, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/03/1980, contando com período de contribuição de 35 anos, 05 meses e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras inseridas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 3.859,35 mensais, conforme cálculo a fls. 64.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5685/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6177/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 478/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 209165/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA. O objeto proposto foi auxílio financeiro para prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público, o valor pactuado R\$ 45.883,28, sendo referente ao exercício de 2006.

Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise são: 41000000618719-1, 41000000611340-1, 41000000618721-1, 41000000611430-0. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Jerson Tonidandel (CRC/PR 35451/0-8).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1957/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 6180/08) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 479/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 117430/07

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL MARTINS DE FREITAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 169/07 que retificou a Resolução nº 8715/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 05/02/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MANOEL MARTINS DE FREITAS, no cargo de agente universitário.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/09/1971, contando com período de contribuição de 13 anos, 04 meses e 15 dias. A aposentadoria é compulsória, e o ato está fundamentado nas regras inseridas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 298,60 mensais, conforme cálculo a fls. 74, assegurado 01 (um) salário mínimo legal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5827/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6271/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 480/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 132212/08

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE PAULO BARBOSA NETO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3197/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 12/02/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOSE PAULO BARBOSA NETO, no cargo de Agente de Apoio.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 16/01/1985, contando com período de contribuição de 32 anos, 03 meses e 12 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras inseridas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.377,27 mensais, conforme cálculo a fls. 56.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5754/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6129/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras inseridas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 481/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 144199/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: NEIDE MARIHELENA LEWEK DE QUEIRÓS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 111/08, do Município de Almirante Tamandaré, publicado no jornal oficial local de 15/03/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(a) Sr(a). NEIDE MARIHELENA LEWEK DE QUEIRÓS, cônjuge do(a) servidor(a) Allan Gaißler de Queirós, falecido em

24/12/07.

O(a) *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 2.221,34 mensais, conforme cálculo a fls. 21, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5837/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6197/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 482/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 52080/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SECR ao MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO. O objeto proposto foi atendimento a criança em creche, o valor pactuado R\$ 18.722,00, sendo referente ao exercício de 1998/1999.

Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constam as fls. 400 a 426. A contadora que apresentou parecer foi a Sra. Jaqueline Klutikoski (CRC/PR 41790/0-0).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1942/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 6003/08) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 483/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 216234/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR COSTACURTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP ao MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL. O objeto proposto foi aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros, o valor pactuado R\$ 17.177,86, sendo referente ao exercício de 2006.

Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constam a fls. 06. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Marcos Nishida Aoki (CRC/PR 44783/0-0).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1825/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 6212/08) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 602/2008 - FAMG

PROTOCOLO N.º: 19411-0/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

ASSUNTO: PEDIDO DE BAIXA

Vistos e examinados.

O presente pedido de baixa de responsabilidade refere-se ao Recurso de Revista nº 105595/06, interposto em face da desaprovação das contas nº 238643/01, na qual atuei como Relator.

Considerando que os autos encontram-se arquivados na Diretoria de Protocolo desta Casa, solicito o seu desarquivamento.

Ademais, considerando que cabe ao relator do processo principal a execução dos autos, entendo necessário que a Diretoria de Protocolo proceda à inversão dos autos, fazendo constar como principal o processo de Tomada de Contas nº 238643/01 e como apenso o Recurso de Revista nº 105595/06.

Feitos o desarquivamento e a inversão dos processos, junte-se este protocolo ao processo em apreço.

À Diretoria de Protocolo para os fins acima aduzidos.

Curitiba, 17 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 603/2.008 - FAMG

PROTOCOLO: 18987-7/08

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Vistos e examinados.

Considerando a informação trazida pela Diretoria Jurídica (Ofício 101/2.008) e pelo TJ/PR (Protocolo 18987-7/08), encaminho o presente às seguintes Unidades para adoção das seguintes medidas:

1. Diretoria de Execuções – Para eventual (se necessária) anotação de que o o Egrégio Tribunal de Justiça não apresentou decisão contrária a Resolução 7.002/2.003;

2. Diretoria de Protocolo – Para anexação do presente aos autos do Processo 23840-3/03 (que deverá permanecer arquivado). Caso os autos não se encontrem nesta Casa, requer-se que seja solicitada sua devolução.

Curitiba, 17 de abril de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 604/2.008 - FAMG

PROTOCOLO: 18985-0/08

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Vistos e examinados.

Considerando a informação trazida pela Diretoria Jurídica (Ofício 97/2.008) e pelo TJ/PR (Protocolo 18985-0/08), encaminho o presente às seguintes Unidades para adoção das seguintes medidas:

1. Diretoria de Execuções – Para eventual (se necessária) anotação de que o o Egrégio Tribunal de Justiça não apresentou decisão contrária o Acórdão 13/2.007-2CAM;

2. Diretoria de Protocolo – Para anexação do presente aos autos do Processo 498387/04 (que deverá permanecer arquivado). Caso os autos não se encontrem nesta Casa, requer-se que seja solicitada sua devolução.

Curitiba, 17 de abril de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 605/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 183173/04

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

Defiro o presente pedido de cópias protocolado sob nº 197080/08, nos termos do disposto no artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 17 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro

DESPACHO N.º 609/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 3360-0/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: EDEGAR FELIPE DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar, pelo próprio Conselheiro Relator, a revisão de decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição; motivos pelos quais conheço do presente;

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação e devolução do feito a este julgador.

Curitiba, 22 de abril de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 610/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 309781/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: CLÁUDIO XAVIER DE ARAÚJO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Relata-se, em breves linhas, que os autos foram apensados à Denúncia que tramitou sob nº 253417/02, em face do Requerimento nº 61/03 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de que os documentos subsidiassem a análise da Denúncia.

Este Relator, portanto, relatou unicamente o processo de Denúncia, uma vez que é o Corregedor-Geral deste Tribunal, o qual recebeu o Acórdão nº 1959/06 – Pleno, não se manifestando no processo de Admissão de Pessoal (309781/02) que, até o momento, não teve manifestação de mérito.

Da Denúncia, foi interposto o Recurso de Revista protocolado sob nº 4510-7/07 que foi recebido, distribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão e votado na Sessão de 29 de novembro de 2007. O Acórdão nº 1694/07 – Pleno evidencia o não provimento do Recurso e destaca que as questões relativas às admissões deverão ser analisadas nos autos de Admissão.

O Conselheiro Relator do Recurso de Revista, por meio do Despacho nº 741/08, determinou a inversão dos autos, devendo encabeçar o processo os autos nº 30978-2/02 (Admissão de Pessoal).

O Protocolo, através da Solicitação de Serviço realizada à DTI, conforme se depreende das fls. 669, solicitou que estes autos de admissão de pessoal fossem distribuídos a este Relator, uma vez que já emitiu voto.

Contudo, saliento novamente que este Relator atuou nos autos como Corregedor-Geral, ou seja, nos autos de Denúncia e não nos autos de Admissão de Pessoal que ainda não havia sido distribuído quando foi anexado ao processo 253417/02.

Assim, com a inversão dos processos passando a constar o presente como o principal e a Denúncia e o Recurso de Revista como anexos, entendo que o feito deverá ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para que proceda à correta distribuição dos autos de admissão de pessoal.

Curitiba, 22 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 611/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 65060-0/07

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Considerando os autos sob nº 65060-0/07 a mim distribuídos e, considerando ainda, o pedido formulado pela douta Procuradora-Geral para que, caso o Colendo Plenário desta Corte entenda que a presente matéria ainda não possa ser sumulada, alternativamente e por medida de economia processual, seja instaurado, a partir do presente pedido, um Prejudgado para que o Tribunal Pleno se pronuncie sobre os procedimentos de contratação temporária de pessoal na Administração Pública, trago para homologação deste Pleno este Despacho.

Reconhecendo que o tema é extenso, controverso e de suma importância, julgo que esta matéria sendo sumulada, neste momento, poderá implicar em questões outras que, certamente, não estarão abarcadas pela súmula e poderão dar azo às mais diversas interpretações, em face das possibilidades criadas pela Lei Complementar Estadual, dos destaques doutrinários e jurisprudenciais sobre a matéria.

Diante disso, entendo mais acertado que o presente feito seja re-autuado como Prejudgado, no qual poder-se-á debater largamente o objeto deste Requerimento, haja vista que esta formulação também estabelece e define diretrizes gerais sobre os assuntos debatidos, vinculando-os.

Assim sendo, homologado este Despacho, o feito deverá ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para re-autuação do feito, para que passe a tramitar como Prejudgado.

Após, retornem os autos.

Curitiba, 22 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 612/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 140827/08

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Encaminho o presente feito à Diretoria Jurídica para que proceda diligência à Entidade visando oportunizar que esta apresente as contra-razões que entender pertinente.

Antes, porém, ressalto que o ofício deverá ser encaminhado pela Presidência da Casa, pois trata-se de Chefe de Porder.

Curitiba, 17 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro

DESPACHO N.º 614/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 19437/08

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: IRAN ALVES BORGES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo nº 5548/08, a fls. 72, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica até o julgamento do processo nº 222357/04.

Curitiba, 22 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 616/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 79974/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução nº 1995/08, a fls. 160-161, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/02/09.

Curitiba, 22 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro

DESPACHO N.º 617/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 224946/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução nº 1852/08, a fls. 46-47, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 30/04/08.

Curitiba, 22 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro

DESPACHO N.º 618/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 215050/07

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução nº 1823/08, a fls. 111-113, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 30/04/08.

Curitiba, 22 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro

DESPACHO N.º 619/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 122930/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARINETE DALRICA RIBEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 136, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 621/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 203497/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: CELSO ANTUNES RIBEIRO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

O pleito foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, havendo sido apresentado novo elemento de prova. Preenchidos os requisitos do artigo 77 da LC/PR 113/2.005, recebo o pedido de rescisão.

À Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para análise do pedido liminar. Caso seja possível (pois sabe-se que o prazo para análise das liminares é exíguo), faculte-se desde logo aos órgãos instrutivos que adentrem no mérito do expediente.

Curitiba, 22 de abril de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 625/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 8860-6/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: FRIDA BECKER ROECKER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Uma vez que houve negativa de registro ao ato objeto deste expediente, não podem os autos ser devolvidos à origem, devendo, após as medidas cabíveis, ser arquivados nesta Casa.

Havendo necessidade de o Município utilizar documentos constantes dos presentes, deverá solicitar o desentranhamento das peças específicas.

Devolva-se à Diretoria de Execuções.

Curitiba, 23 de abril de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 626/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 22717-1/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: SUZAMARA APARECIDA CAMARGO ANTUNES RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

1. À Diretoria de Execuções para que seja apurado o valor que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira no período de 21/12/2.006 a 16/02/2.007;

2. À Diretoria de Análise de Transferências para que seja(m) notificado(s) o(s) gestor(es) da Entidade Interessada no período mencionado no item "1", solicitando a devolução do respectivo montante.

Curitiba, 23 de abril de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 627/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 538096/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: ALZIRO FESTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Não assiste razão ao Interessado quando aduz que a data de julgamento do feito (24 de abril) foi publicada em 18 de abril (sexta-feira), apenas dois dias úteis antes do julgamento.

A inclusão em pauta de julgamento do presente recurso de revista foi publicada em 28 de março de 2.008, sendo que foi solicitado o adiamento do julgamento em virtude da petição do Interessado a folhas 171. Veja-se, aliás, no Despacho a folhas 173, que ficou registrada a data de 17 de abril para o julgamento, data esta que acabou por ser adiada mais uma vez pois não houve comparecimento na sessão do advogado que solicitou sustentação oral.

Cumpra salientar, também, que minha assessoria entrou em contato, há mais de 15 dias, por via telefônica com o advogado Augusto Jondral Filho, mas não houve acordo na fixação da data de julgamento porque o mesmo gostaria de escolher dia que não se adequaria com os ditames do Regimento Interno desta Casa.

Em face do exposto, indefiro o pedido apresentado na manifestação a folhas 174 e seguintes.

Curitiba, 23 de abril de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 628/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 19072-7/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Não encontra condições de ser recebido o presente feito.

O Interessado ora nomeia a peça "Recurso de Revisão", sendo que não existe fundamento legal para recebimento de tal espécie recursal, inclusive em virtude da intempestividade de protocolização; e ora nomeia a peça "Pedido de Recisão", porém sem justificar com clareza o erro material existente no julgado que pretende atacar.

Assim, não conheço do pedido e remeto o expediente à Diretoria de Protocolo para que, vencidos os prazos recursais, seja procedida sua devolução à origem.

Curitiba, 23 de abril de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 630/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 651089/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARINETE DALRICA RIBEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 37, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 632/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 42239904

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLENE TAKAE MIYAMOTO GONÇALVES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 58, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 633/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 345432/04

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROMILDO CONCEIÇÃO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 157, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 634/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 205216/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 208-211, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análises de Transferências para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 635/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 206824/07

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ECUMÊNICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Recebo a documentação protocolada sob nº 203551/08, fls. 141 e seguintes, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análises de Transferências para análise, posteriormente ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.

Curitiba, 23 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 637/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 28843/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: DIVANIR LOPES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 85-86, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 640/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 176929/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAQUIMLUIZ DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo nº 6192/08, a fls. 54, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica até o julgamento do referido incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Curitiba, 24 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 641/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 166753/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MARIO CLEMENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo nº 6090/08, a fls. 29, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica até o julgamento do processo sob nº 646190/07.

Curitiba, 24 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 642/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 328829/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 92, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 643/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 193424/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução nº 2103/08, a fls. 88-89, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 30/04/09.

Curitiba, 24 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro

DESPACHO N.º 644/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 49056-1/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando que as instruções técnicas apontam a negativa de registro do ato de admissão em face da não adequação das informações constantes no sistema SIM-AP, bem como, propõem a aplicação de multa. Visando o saneamento dos autos, em nova tentativa, concedo o prazo de 15 dias para que a parte se manifeste. À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 24 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 645/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 207197/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: JOÃO ORESTES FENKER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução nº 2176/08, a fls. 50-51, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/02/09.

Curitiba, 24 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraesal:

Conselheiro

DESPACHO N.º 646/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 506944/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: SIDNEI DEZOTTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Considerando a informação trazida pelo Município, encaminho o feito:

(1) À Diretoria de Execuções para que sejam efetuadas as anotações necessárias com vistas a não considerar o Município inadimplente em virtude de tal feito. Deve, também, ser encaminhada notificação à Municipalidade determinando-se que quaisquer novas decisões no processo judicial sejam imediatamente remetidas a esta Casa;

(2) À Diretoria de Análise de Transferências para que, provisoriamente (pois novas medidas dependem de informações relativas a processo judicial), seja retirado este feito do rol de pendências do Município de Guaraci.

Posteriormente, devem os autos ser devolvidos à DEX para as medidas de estilo. Curitiba, 24 de abril de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 647/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 568366/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
 Vistos e examinados.

Considerando a Instrução nº 269/08, fls. 51, encaminhando o presente feito à Diretoria Geral para as finalidades propostas naquela, posteriormente à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.

Curitiba, 24 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 648/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 558852/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: LUIZ ROGÉRIO GIMENEZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 124, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 650/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 162377/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: SIDNEY BELLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
 Vistos e examinados.

Considerando a documentação trazida pela Municipalidade a folhas 71 e seguintes do Requerimento 51539-8/07 (em anexo aos presentes autos), encaminhando o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Município de Cambira por meio da decisão materializada no Acórdão 05/2.007-2CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser (a) encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências para retirada da prestação de contas do rol de pendência; (b) devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 25 de abril de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 651/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 18549-9/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: SUELI ESTHER SILVA LINO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões proferidas monocraticamente por Conselheiros e Auditores; motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante ao mérito do feito, considerando as razões trazidas pela Agravante e o contido no § 2º do artigo 489 do Regimento Interno desta Casa, revejo a decisão materilizada no Despacho 545/2.008-FAMG e conheço do pedido de rescisão, uma vez que preenchidos os requisitos constantes do artigo 77 da LC/PR 113/2.005, demonstrando-se possível erro material em decisão deste Tribunal. Isso posto, encaminhando o presente à Diretoria de Protocolo para a autuação da peça a folhas 224 e seguintes e do presente despacho como recurso de agravo, devendo permanecer como cabeça o pedido de rescisão 18549-9/08.

Posteriormente, devolvam-se os autos a meu Gabinete.

Curitiba, 25 de abril de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 653/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 56694-0/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: RICHARD GOLBA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

O Termo de Distribuição 28586/06, a folhas 16, informa que a modalidade de distribuição deste feito deu-se por dependência aos autos nº 403517/05. Conforme informa a Diretoria Jurídica (Informação nº 3018/06 – fl. 18), neste processado constam admissões complementares às dos autos 403517/05, cujo Relator é o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

Isso posto, deverá este expediente ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para que proceda à correta adequação da distribuição deste processado ao Relator daqueles autos, conforme determina o art. 346, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 25 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro

DESPACHO N.º 654/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 21166-0/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI

INTERESSADO: HOMERO JORGE DAVASCIO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Preenchidos os requisitos do artigo 77 da LC/PR 113/2.005 (legitimidade da parte, trânsito em julgado da decisão, tempestividade e fundamento jurídico – novo elemento de prova), recebo o presente pedido de rescisão.

À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações em relação ao pedido liminar. Caso seja possível (porque se sabe que o prazo para apreciação de liminares é exíguo), faculta-se desde já manifestação de mérito aos órgãos instrutivos.

Curitiba, 25 de abril de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 656/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 212999/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: KLEBER OLIVEIRA FONSECA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
 Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro

DESPACHO N.º 658/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 428307/05

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: APARECIDA CONCEIÇÃO MANOEL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de carga substanciada no protocolado nº 212526/08, nos termos do disposto no artigo 362 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo prazo de **05 dias improrrogáveis**.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 659/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 44031-8/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE ASSUNÇÃO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de vista dos autos fora das dependências desta Corte pelo prazo improrrogável de 5 dias. Faculta-se, também, desde já, a retirada de fotocópias dos autos.

À Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 28 de abril de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 660/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 202849/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo nº 1162/08, a fls. 23, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica até o julgamento do processo sob nº 345860/05.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 661/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 202865/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo nº 1163/08, a fls. 20, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica até o julgamento do processo sob nº 602807/06.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 662/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 126774/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 70, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 663/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 223265/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBÉ

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA BERNARDES CESCO E OUTROS
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
 Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro

DESPACHO N.º 666/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 165400/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
 Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 82-83, encaminhando os presentes autos à Diretoria de Análises de Transferências para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 667/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 546994/07

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a existência do Prejulgado nº 650600/07, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 668/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 560415/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ROBERTO ADAMOSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 137, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 669/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 191308/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA

CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 51, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 670/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 205244/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: MILTON KA FER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo nº 1199/08, a fls. 223, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica até o julgamento do processo sob nº 181139/07.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 671/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 37015-2/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NEIZA APARECIDA TEREZINHA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 28 de abril de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares**PROCESSO N°** : 103744/00**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 761/08

I – Com base na Instrução nº 250/2008 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Delair Vilmar Ambrosini, referente ao recolhimento do valor determinado pelo item II do Acórdão nº 3950/2002-Tribunal Pleno, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 22 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 157467/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**INTERESSADO** : JOSÉ BAKA FILHO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 762/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Vice-Prefeito, Senhor Antonio Ricardo dos Santos para, querendo, se manifestar acerca da extrapolação dos subsídios, conforme apontado às fls. 643;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;**III** – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;**IV** – Publique-se.

Gabinete, 22 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 491693/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**INTERESSADO** : CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA**DESPACHO** : 763/08

I – Recebo o protocolado nº 19639-3/08-TC, como **recurso de revisão**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 486 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

III – Publique-se.

Gabinete, 22 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 128265/05**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 764/08

I – Preliminarmente, tendo em vista a Informação nº 538/08 da Diretoria de Contas Municipais, retornem os autos àquela Diretoria para intimar o Senhor José Edilson Vanzella, bem como a advogada Letícia Alves, para regularização da presente representação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, nos termos do parágrafo único do art. 348 do Regimento Interno, ficando, em conseqüência, sem efeito o item II, do Despacho nº 261/08, de f. 247, sem prejuízo de ser observado o contido no item I do mesmo;

II – Publique-se.

Gabinete, 22 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 246128/05**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : LOURENÇO FREGONESE, SHIRLEI DE PAULA SOUZA**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**DESPACHO** : 765/08

I – Defiro o pedido de carga do processo nº. 246128/05-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;**III** – Publique-se.

Gabinete, 22 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 554849/07**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**INTERESSADO** : ALISSON ANTHONY WANDSCHEER**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO** : 766/08

I – Recebo o protocolado nº 19421-8/08-TC como emenda ao pedido de rescisão citado, para que o mesmo possa ser analisado com fundamento no inciso III do art. 494 do Regimento Interno (erro material);

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para análise do mérito, na forma do art. 496 do Regimento Interno.

Gabinete, 22 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 388372/05**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 767/08

I – Com base nas Instruções ns. 258 e 259/2008 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor João Adolfo Schreiner referente aos recolhimentos dos valores determinados pelos Acórdãos ns. 1663/2007 (item III) e 126/07 (item II) - Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 22 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 199815/03**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**INTERESSADO** : NELSON DOS SANTOS PEREIRA, VALTER CÉSAR ROSA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 770/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja intimado o município em questão, na pessoa de seu representante legal e do ex-Prefeito Senhor Nelson dos Santos Pereira para, querendo, apresentarem contraditório ao contido na Instrução nº 1899/08-DAT/CAS, sob pena de irregularidade da prestação de contas e inscrição em dívida ativa do valor correspondente;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Execuções para efetuar o cálculo referente ao recolhimento a ser efetuado pelo ex-Prefeito acima citado e após, à Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 23 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 153550/07**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**INTERESSADO** : SIDIVAL BACIL DE SOUZA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**DESPACHO** : 772/08

I – Defiro o pedido de cópia requerido no protocolado nº 20863-4/08-TC, com ônus ao interessado;

II - Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 258379/07**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA**INTERESSADO** : EDUARDO PROCOPIO DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA**DESPACHO** : 775/08

I – Preliminarmente, na forma do art. 67 do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Eduardo Procópio de Souza, ex-Presidente da Câmara em questão para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 456685/07**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : FÁTIMA MARIA BARROS BRANDT**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA**DESPACHO** : 778/08

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para inversão dos protocolados, passando a figurar como principal o processo de aposentadoria municipal nº 16528-1/07-TC e o recurso de revista ficando como apenso. Em conseqüência, desentranhar os documentos de f. 116/120, referente ao protocolado nº 20767-0/08-TC, para juntá-los ao processo principal, a partir das f. 53 e encaminhar ao Relator originário, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para a devida apreciação.

Gabinete, 24 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 211295/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TIBAGI**INTERESSADO** : SINVAL FERREIRA DA SILVA**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO** : 784/08

Trata o presente de pedido de rescisão que faz Sinval Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de Tibagi, do Acórdão nº 1293/07-TC, com fundamento no art. 77, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Entretanto, não há qualquer condição do feito tramitar como tal, uma vez que o peticionário não juntou ao pedido a documentação essencial ao conhecimento da causa, entre outros, o ato que pretende rescindir, a prova do trânsito em julgado da decisão definitiva, voto escrito do Relator, Instruções da unidade técnica competente, Parecer do Ministério Público de Contas, entre outros, o que impede seu exame.

Diante do exposto, rejeito o pedido, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, combinado com o prejudgado aprovado pelo Acórdão nº 277/07-Pleno, que fixou os pressupostos de seu cabimento no âmbito desta Corte de Contas.

Publique-se e devolva-se ao interessado.

Gabinete, 28 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 387220/03**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : SUELI MARIA ALIEVE**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 787/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 5881/08, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 28 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 649009/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**INTERESSADO** : MARIA APARECIDA MANINI DA SILVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 789/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 5978/08, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 28 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 534384/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PINHAIS**INTERESSADO** : ADELINA ENES RATZKE**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 790/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 5640/08, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 28 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 277861/07**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ALFREDO DA CUNHA PEREIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 791/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 5969/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 4535-7/08-TC;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 279775/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : JAIME LERNER**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 792/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 5931/08, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 28 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 25968/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 793/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 479/08, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 59491-3/07-TC;

II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 485308/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 794/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6133/08, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 28 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 59676/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : DINORAH MARIA DA GRAÇA BORGES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 795/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 157/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 28 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 197780/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO : WANDERLEY MARTINS FERREIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 796/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1157/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 55991-3/07-TC;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 201265/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS MOLINI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 797/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1175/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 63923-2/07-TC;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 539262/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO : MARLENE CASARE TOFALINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 798/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 6055/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 28 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N ° : 131640/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANITA BINDA NOGOSSEKY

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° : 498/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, LF – 01, Nível BG, da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 3211/08, publicada no Órgão Oficial nº. 7657 de 12/02/08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.390,07 (hum mil, trezentos e noventa reais e sete centavos) mensais e integrais, incluindo-se 15% Adicionais e 10% Adicionais EC 19/98, conforme cálculo de fls. 55.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 5480/08 e 5885/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 10324/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DOMINGOS MANSOLELI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° : 499/08

Trata-se de aposentadoria voluntária do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, LF 01 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 0800/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7458 de 25/04/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 552,18 (quinhentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos) mensais e integrais, incluindo-se conforme cálculo de fls. 52.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 5275/08 e 5906/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 132484/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PAULO ALCEU MARQUES

ASSUNTO : RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N ° : 500/08

Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Terceiro Sargento, LF – 01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº. 3179/08, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7657 de 12/02/08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.034,54 (dois mil e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) mensais e proporcionais, incluindo-se Gratificação Especial, Gratificação de função Pol. Mil. Curso, 20% de Gratificação de Tempo de Serviço e Gratificação de função Risco de Vida, conforme cálculo de fls. 27.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5624/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6153/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 214169/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N ° : 695/08

I - Recebo o protocolado sob nº 175655/08 - TC como RECURSO DE REVISTA, nos termos do art. 477 do Regimento Interno – TC;

II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para fins do § 2º do art.477 do Regimento Interno-TC;

III – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 10 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 338097/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : EDNA ANA DA SILVA ALMEIDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO N ° : **761/08**

Trata-se de documentação referente à aposentadoria da Servidora Edna Ana da Silva Almeida, do Município de Curitiba, que retorna com a intenção de retornar a atividade (fls. 73), pedindo o cancelamento da concessão do benefício, vez que o ato não foi registrado neste Tribunal.

O Município revogou a Portaria nº 556/2003, que concedeu a aposentadoria à Servidora Municipal acima citada (Portaria nº 704/07).

A Diretoria Jurídica por meio do Parecer nº 1980/08, opina pelo arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 4582/08, segue o entendimento do órgão técnico.

Face ao exposto e corroborando com o entendimento do órgão técnico e do Ministério Público de Contas, determino a devolução do presente processo à origem para arquivamento.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 189974/08

ORIGEM : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO : ARMANDO MARTINHO BARDOU RAGGIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N ° : 770/08

I – Considerando o contido na Informação nº. 469/08 – DCE, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;

II – À DCE para os devidos fins;

III - Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 24 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 34254/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N ° : 778/08

1. Em atendimento ao requerido, **CONCEDO** carga dos presentes autos ao Dra. Sacha Breckenfeld Reck, OAB/PR nº 38.083 - devidamente constituído Procurador do interessado conforme instrumento à fl. 213 - pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 360 a 362 do Regimento Interno desta Corte.

2. Encaminhe-se Diretoria de Protocolo para fins do §1º do artigo 362/ RI.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 184212/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO : MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N ° : 779/08

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Marcos Eusébio Dias Sobreira, visando num primeiro momento suspender efeitos e posteriormente rescindir definitivamente a decisão contida no Acórdão nº 2901/07 - 1ª Câmara/TC, que julgou desaprovadas as contas do Executivo Municipal de Lidianópolis, relativamente ao exercício de 2006, e determinou multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao peticionário.

A tese do peticionário é a de que tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, estando portanto inclusa dentre as possibilidades do art.494 “II” do Regimento Interno - TC.

O pedido liminar de concessão de efeito suspensivo se refere às conseqüências advindas da decisão retro citada, em especial o fato de que a continuidade da desaprovação proferida pela decisão atacada gerará a inelegibilidade do Chefe do Poder Executivo.

Do exposto, verificados os pressupostos de admissibilidade do pedido, RECEBO o presente PEDIDO DE RESCISÃO e na forma do preconizado pelo § 3º do art. 407-A do Regimento Interno - TC, determino o encaminhamento dos autos respectivamente à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação **(no prazo de 24 horas)** quanto à concessão liminar de efeito suspensivo no presente feito.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 215068/07

ORIGEM : PARANÁ TURISMO

INTERESSADO : MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO N ° : 782/08

Secretaria de Auditoria

Processo n.º 543987/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: LUIZ RODRIGUES DE LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 586/08
Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Abastecimento de Água, da Prefeitura Municipal de Adrianópolis, com fundamento na Emenda Constitucional 20/98 e Lei Municipal n.º.572/04, pelo Ato de Concessão n.º 08/2006 do Município de Adrianópolis, publicada de 16 a 29 de fevereiro. (fl. 40).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 5554/08 - fls. 42) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 5929/08 - fls. 43) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 22 de abril de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N.º: 206069/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
RESPONSÁVEL: JAIME ERNESTO CARNIEL
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º : 587/08
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 49.377,71 repassados ao MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO mediante convênio celebrado com Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto o transporte escolar aos alunos do ensino público estadual em área rural.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 206) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 207) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**
Curitiba, 23 de abril de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 245970/05
INTERESSADO: NADIR PEREIRA DA CUNHA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 598/08.
1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Lei Municipal n.º 12.207/2007, através da Portaria n.º 170, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 06.03.2008, de f. 91.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 5534/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 6303/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 28 de abril de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO : 12.092-6/2.006
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : NOVA PRATA DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL : JAIR ANTONIO MORGAN
DESPACHO N.º 1.426/2008
PETIÇÕES N.ºs 7.151-0/2008 e 18.059-4/2008 - Exmo. Sr. Relator proferiu o seguinte despacho: “Junte-se. À conclusão.”.
GASL, 11 de abril de 2.008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N.º : 139361/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JOÃO ROBERTO LOPES
DESPACHO : 1431/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 12680-8/08, da Prefeitura do Município de Nossa Senhora das Graças, neste ato representado pelo Sr. João Roberto Lopes, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 27 de março de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N.º : 165737/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADA : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
DESPACHO : 1459/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 11783-3/08, da Prefeitura Municipal de Querência do Norte, neste ato representada pela Sr.ª. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, Prefeita Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 28 de março de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N.º : 155740/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : AMAURI CEZAR JOHNSON
DESPACHO : 1599/08
Tendo em vista o recebimento dos Protocolados sob n.ºs 16989-2/08 e 19313-0/08, da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul, neste ato representado pelo Sr. Amauri Cezar Johnson, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 17 de abril de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: **132416/05**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**
Interessado: **ALAMIR MUNCIO COMPAGNONI, HENRIQUE RODOLFO THEOBALD, MARIO LUIZ LASCOSKI**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho n.º: **1622/08**
1. Retornam os autos após providências decorrentes do Despacho n.º 5147/07, a fls. 104, a saber:
i) inclusão dos senhores MARIO LUIZ LASCOSKI e ALAMIR MUNCIO COMPAGNONI no rol de responsáveis, conforme Informação n.º 2483/08-DCM, a fls. 105-106;
ii) citação por via postal dos mesmos, conforme fls. 109-112;
iii) citação dos mesmos pelo Edital n.º 6/08-DCM, a fls. 114, tendo em vista a devolução pelo correio dos envelopes a folhas 111 e 112;
2. Não foi registrada, até o momento, nenhuma manifestação dos co-responsáveis ora referidos, devendo salientar-se que o sr. MARIO LUIZ LASCOSKI não foi citado em seu endereço residencial, presume-se, porque não localizado.
3. De toda forma, o sr. Marcos Aurélio Silva Soares, Presidente do Conselho Administrativo do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, vem, por intermédio do protocolado n.º 13042-2/08, juntado a folhas 115-121, apresentar nova documentação e justificativas capazes de regularizar o feito.
4. Nesse contexto, recebo a documentação, em face do princípio da verdade material.
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 24 de abril de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N.º : 237068/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
INTERESSADA : MARIA APARECIDA DO CARMO RUIZ
DESPACHO : 1639/08
Encaminhem-se os autos à origem para o atendimento dos fins preconizados no Parecer n.º 773/08 do Ministério Público junto a esta Corte e em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar Estadual 113/2005 ¹.
Intime-se e Publique-se.
Gabinete, 11 de abril de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais);
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N.º : 164781/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JOSÉ MARTINS GONÇALVES
DESPACHO : 1645/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 18529-4/08, da Prefeitura Municipal de Guairaçá, neste ato representado pelo Sr. José Martins Gonçalves, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

3. Em atendimento ao requerido, **CONCEDO** carga dos presentes autos ao Dr. José Bernardoni Filho, OAB / PR n.º 12687 - devidamente constituído Procurador do interessado conforme instrumento à fl. 288 - pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 360 a 362 do Regimento Interno desta Corte;
4. Encaminhe-se Diretoria de Protocolo para fins do §1º do artigo 362/ RI.
É o despacho.
Publique-se.

Curitiba, em 25 de abril de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 359298/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO : IRACY NOGUEIRA FIGUEIREDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO N.º : 786/08
I – Considerando o contido no Parecer n.º. 6062/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 28 de abril de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 331248/02
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA EUNICE LAMOGLIA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO N.º : 787/08
I – Considerando o contido no Parecer n.º. 6050/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 28 de abril de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 134282/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CICERO JOSÉ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO N.º : 788/08
I – Considerando o contido no Parecer n.º. 5987/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 28 de abril de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 194528/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : ALCÍDES MARQUES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO N.º : 790/08
I – Considerando o contido no Parecer n.º. 6044/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins.
Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 28 de abril de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 184611/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO : VILSON SCHWANTES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO N.º : 791/08
I – Considerando o contido no Parecer n.º. 6056/08 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 28 de abril de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 280714/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO : LOURIVAL BERNARDINO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º : 813/08
I - Deixo de receber o presente Recurso de Revisão por não estarem demonstradas as hipóteses de cabimento constantes no artigo 486 do Regimento Interno – TC.
II – À Diretoria de Protocolo para arquivamento.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 29 de abril de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
 - após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
 Publique-se.
 SAUDI, 11 de abril de 2008.
 JAIME TADEU LECHINSKI
 Auditor

PROCESSO N° : 415968/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : OSMAR MAIA
DESPACHO : 1654/08

Retornam os autos após cumprida a determinação deste Relator, visando a elaboração dos cálculos para restituição, conforme contido na decisão desta Casa, substanciada no Acórdão 1867/06.

Os cálculos elaborados pela Diretoria de Execuções, constam na Informação nº 654/07 de fl. 63.

Considerando o disposto no artigo 503, §§ 1º e 2º do RI/TCEPR, retornem os autos aquela Unidade Instrutiva, a fim de que adote as providências necessárias quanto a intimação do responsável, Sr. OSMAR MAIA para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pela Diretoria de Execuções.

Após retornem a este Relator.
 Publique-se.

SAUDI, 11 de abril de 2008.
 JAIME TADEU LECHINSKI
 Auditor

PROCESSO N° : 165478/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JOÃO ROCHA DA SILVA
DESPACHO : 1660/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 18523-5/08, da Câmara Municipal de Querência do Norte, neste ato representado pelo Sr. João Rocha da Silva, Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.
 SAUDI, 14 de abril de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI
 Auditor

Processo nº: **154093/07**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
 Entidade: **MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**
 Interessado: **JOÃO ODAIR PELISSON**
 Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 Despacho nº: **1665/08**
RECURSO DE AGRAVO

1. Aprecia-se o protocolo nº 18853-6/08, de 11/04/2008, a fls. 558 e seguintes, que trata de Recurso de Agravo contra a decisão substanciada no Despacho nº 1171/08, pelo qual **não foi admitida documentação complementar** que caracterizaria um **terceiro contraditório**.

2. Alega a peça que a juntada de documentos teria amparo no art. 357, § 2º, do Regimento Interno, que dispõe que *“Constitui documento novo aquele cuja existência a parte ignorava ou dele não pode fazer uso, comprovando-se essa situação”*. Daí, o recurso apresenta *“novos extratos bancários”, “Extrato emitido pelo próprio TCE-PR, comprovando a correta utilização dos recursos do FUNDEF”, “comprovação da utilização da movimentação de fonte vinculada para fonte vinculada” e “novos esclarecimentos e justificativas para os demais quesitos”*.

3. Argumenta ainda que *“o princípio da verdade material norteia os atos administrativos e, neste caso, os documentos ora trazidos certamente elucidará (sic) os pontos questionados pelo DCM (sic), resultando numa decisão condizente com os fatos efetivamente ocorridos.”*

4. Assim, **requer** a reavaliação e a revogação da decisão do Despacho nº 1171/08, para que seja acatada a juntada dos documentos apresentados, e sua análise pela DCM.

5. Inicialmente, cumpre esclarecer que, o protocolado nº 63303-0/07 já havia sido recebido como sendo a última oportunidade para regularização do feito antes de sua primeira apreciação, constituindo um **segundo contraditório**. Assim, não há ofensa ao princípio da verdade material, o qual, saliente-se, não é o único a nortear os procedimentos e decisões desta Corte, que não pode, por força da necessidade do cumprimento de prazos e de sua própria estrutura funcional, aceitar e analisar documentos repetidamente.

6. De outro lado, o dispositivo do § 2º do art. 357 do Regimento Interno deste Tribunal, citado no recurso, deve ser interpretado em consonância com o seu *caput*, que define que as *“alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação”*. Remarque-se novamente que documentos extemporâneos já foram conhecidos por este relator, com base no que dispõe o § 7º do mesmo artigo.

7. Por outro lado, verifico que a petição, formalizada em nome do Prefeito Municipal, sr. Alberto Baccarim, vem assinada por preposto (p/p), o qual não foi identificado.

8. De todo o exposto, **mantenho a decisão** exarada no Despacho recorrido.

9. Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para **reatuação do feito como recurso de agravo**, conforme previsto no art. 477, § 2º, do Regimento Interno, aproveitando-se a ocasião também para que se **inclua no sistema o responsável pelas contas**, sr. Alberto Baccarim, conforme indicado a fls. 431.

10. Após, retornem à este relator.

11. Publique-se.
 Curitiba, 28 de abril de 2008.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO : 13.296-7/06
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
RESPONSÁVEL : CELSO KUBASKI
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº 1.672/2008

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo Município de Imbituva, contra Acórdão nº 28/2008 - Segunda Câmara, pelo qual foram julgadas irregulares as contas do senhor Celso Kubaski.

2. Preliminarmente, verifico que o recurso **não** foi interposto pelo senhor Celso Kubaski e sim pelo Município de Imbituva, o qual não tem interesse processual nem legitimidade ativa para recorrer, uma vez que não sofre nenhum efeito jurídico em razão do julgamento pela irregularidade das contas de seu prefeito.

3. Deixo assente que assistiria interesse processual e legitimidade ativa para recorrer ao senhor Celso Kubaski, na qualidade de pessoa física - não ao Município de Imbituva -, tendo em vista que a responsabilização é pessoal do agente público.

Em face disso, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
 GASL, 14 de abril de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO N° : 108466/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : DOGLAIR LUIZ NODARI
DESPACHO : 1711/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 14129-7/08, da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, neste ato representado pelo Sr. Araslei Cumim, ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul (gestão 2005/2006), no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.
 SAUDI, 17 de abril de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI
 Auditor

PROCESSO N° : 390994/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : IZIDORO DALCHIAVON
DESPACHO : 1726/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 19735-7/08, da Prefeitura Municipal de Honório Serpa, neste ato representado pelo Sr. Izidoro Dalchiavon, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.
 SAUDI, 18 de abril de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI
 Auditor

PROCESSO n.º 236630/03
 ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 INTERESSADO: EDSON LEUCZ
 DESPACHO 1739/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 193041/08, da COMLAR – Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo, representado pelo Sr. Edson Leucz, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 480/08 – TC, que recomendou a irregularidade das contas prestadas, exercício financeiro de 2002, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 142 em 28 de março do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fl. 65 determino:

- receba-se o Protocolo nº 193041/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.
 Curitiba, 18 de abril de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

PROCESSO n.º 417248/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
 INTERESSADO: SEBASTIÃO JOSÉ PUPIO
 DESPACHO 1761/08

Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 204701/08, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à SAUDI para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.

Curitiba, 22 de abril de 2008.
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO : 43.403-6/04
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL DE SALÃO
RESPONSÁVEL : FIRMINO DIAS LOPES
DESPACHO Nº 1.764/2008

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. RECOLHIMENTO EFETUADO. BAIXA. DESONERAÇÃO PESSOAL. CADASTRO EM LISTA A SER ENVIADA À JUSTIÇA ELEITORAL. ENCAMINHAMENTO À DEX.

Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Paraná Esporte e a Federação Paranaense de Futebol de Salão, no valor de R\$ 40.000,00, tendo como objetivo prestar auxílio para a realização do campeonato brasileiro de seleções a ser realizado pela Federação Paranaense de Futebol de Salão (fls. 4/5).

2. Verifico que a Diretoria de Execuções – DEX atesta o recolhimento de R\$ 529,30 e recomenda a baixa de responsabilidade do senhor Firmino Dias Lopes (fls. 54).

3. Quanto à proposta de baixa efetuada pela DEX, consigno que o recolhimento integral do valor devido tem como efeito tão-só a desoneração de responsabilidade da pessoa física do ex-gestor.

4. Porém, o mérito das contas (irregulares) permanece imutável, devendo o nome do responsável ser cadastrado em registro próprio deste Tribunal, com o objetivo de remessa obrigatória à Justiça Eleitoral, no momento adequado.

5. Deixo assente, ainda, que a responsabilidade foi pessoal do agente público, não devendo recair sobre a pessoa jurídica do conveniente nenhum ônus em face do julgamento proferido nestes autos.

GASL, 22 de abril de 2008.
 Aud. SOUSA LEMOS

Relator

Processo nº: **107796/07**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
 Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**
 Interessado: **IRINEU OLIVIO DOS SANTOS**
 Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 Despacho nº: **1766/08**

1. Tendo em vista o recebimento do protocolo nº 195176/08, apresentado pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Aliança do Itaipó, Sr. Jair Burdinhão Pichini, em uma nova tentativa de regularizar as contas, em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, **conheço** da documentação como a **última oportunidade** de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância.

2. Encaminhem-se os autos à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

3. Publique-se.
 Curitiba, 22 de abril de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Auditor Relator

Processo nº: **280331/07**
 Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
 Entidade: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
 Interessado: **JAIME LERNER**
 Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 Despacho nº: **1771/08**

1. Por intermédio do protocolo nº 191111/08, o Secretário Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, sr. Arnaldo Agenor Bertone, apresenta a documentação referente ao presente processo de admissão, após sucessivas dilatações de prazo.

2. Desta feita, encaminhem-se os autos à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para análise.

3. Publique-se.
 Curitiba, 22 de abril de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Auditor Relator

PROCESSO n.º 400031/06
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 DESPACHO 1772/08

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do Parecer nº. 5733/08, da Diretoria Jurídica (fl.159/160), prorrogo por mais 60 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Curitiba, 22 de abril de 2008.
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº: **14.759-3/07 – TC**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
 Entidade: **MUNICÍPIO DE ASSAÍ**
 Interessado: **MICHEL ANGELO BOM TEMPO**
 Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 Despacho nº: **1779/08**

1. Analisa-se a admissibilidade do protocolado nº 18.888-9/08-TC, juntado aos autos a fls. 544/565, por meio do qual o procurador estabelecido pelo Município de Assaí, sr. Maurício de Oliveira Carneiro, visa apresentar informações complementares a fim de obter a regularização do processo.

2. Examinando sucintamente a documentação, verifico que as argumentações e documentos apresentados não são novos, caracterizando-se como reiteração de justificativas.

3. Nestas circunstâncias, e considerando que o Despacho nº 5699/07 (fls. 526) já havia oportunizado um segundo contraditório, ressalvando tratar-se da última oportunidade de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância, a fim de não mais retardar o julgamento do feito, **nego conhecimento ao protocolado nº 18.888-9/08-TC**, o qual poderá ser desentranhado dos autos, se assim solicitar o interessado.

4. Publique-se.
 Curitiba, 23 de abril de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Auditor Relator

PROCESSO n.º 238270/04

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO: MARIA ISABEL GABOARDI

DESPACHO 1784/08

Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl.102.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 124049/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: FABIANO OTAVIO ANTONIASSI

DESPACHO 1785/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 200862/08, do Município de Araruna, representado pelo Sr. Renato Toaldo, Ex-Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão n.º 536/08 – TC, que recomendou a irregularidade das contas prestadas, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob n.º 142 em 28 de março do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fl. 417 determino: - receba-se o Protocolo n.º 200862/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 152376/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

DESPACHO 1790/08

Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado n.º 207727/08 e n.º 207751/08, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Secretaria da Auditoria para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º: **155219/07**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

Interessado: **JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA**

Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho n.º: **1792/08**

1. Por intermédio do protocolado n.º 19512-5/08, juntada a fls. 414-449, o Prefeito Municipal de Agudos do Sul, sr. José Pires de Oliveira, apresenta novas justificativas e documentos, em uma segunda tentativa de regularizar as contas tratadas.

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, **conheço** da documentação como a **última oportunidade** de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO : 22.927-0/04

NATUREZA : ATO DE APOSENTADORIA

ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO : ELSA MTLDE LOSER

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

DESPACHO N.º: 1.793/2008

EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. SOBRESTAMENTO. DEFERIMENTO.

1. Defiro o sobrestamento, nos termos propostos.

2. Determino o envio dos autos à unidade técnica.

GASL, 23 de abril de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 18.447-9/06

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL

CONVENIENTE : COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES

RESPONSÁVEL : MARIA LÚCIA DA SILVA

DESPACHO N.º 1.795/2008

EMENTA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DAT.

Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e Comunidade dos Pequenos Trabalhadores – CDPT, no valor de R\$ 1.329.132,90, tendo como objetivo o

desenvolvimento de atividades na unidade de internação provisória de Foz de Iguaçu (fls. 55/61).

2. Em atendimento a pedido, determino o envio dos autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT.

GASL, 23 de abril de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

Processo n.º: **104731/08**

Assunto: **CONSULTA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE TOLEDO**

Interessado: **JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO**

Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho n.º: **1797/08**

1. Retornam os presentes autos com a juntada do protocolo n.º 17014-9/08, de 04/04/2008, a fls. 300-303, em que o consulente, sr. José Carlos Schiavinato, Prefeito Municipal de Toledo, atendendo ao Despacho n.º 1218/08, a fls. 299, apresenta Parecer Jurídico específico para a consulta formulada, aproveitando para adicionar uma nova indagação à consulta.

2. Tendo em vista as considerações já apontadas no despacho retro referido, tendo-se como presentes os pressupostos de admissibilidade fixados no art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **conheço da consulta**.

3. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para o cumprimento do disposto art. 313 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Após, nos termos do art. 314 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na seqüência, ao Ministério Público.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2008.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO : 9.009-4/2.006

NATUREZA : ATO DE PENSÃO

ÓRGÃO/ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : ALICE LOPES RODRIGUES

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

DESPACHO N.º: 1.809/2.008

EMENTA: ATO DE PENSÃO. SOBRESTAMENTO. DEFERIMENTO.

1. Defiro o sobrestamento, nos termos propostos.

2. Determino o envio dos autos à unidade técnica.

GASL, 24 de abril de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 5.273-7/2.006

NATUREZA : ATO DE PENSÃO

ÓRGÃO/ENTIDADE : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO : SIRLEI TEREZINHA VEIGA

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

DESPACHO N.º: 1.810/2.008

EMENTA: ATO DE PENSÃO. SOBRESTAMENTO. DEFERIMENTO.

1. Defiro o sobrestamento, nos termos propostos.

2. Determino o envio dos autos à unidade técnica.

GASL, 24 de abril de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 7.875-2/06

NATUREZA : ATO DE APOSENTADORIA

ÓRGÃO/ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VALMOR CECHINEL

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

DESPACHO N.º 1.811/2008

EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. SOBRESTAMENTO. DEFERIMENTO.

1. Defiro o sobrestamento, nos termos propostos.

2. Determino o envio dos autos à unidade técnica.

GASL, 24 de abril de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 7.223-1/2.006

NATUREZA : ATO DE PENSÃO

ÓRGÃO/ENTIDADE : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO : ALBANI DE BARROS KOVALEK

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

DESPACHO N.º: 1.812/2.008

EMENTA: ATO DE PENSÃO. SOBRESTAMENTO. DEFERIMENTO.

1. Defiro o sobrestamento, nos termos propostos.

2. Determino o envio dos autos à unidade técnica.

GASL, 24 de abril de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 8.869-3/2.006

NATUREZA : ATO DE APOSENTADORIA

ÓRGÃO/ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO : APARCIO PEDRO

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

DESPACHO N.º: 1.813/2.008

EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. SOBRESTAMENTO. DEFERIMENTO.

1. Defiro o sobrestamento, nos termos propostos.

2. Determino o envio dos autos à unidade técnica.

GASL, 24 de abril de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 8.884-7/2.006

NATUREZA : ATO DE APOSENTADORIA

ÓRGÃO/ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LUCÉLIA ALBI

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

DESPACHO N.º: 1.816/2.008

EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. SOBRESTAMENTO. DEFERIMENTO.

1. Defiro o sobrestamento, nos termos propostos.

2. Determino o envio dos autos à unidade técnica.

GASL, 24 de abril de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 9.935-0/2.006

NATUREZA : ATO DE APOSENTADORIA

ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO : WILSON DE OLIVEIRA

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

DESPACHO N.º: 1.817/2.008

EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. SOBRESTAMENTO. DEFERIMENTO.

1. Defiro o sobrestamento, nos termos propostos.

2. Determino o envio dos autos à unidade técnica.

GASL, 24 de abril de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 13.088-3/2.006

NATUREZA : ATO DE APOSENTADORIA

ÓRGÃO/ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA DE APOSENTADORIA

E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : MARIA MERCEDES VALÉRIO

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

DESPACHO N.º: 1.818/2.008

EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. SOBRESTAMENTO. DEFERIMENTO.

1. Defiro o sobrestamento, nos termos propostos.

2. Determino o envio dos autos à unidade técnica.

GASL, 24 de abril de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 44.425-6/05

NATUREZA : ATO DE PENSÃO

ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : ALCEU SILVA E LIMA

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

DESPACHO N.º 1.819/2008

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO. DESENTRAMENTO

E SOBRESTAMENTO. DEFERIMENTO.

1. Defiro o desentramento e o sobrestamento, nos termos propostos.

2. Determino o envio dos autos à unidade técnica.

GASL, 24 de abril de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 26.800-4/04

NATUREZA : ATO DE PENSÃO

ÓRGÃO/ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUCIANA MARCOS

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

DESPACHO N.º 1.821/2008

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO. SOBRESTAMENTO. DEFERIMENTO.

1. Defiro o sobrestamento, nos termos propostos.

2. Determino o envio dos autos à unidade técnica.

GASL, 24 de abril de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 16.629-2/06

NATUREZA : ADOÇÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR

ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

DESPACHO N.º 1.825/2008

EMENTA: ADOÇÃO DE PESSOAL. SOBRESTAMENTO. DEFERIMENTO.

1. Defiro o sobrestamento, nos termos propostos.

2. Determino o envio dos autos à unidade técnica.

GASL, 24 de abril de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 4.296-2/02

NATUREZA : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLORADO

RECORRENTE : JOSÉ ALENCAR DE ANDRADE

DESPACHO N.º 1.826/2008

EMENTA. RECURSO DE REVISTA. REMESSA DOS AUTOS À

DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por José Alencar de Andrade, ex-prefeito do Município de Colorado, com o objetivo de reformar a decisão contida na Resolução n.º 13.738/2001, pela qual foram desaprovadas as contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2000.

2. Tendo em vista o julgamento deste recurso, na sessão do Tribunal Pleno, em 24/04/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 24 de abril de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 51.784-6/07
NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO : JOSÉ MARTINS GONÇALVES
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO N.º 1.829/2008
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. SOBRESTAMENTO. DEFERIMENTO.
1. Defiro o sobrestamento, nos termos propostos.
2. Determino o envio dos autos à unidade técnica.
GASL, 24 de abril de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO n.º 206972/07
ENTIDADE: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
INTERESSADO: DARCY DEITOS
DESPACHO 1830/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 206879/08, da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA, representado pelo Sr. Darcy Deitos, Diretor, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 533/08 – TC, que recomendou a irregularidade das contas prestadas, no exercício financeiro de 2006, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 143 em 04 de abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fl. 287 determino:

- receba-se o Protocolo nº 206879/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 24 de abril de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO : 16.126-0/2007
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
RESPONSÁVEL : MILTON MUZULON
DESPACHO N.º 1.831/2008
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de prestação de contas do senhor Milton Muzulon, prefeito do Município de São Jorge do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2006.
2. Tendo em vista o julgamento destas contas, na sessão da 2ª Câmara, em 23/04/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 23 de abril de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 46.658-2/04
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
RESPONSÁVEL : GENY DA SILVA
DESPACHO N.º 1.834/2008
EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de ato de concessão de aposentadoria da senhora Geny da Silva, levado a efeito pelo Município de Maringá.
2. Tendo em vista o julgamento pela legalidade e registro do ato concessório, na sessão da 2ª Câmara, em 23/04/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 24 de abril de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 5.837-9/06
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
RESPONSÁVEL : MARIA SOARES DE JESUS
DESPACHO N.º 1.835/2008
EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de ato de concessão de aposentadoria da senhora Maria Soares de Jesus, levado a efeito pelo Município de Campo Bonito.
2. Tendo em vista o julgamento pela legalidade e registro do ato concessório, na sessão da 2ª Câmara, em 23/04/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 24 de abril de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 14.511-6/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
RESPONSÁVEL : EDEMAR LUIZ MYSCZAK
DESPACHO N.º 1.838/2008
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de prestação de contas do senhor Edeмар Luiz Mysczak, presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Vitorino, referente ao exercício financeiro de 2006.
2. Tendo em vista o julgamento destas contas, na sessão da 2ª Câmara, em 23/04/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 24 de abril de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 15.382-8/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
RESPONSÁVEL : MANOEL RODRIGUES DA SILVA
DESPACHO N.º 1.839/2008
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de prestação de contas do senhor Manoel Rodrigues da Silva, presidente do Fundo Previdenciário de Jardim Olinda, referente ao exercício financeiro de 2006.
2. Tendo em vista o julgamento destas contas, na sessão da 2ª Câmara, em 23/04/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 24 de abril de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 9.597-5/06
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
RESPONSÁVEL : MANOEL GONÇALVES DE AVELAR
DESPACHO N.º 1.840/2008
EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Manoel Gonçalves de Avelar, levado a efeito pelo Município de Maringá, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Tendo em vista o julgamento deste ato de concessão de aposentadoria, na sessão da 2ª Câmara, em 23/04/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 24 de abril de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 38.498-5/04
NATUREZA : ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
RESPONSÁVEL : DILCE ALVES CORDEIRO ALBERTI
DESPACHO N.º 1.841/2008
EMENTA. ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de revisão de proventos da senhora Dilce Alves Cordeiro Alberti, levado a efeito pelo Município de Quatro Barras, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Tendo em vista o julgamento deste ato de revisão de proventos, na sessão da 2ª Câmara, em 23/04/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 24 de abril de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 9.135-0/06
NATUREZA : ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL : CLEUZA APARECIDA VIDAL PEREIRA DE SOUZA
DESPACHO N.º 1.842/2008
EMENTA. ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de revisão de proventos da senhora Cleuza Aparecida Vidal Pereira de Souza, levado a efeito pelo Município de Araucária, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Tendo em vista o julgamento deste ato de revisão de proventos, na sessão da 2ª Câmara, em 23/04/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 24 de abril de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 12.090-0/06
NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO N.º: 1.846/2008
EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. SOBRESTAMENTO. DEFERIMENTO.
1. Defiro o sobrestamento, nos termos propostos.
2. Determino o envio dos autos à unidade técnica.
GASL, 25 de abril de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 42.427-1/05
NATUREZA : ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARUMBI
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO N.º: 1849/2008
EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.
1. Defiro a diligência de fls. 174, nos termos em que foi proposta.
2. Determino o envio dos autos à unidade técnica.
GASL, 24 de abril de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N.º : 277852/04
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 1850/08
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para manifestação, a que se refere o protocolo nº 21429-4/08, pelo período de 15 (quinze dias), contados a partir da publicação.
2. Defiro, ainda, nos termos do art. 360 do Regimento Interno, o pedido de cópias contido no protocolo nº. 21427-8/08.
3. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
4. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para controle do prazo e para observância do cumprimento do disposto no art. 363 do Regimento Interno.
5. Publique-se.
SAUDI, 25 de abril de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor Geral em substituição

PROCESSO : 39.034-2/05
NATUREZA : ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVATUBA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO N.º 1.852/2008
EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.
1. Defiro a diligência de fls. 59, nos termos em que foi proposta.
2. Determino o envio dos autos à unidade técnica.
GASL, 25 de abril de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 9.713-7/06
NATUREZA : ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ÓRGÃO/ENTIDADE : SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO N.º 1.853/2008
EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.
1. Defiro a diligência de fls. 63, nos termos em que foi proposta.
2. Determino o envio dos autos à unidade técnica.
GASL, 25 de abril de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 8.471-0/06
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALOTINA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO N.º 1.854/2008
EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.
1. Defiro a diligência de fls. 51, nos termos em que foi proposta.
2. Determino o envio dos autos à unidade técnica.
GASL, 25 de abril de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 42.997-4/05
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO N.º 1.855/2008
EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.
1. Defiro a diligência de fls. 101/102, nos termos em que foi proposta.
2. Determino o envio dos autos à unidade técnica.
GASL, 25 de abril de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 12.968-0/06**NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA****ÓRGÃO/ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA****RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS****DESPACHO N.º 1.856/2008****EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.**

1. Defiro a diligência de fls. 108, nos termos em que foi proposta.

2. Determino o envio dos autos à unidade técnica.

GASL, 25 de abril de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 32.042-5/05**NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO****ÓRGÃO/ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS****DESPACHO N.º 1.857/2008****EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.**

1. Defiro a diligência de fls. 56, nos termos em que foi proposta.

2. Determino o envio dos autos à unidade técnica.

GASL, 25 de abril de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 20.394-8/04**NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA****ÓRGÃO/ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA****RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS****DESPACHO N.º 1.858/2008****EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.**

1. Defiro a diligência de fls. 39, nos termos em que foi proposta.

2. Determino o envio dos autos à unidade técnica.

GASL, 25 de abril de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 44.037-7/03**NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA****ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS****DESPACHO N.º 1.860/2008****EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.**

1. Defiro a diligência de fls. 51, nos termos em que foi proposta.

2. Determino o envio dos autos à unidade técnica.

GASL, 25 de abril de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO n.º 144333/05**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS****DESPACHO 1866/08**

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 206992/08, do Município de Tuneiras do Oeste, representado pelo Sr. Luiz Antonio Krauss, ex-Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 540/08 – TC, que recomendou a irregularidade das contas prestadas, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 143 em 04 de abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fl. 277, determino:

- receba-se o Protocolo nº 206992/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO : 8.886-3/06**NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA****ÓRGÃO/ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS****DESPACHO N.º 1.868/2008****EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.**

1. Defiro a diligência de fls. 30, nos termos em que foi proposta.

2. Determino o envio dos autos à unidade técnica.

GASL, 28 de abril de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

Processo n.º: 179490/03**Origem: MUNICÍPIO DE ÂNGULO****Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA****Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****Despacho n.º: 1869/08**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 1665/08, de fls. 217-222, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

SAUDI, 28 de abril de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

NDM 810290

PROCESSO : 20.211-2/05**NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA****ÓRGÃO/ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA****RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS****DESPACHO N.º 1.870/2008****EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.**

1. Defiro a diligência de fls. 78/80, nos termos em que foi proposta.

2. Determino o envio dos autos à unidade técnica.

GASL, 28 de abril de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 22.235-7/04**NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA****ÓRGÃO/ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA****RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS****DESPACHO N.º 1.872/2008****EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REMESSA INTERNA. DEFERIMENTO.**

1. Defiro a remessa interna de fls. 144, nos termos em que foi proposta.

2. Determino o envio dos autos à unidade técnica.

GASL, 28 de abril de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 24.100-2/05**NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA****ÓRGÃO/ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA****RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS****DESPACHO N.º 1.873/2008****EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.**

1. Defiro a diligência de fls. 66, nos termos em que foi proposta.

2. Determino o envio dos autos à unidade técnica.

GASL, 28 de abril de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 3.488.8/95**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS****ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA****INTERESSADO : ANTONIO CARLOS PUGIN****DESPACHO N.º 1.875/2008****EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. MANTENÇA DO MÉRITO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL.**

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Antonio Carlos Pugin contra a Resolução nº 7.069/1995 (fls. 34), pela qual recomendou-se a desaprovção das contas prestadas pelo recorrente.

2. Verifico que a DEX, às fls. 49, atesta que o responsável recolheu a importância de R\$ 222,17, relativa à restituição de valores, em conformidade com o art. 100 da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Não obstante o recolhimento, o mérito das contas (irregulares) permanece imutável, devendo o nome da responsável ser cadastrado em registro próprio deste Tribunal, com o objetivo de remessa obrigatória à Justiça Eleitoral, no momento adequado.

4. Deixo assente, ainda, que a responsabilidade foi pessoal do agente público, não devendo recair sobre a pessoa jurídica de direito público nenhum ônus em face do julgamento proferido nestes autos.

GASL, 28 de abril de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO N.º: 114377/07**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 1878/08**

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 21523-1/08, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, representado pela Sra. Ângela Cássia Costaldello, Procuradora - Geral, no qual se demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 402/08 – 2º Câmara, que recomendou a aprovação com ressalvas das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2006, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 144 em 11 de abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 64/verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº 21523-1/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 28 de abril de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

NDM 810290

Processo nº: 129748/04**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ****Interessado: DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA E JOÃO JOSÉ BAPTISTA****Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****Despacho nº: 1879/08**

1. Tendo em vista a constatação de que não foi aberto prazo para contraditório à sra. Deusdete Ferreira de Cerqueira, co-responsável pelas contas tratadas, determino a citação da mesma por via postal, em seu endereço residencial – caso não mais exerça mandato – para este fim, abrindo-se o prazo regimental de 15 dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, quanto ao contido na Instrução nº 5365/04-DCM-Contraditório, a fls. 28 e seguintes.

2. Para as providências requeridas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N.º : 131928/06**ENTIDADE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****RESPONSÁVEL : MARCELINO VIEIRA DE FREITAS****DESPACHO : 1881/08**

1. Recebo os presentes Embargos de Declaração, por tempestivo.

2. À Diretoria de Protocolo para autuação.

3. Após, retornem ao Gabinete do relator.

SAUDI, 28 de abril de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral em substituição ao relator

PROCESSO N.º : 389351/02**ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO : RELATÓRIO****SUBASSUNTO: AUDITORIA OBRAS INACABADAS****DESPACHO : 1882/08**

1. Recebo os presentes Embargos de Declaração, por tempestivo.

2. À Diretoria de Protocolo para autuação.

3. Após, retornem ao Gabinete do relator.

4. Publique-se.

SAUDI, 28 de abril de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral em substituição ao relator

PROCESSO : 34.919-8/02**NATUREZA : RECURSO DE REVISTA****ÓRGÃO/ENTIDADE : CÂMARA DE VEREADORES DE MANDAGUARI****INTERESSADO : ALEXANDRE ELIAS NACIF****RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS****DESPACHO Nº: 1886/2008****EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VISTADOS AUTOS. DEFERIMENTO.**

1. Defiro o pedido de fls. 298.

2. Determino o envio dos autos à unidade técnica para atendimento, com as cautelas de praxe.

GASL, 24 de abril de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 11.888-2/05**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS****ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICIPIO DE LINDIANÓPOLIS****RESPONSÁVEIS : ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DA SILVA****LUIZ CARLOS DA SILVA****RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS****DESPACHO Nº.: 1887/2008****EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CITAÇÃO. ESPÓLIO.**

Trata-se de prestação de contas dos senhores João Batista da Silva, prefeito do Município de Lidianópolis, no período de 01/01/2001 a 31/08/2004, e Luiz Carlos da Silva, prefeito no período de 01/09/2004 a 31/12/2004, referente ao exercício financeiro de 2.004.

Despachos

2. Preliminarmente, verifico que não houve citação do senhor João Batista da Silva, tendo em vista que a agência de correios devolveu o envelope lacrado com a anotação de que o destinatário havia falecido, razão pela qual determino à unidade técnica que realize a instrução do feito, manifestando-se conclusivamente se há dano ao erário imputável ao espólio do senhor João Batista da Silva.

3. Se não houver dano ao erário, prosseguir com a análise do feito em relação ao responsável, senhor Luiz Carlos da Silva. Caso haja dano imputável ao senhor João Batista da Silva, deve ser citado o espólio, na pessoa da senhora Ivone Simião de Souza da Silva (fls. 215), ex-esposa de *de cujus*, para, caso queira, apresentar defesa quanto ao dano apurado.

4. Em face do falecimento do senhor João Batista da Silva, suas contas não serão julgadas por este Tribunal. Porém, se houver dano, o espólio responderá até o limite do quinhão recebido.

GASL, 24 de abril de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 16.803-8/05

NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

ÓRGÃO/ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

DESPACHO N.º 1.891/2008

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.

1. Defiro a diligência de fls. 48, nos termos em que foi proposta.

2. Determino o envio dos autos à unidade técnica.

GASL, 28 de abril de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 28.480-8/04

NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

ÓRGÃO/ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DE IBAITI

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

DESPACHO N.º 1.892/2008

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.

1. Defiro a diligência de fls. 50/1, nos termos em que foi proposta.

2. Determino o envio dos autos à unidade técnica.

GASL, 28 de abril de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 44.558-9/05

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CONVENENTE : CLUBE DE MÃES SANTA ROSA DE LIMA

RESPONSÁVEL : MARIA D. L. SIMONETO

DESPACHO N.º 2.397/2007

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO. ACÓRDÃO N.º 109/2007. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. REPUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DEX.

Trata-se de prestação de contas de auxílio, repassado pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná ao Clube de Mães Santa Rosa de Lima, no valor de R\$ 2.000,00, tendo como objetivo a aquisição de materiais de construção (fls. 3).

2. Verifico que o Acórdão nº 109/2007 transitou em julgado em 13/03/2007, conforme certidão de fls. 48-verso.

3. Constatado que o erro material no relatório e no dispositivo do acórdão ao se referir ao art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, **foi devidamente corrigido**, conforme publicação nos AOTC de 08/06/2007 (fls. 54).

4. Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções - DEX, para a providências de sua alçada.

PRI

GASL, 24 de abril de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

Editais

EDITAL Nº 17/08-DCM

PROCESSO Nº 550231/07 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ** – INTERESSADO: **GINO FERNANDO RONAHAK**. Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do despacho de nº 1657/08, às fls. 24, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor GINO FERNANDO RONAHAK (CPF: 284.078.149-20), para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 19/08, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 25 de abril de 2008. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

Processo N º: **122531/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

Interessado: **SILVIO MAGALHÃES BARROS II**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **564/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **123562/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

Interessado: **SILVIO MAGALHÃES BARROS II**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **565/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **202543/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**

Interessado: **MOACIR ANDREOLLA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **566/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 23 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **219810/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**

Interessado: **LUIZ CARLOS GUIMARÃES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **567/08**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 24 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **529666/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECÇÃO DO PARANÁ E SUBSECCÃ DE PONTA GROSSA**

Interessado: **CESAR JOSE CAMPAGNOLL, ULISSES COELHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **568/08**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 24 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **195290/08**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **569/08**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 2164/08-DAT.

Curitiba, em 24 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **5494/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA EAO ID. DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**

Interessado: **CLEIDE RODRIGUES DE GODOY QUENTAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **570/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **210759/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

Interessado: **ALEXANDRE BURKO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **571/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **532616/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E ENTREGADORES DE LEITE DE PARANAÍ**

Interessado: **CICERO ROBERTO BUSNARDO COCA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **572/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **210058/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

Interessado: **LEONIDES BOGO JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **573/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **537154/07**

Origem: **MISSÃO FILADÉLFIA DE SERTANÓPOLIS**

Interessado: **ANTÔNIO ROBERTO MARQUES DE SOUZA, SIDNEY GONÇALVES DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **574/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **209459/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO ESTADUAL DO JARDIM MONZA DE COLOMBO**

Interessado: **LEA CRISTINA DOS SANTOS VALENTIN MELLO, LUIZA VENCESLAU DA SILVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **575/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **537170/07**

Origem: **CENTRAL DAS ASSOCIAÇÕES RURAIS DO DISTRITO DE RIO PRATA**

Interessado: **CARLOS PENTEADO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **576/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **277322/07**

Origem: **NÚCLEO ESPÍRITA IRMÃ SCHEILLA**

Interessado: **LUIZ CLAUDIO ASSIS PEREIRA, MOACIR BRUNO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **577/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **219438/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

Interessado: **ZELÍRIO PERON FERRARI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **578/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **397158/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

Interessado: **VALTER RICHTER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **579/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **214371/07**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **580/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **198283/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **581/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **230997/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

Interessado: **JOAO INACIO ROOS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **582/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **226317/06**

Origem: **MUNICÍPIO DE RESERVA**

Interessado: **FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **583/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **333800/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE COLORADO**

Interessado: **MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **584/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **517420/07**

Origem: **RECANTO PARQUE IGUAÇU DE MEDIANEIRA**

Interessado: **SÉRGIO BERTOTTI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **585/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **539645/07**

Origem: **CENTRO DE TREINAMENTO MONTE HOREBE DE ITAPERUÇU**

Interessado: **EARL MARVIN TREKOFSKI, PAULO ROBERTO VALENÇA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **586/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **232701/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS ECOLÓGICOS DE TURVO**

Interessado: **DIMAS GUSSO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **587/08**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 28 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **194501/08**

Origem: **UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON**

Interessado: **DAVI FELIX SCHREINER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **588/08**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 07/10/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 2108/08-DAT.

Curitiba, em 28 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **204787/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA**

Interessado: **DARIO BORTOLINI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **589/08**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 2244/08-DAT.

Curitiba, em 28 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **262166/05**

Origem: **LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA**

Interessado: **LUIZ ANTONIO NEGRÃO DIAS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **590/08**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 29/08/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 2033/08-DAT.

Curitiba, em 28 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **180658/05**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-**

FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA

Interessado: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-**

FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **591/08**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 17/02/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 2161/08-DAT.

pr:Curitiba, em 28 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **224636/07**

Origem: **GUARDA MIRIM DE FOZ DO IGUAÇU**

Interessado: **HELIO CANDIDO DO CARMO, MARELY MACIEL FOSTER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **592/08**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 29 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Informativos de Licitações

AVISO DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 01/2008

OBJETO: AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE HARDWARE E SOFTWARE, CONFORME A DESCRIÇÃO FEITA NO PREÂMBULO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA 01/2008 - TC, NAS CONDIÇÕES FIXADAS EM SEUS ANEXOS.
DATA DE ABERTURA: 23 de junho de 2.008, às 10:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, ou no site WWW.TCE.PR.GOV.BR.
Informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.
Curitiba, em 25/04/2008. Cesar Augusto Vialle -OAB/PR 9305 –Matrícula 50126-3 – Presidente em exercício da CPL/TC-PR.

AVISO DE TOMADA DE PREÇO Nº 01/2008

OBJETO: SELEÇÃO DA AGÊNCIA DE VIAGEM QUE OFEREÇA O MAIOR DESCONTO SOBRE O VALOR DO VOLUME DE VENDAS DE PASSAGENS AÉREAS (LOTE I), TERESTRES (LOTE II) E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (LOTE III).
PREÇO MÁXIMO R\$ 310.000,00 (TREZENTOS E DEZ MIL REAIS).
DATA DE ABERTURA: 26 de maio de 2.008, às 10:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site WWW.TCE.PR.GOV.BR. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.
Curitiba, em 29/04/2008. Mário Gabriel Choinski-OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.